

SUGESTÃO Nº 2.001-0

Acrescente-se ao texto constitucional:

“Art. A instalação de bases militares estrangeiras em território brasileiro, ouvidos os Ministérios Militares e o Estado-Maior das Forças Armadas, depende de autorização expressa do Congresso Nacional, aprovada com o voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.”

Justificação

A presença de bases militares estrangeiras em território brasileiro, mesmo que de Estados hoje considerados aliados, é em princípio visceralmente incompatível com a soberania nacional.

As nações hoje tidas como amigas e aliadas podem não o ser amanhã, devido às inesperadas voltas que a política internacional dá com velocidade sempre imprevisível. E o Brasil não pode correr o risco de eventualmente abrigar em seu seio células de fermentação que serão sempre de resultado negativo para o futuro.

Ademais disto, a histórica condição de nação amante da paz, pacífica por todos os títulos, defensora impertérrita das soluções pacíficas para todos os conflitos internacionais, impede nosso País de abrigar em seu território, a não ser com expressa autorização do Congresso Nacional, depois de ouvidos os Ministérios Militares e o EMFA, bases militares que possam, eventualmente, ser usadas como agressão a outro Estado soberano.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO Nº 2.002-8

Acrescente-se ao texto constitucional, no Capítulo que regula as atribuições do Congresso Nacional, a seguinte norma:

“Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

.....
— decidir sobre a instalação de usinas nucleares.”

Justificação

O Brasil inaugurou seu programa nuclear no ano de 1975, ao firmar acordos com a República Federal da Alemanha para instalação de três usinas nucleares no município de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Hoje, decorridos mais de dez anos, a primeira usina nuclear a ser instalada, Angra I, depois de vários insucessos que atrasaram enormemente sua inauguração ainda não se encontra apta a funcionar com a sua capacidade total. As várias tentativas mal-sucedidas para colocá-la em funcionamento inspiraram a curiosa alcunha de “vaga-lume” com que, com muita propriedade, foi batizada pelo irreverente carioca.

Atualmente, a usina de Angra I permanece desligada por força de decisão judicial, em Ação Popular, movida pela população local, em razão de sérios problemas ligados a possíveis falhas no sistema de segurança que ameaçavam os habitantes da região.

A falta de segurança, entretanto, não é um problema vivido exclusivamente pelo Brasil. O mundo todo tem assistido, indefeso e preocupado, o crescente número de usinas atômicas que, nos últimos tempos, têm sido instaladas ou se encontram em fase de instalação.

E tal preocupação aumenta na medida em que ocorrem terríveis acidentes com conseqüências imprevisíveis para toda humanidade. No caso mais recente, do acidente da usina de Chernobyl, quase todo o planeta foi, direta ou indiretamente, atingido, inclusive o Brasil que importou produtos alimentícios que apresentavam índices inaceitáveis de radioatividade e, mesmo assim, foram, criminosamente, colocados à venda no mercado interno.

Outro gravíssimo problema que aflige as autoridades e a população em geral, para o qual ainda não se tem uma solução definitiva, refere-se ao destino a ser dado ao lixo radioativo produzido pelas usinas nucleares em funcionamento. Hoje em dia ele é armazenado em depósitos provisórios com sérios riscos que nos intranquilizam a todos.

Por tudo isso, verifica-se uma grande coincidência de propósitos entre as autoridades civis, militares, cientistas, membros de partidos políticos, representantes de associações de classes, enfim de toda a sociedade, no sentido de que o programa nuclear brasileiro seja submetido à Assembléia Nacional Constituinte.

Proposta desse teor partiu recentemente, do Professor Luiz Pinguelli Rosa, Diretor da Coope — Coordenação de Programas de Pós Graduação em Engenharia da Universidade do Rio de Janeiro. Entende o eminente Professor que a instalação de uma usina nuclear deveria ser precedida de am-

pla consulta à sociedade através de seus representantes legais ou através de plebiscito.

A presente sugestão de norma constitucional que ora submetemos à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte encampa a idéia, estabelecendo que o Congresso Nacional decidirá, em sessão conjunta, sobre a instalação de usinas nucleares.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO Nº 2.003-6

Acrescente-se ao texto constitucional:

“O sistema eleitoral para o preenchimento das vagas na Câmara dos Deputados será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, concorrendo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

§ 1.º A soma dos votos obtidos, em todos os distritos, pelos candidatos de cada partidos servirá de base para a distribuição das cadeiras de modo a assegurar, quanto possível, a representação proporcional das legendas.

§ 2.º Se o número de cadeiras obtidas por um partido, segundo o disposto no parágrafo anterior, for maior do que o de Deputados eleitos pelo critério majoritário, o restante das vagas será preenchido pelos candidatos da respectiva lista, na ordem do seu registro.

§ 3.º A lei regulará o disposto neste artigo, assegurando a participação de todos os filiados na escolha e no ordenamento da lista partidária.”

Justificação

Parece fora de dúvida, a esta altura, que os caminhos da moralização nas disputas eleitorais para o preenchimento das cadeiras da Câmara dos Deputados, passam necessariamente pela instituição do voto distrital.

Trata-se, segundo os estudiosos, de uma fórmula comprovadamente menos suscetível à influência do poder econômico nos pleitos para a composição dos parlamentos no mundo, de tal modo que não adotá-la envolve apenas a procrastinação da solução ideal para o problema.

No Brasil, onde há muito se discute a questão, somente a partir de 1982, através da Emenda Constitucional n.º 22, é que se tratou da institui-

ção de um sistema eleitoral misto para o preenchimento das cadeiras da Câmara dos Deputados. Disse a respeito o parágrafo único do art. 148 (mandado acrescentar pela citada emenda) que, "na forma a ser estabelecida em lei, os Deputados federais e estaduais, serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional". Tal lei nunca chegou a ser editada e a inovação, de sua parte, acabou sucumbindo "ex vi" da Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, que simplesmente revogou o mencionado parágrafo único do art. 148.

O Anteprojeto Constitucional da chamada Comissão Afonso Arinos retomou a questão e a idéia por nós aqui lançada nada mais é do que uma reprodução do que ficou consignado em seu art. 169 e §§ 1.º a 3.º

O que se busca é uma transição entre o sistema eleitoral proporcional e o distrital puro, atendida a conveniência de se chegar não abruptamente, mas gradativamente, àquela solução que os doutrinadores consideram a melhor, máxime num País como o nosso em que há muito tempo se pratica a eleição pelo sistema proporcional para a Câmara dos Deputados.

O que não se pode é deixar passar a oportunidade da elaboração de uma nova Constituição para nela consignar a inovação.

Veja-se, outrossim, que o texto aqui sugerido, baseado inteiramente no Anteprojeto Afonso Arinos, ao contrário do instituído pela Emenda Constitucional n.º 22, de 1982, já estabelece os critérios pelos quais se realizará a eleição pelo sistema misto ora profligado.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO N.º 2.004-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordenação Tributária, o seguinte dispositivo:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal de instituir imposto sobre:

.....
— equipamentos, instrumentos e material de consumo médico, paramédico e odontológico, quando destinados às Prefeituras municipais."

Justificação

Muitas Prefeituras municipais mantêm, por seus próprios meios ou subvencionadas pelo Estado, serviços de saúde e odontológicos, o que as obriga

à aquisição de equipamentos, instrumentos e material extremamente caros.

Essa aquisição é feita como se a Prefeitura fosse um comprador comum, pagando, assim, todos os tributos devidos. No entanto, o serviço prestado aos municípios é gratuito.

Ora, todos conhecemos a situação de penúria vivida pelas Prefeituras. Justo se torna, assim, isentá-las do pagamento dos tributos que incidem sobre os bens citados.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO N.º 2.005-2

Acrescente-se ao texto constitucional que ordena os Direitos e Garantias Individuais a seguinte norma:

"É assegurado aos deficientes:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, inclusive previdenciária, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e aos meios de transporte coletivo."

Justificação

A presente sugestão justifica-se por seus próprios termos. O Estado deve dar aos deficientes garantias para que possam ser úteis à sociedade e levem uma vida condigna. É o mínimo que se pode fazer por eles.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO N.º 2.006-1

Acrescente-se ao texto constitucional que regula as atribuições do Congresso Nacional, a seguinte norma:

"Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para:

.....
— decidir sobre a exportação de armas e equipamentos bélicos."

Justificação

Tem se verificado, nos últimos anos, uma crescente expansão do comércio internacional de armas e equipamentos bélicos. O Brasil que faz parte do reduzido grupo de países exportadores, no ano de 1986, exportou

dois bilhões de dólares de armamentaria aeronáutica que atingiram, não incluídas as vendas de inno mesmo período, a cifra de duzentos e cinquenta milhões de dólares.

A indústria bélica no Brasil, que teve seu início no final dos anos sessenta, deve exportar, neste ano, soma bem superior à do ano passado, consolidando, cada vez mais, sua presença no mercado internacional.

Atualmente, o procedimento para que o exportador brasileiro possa manter contatos em qualquer país, seja para pesquisa de mercado, seja para negociar uma exportação, é dos mais simples, bastando solicitar ao Ministério das Relações Exteriores autorização para desenvolver negociações preliminares. O próprio Ministério das Relações Exteriores poderá autorizar a exportação de amostras para demonstração, testes de desempenho e exposição no exterior. Apenas para visitas de autoridades estrangeiras, interessadas na aquisição de armas e equipamentos bélicos, o procedimento se torna um pouco mais rigoroso, pois exigem-se pareceres do Conselho de Segurança Nacional e do Ministério Militar envolvido.

Os árabes, segundo informações officiosas, são os maiores compradores de armas e demais equipamentos do Brasil que, além de armamento bélico propriamente dito, fornece, ainda, os acessórios de sustentação, tais como: rações de combate, hospitais de campanha, uniformes, veículos de apoio logístico, jipes, ambulâncias, caminhões, etc.

Inegavelmente, com o acentuado crescimento de tal exportação, o chamado equipamento de defesa tende a se tornar, a qualquer momento, um dos principais itens da pauta de exportações brasileiras.

Clóvis Brigagão, uma das maiores autoridades brasileiras em segurança internacional, formado em Ciência

.....

Tribuna da Imprensa:

"Meu medo maior era que, com o confronto do Cone-Sul, essa corrente armamentista vá aumentar e nós aqui no Brasil é que vamos pagar como fonte produtora dessas armas. O pior de tudo é a sociedade civil, os seus representantes, não são ouvidos e não podem opinar sobre essa verdadeira corrida para a morte." (O grifo é nosso.)

Realmente, até o presente momento, a sociedade brasileira não pode, através de seus representantes legais, opinar em assunto de tão relevante im-

portância, como é o da exportação de armas e demais equipamentos bélicos. No entanto, há que se reconhecer a necessidade premente de ser o Congresso Nacional chamado a opinar sobre tal exportação, ainda que em caráter sigiloso, como a própria natureza do assunto exige, pois, todos sabemos que qualquer notícia veiculada a respeito poderá comprometer seriamente o interesse militar estratégico do país comprador.

A sugestão de norma constitucional que ora submetemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte é, justamente, nesse sentido, ou seja, que o Congresso Nacional se reúna, em sessão conjunta, sob a direção da Mesa do Senado, para decidir sobre a exportação de armas e equipamentos bélicos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO Nº 2.007-9

Acrescente-se ao texto constitucional:

"Art. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos, conjuntamente, dentre brasileiros maiores de 35 anos, por sufrágio universal direto e secreto, na primeira semana do mês de setembro do ano em que terminar o mandato presidencial, por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 1.º Não alcançada na primeira eleição a maioria absoluta, far-se-á outra até 30 (trinta) dias após a primeira, à qual somente poderão concorrer os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 2.º As candidaturas a Presidente e a Vice-Presidente da República serão registradas por partido político.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente da República eleitos na forma deste artigo tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para um mandato de quatro anos.

§ 4.º A eleição e a posse dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados e dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios obedecerá às disposições deste artigo."

Justificação

O objetivo destas sugestões é determinar que haja coincidência entre o

início da vigência dos orçamentos públicos e a posse dos Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, para que se evitem, de uma vez por todas, os problemas decorrentes do atual desencontro entre as duas importantes datas.

Suponhamos um exemplo esclarecedor: o Prefeito Municipal se elege, atualmente, em novembro e só toma posse no ano seguinte, em janeiro, fevereiro ou março. O Prefeito que está terminando o mandato pode dispor do orçamento do primeiro ano do novo mandatário durante esse largo tempo e, se assim o desejar (como tem acontecido), comprometer toda a administração do primeiro ano de seu sucessor.

O mesmo acontece em outros níveis da administração pública. Para pôr fim nessa absurda possibilidade, estamos sugerindo a total e constante coincidência entre as datas do início do exercício financeiro e da posse do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Uma novidade é a volta das eleições para Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito e Vereadores Municipais para a primeira semana do mês de setembro (quem sabe até o histórico 7 de setembro), para que os governantes eleitos tenham tempo suficiente para tomar conhecimento do orçamento de que vão dispor, bem como para sua ação política e administrativa na escolha de seus auxiliares no Governo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Airton Sandoval**.

SUGESTÃO Nº 2.008-7

Inclua-se no capítulo referente às Relações Internacionais os seguintes artigos:

"Art. O Brasil rege-se, no plano das Relações Internacionais, pelos seguintes princípios:

I — defesa e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II — condenação de todas as formas de tortura, discriminação e colonialismo;

III — defesa e preservação da paz mundial, e repúdio à guerra, à ingerência em assuntos internos de outros países, à competição armamentista e ao terrorismo;

IV — apoio às lutas e às conquistas de independência nacional de todos os povos, baseado nos princípios da autodeterminação e do respeito aos direitos das maiorias;

Art. O Brasil manterá relações diplomáticas, comerciais e culturais com Estados soberanos onde não prevaleçam regimes autoritários e cujos Poderes Legislativos estejam funcionando normalmente;

Parágrafo único. relações de que trata este artigo incluem o intercâmbio de conquistas tecnológicas e do patrimônio científico-cultural da humanidade;

Art. O Brasil participa da sociedade internacional mediante a celebração de pactos, tratados e acordos com todas as nações soberanas, com organismos e instituições mundiais que dediquem seus serviços às causas da paz, do amparo e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana;

Parágrafo único. os pactos, tratados e acordos internacionais dependem da prévia aprovação do Congresso Nacional."

Justificação

A definição, no texto constitucional, dos parâmetros que deverão orientar as relações do Brasil com a comunidade internacional representa, sem dúvida, medida imperativa.

Importa sobretudo explicitar os princípios básicos que haverão de reger, doravante, o intercâmbio do País com todos os Estados soberanos, onde prevaleçam regimes democráticos, com seus respectivos parlamentos em pleno funcionamento, e que dediquem suas preocupações à defesa e à promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Ademais, não há como omitir, já no limiar do Terceiro Milênio, a condenação formal a todas as formas de tortura, de discriminação por motivos éticos, religiosos ou econômicos, e o repúdio às maquinações neo-colonialistas. Essas questões precisam ser definidas pelo texto constitucional.

Mais ainda: o Brasil, ao menos na retórica do Itamaraty, tem dispensado seu apoio às lutas de independência nacional de todos os povos, lastreando sua posição nos princípios da autodeterminação, da não-ingerência em assuntos internos de outros países e do respeito aos direitos das minorias. Logo, esses princípios devem e precisam integrar — com rigorosa precisão — a nova Constituição.

Por outro lado, como nação pacifista, o Brasil tem condenado a violência belicista, a corrida armamentista (embora, estranhamente, não seja signatária

rio do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares) e a prática do terrorismo em todas as suas concepções.

A inclusão desses compromissos no texto constitucional significa, em última análise, a consagração legal dos compromissos que o governo e a sociedade assumem com a causa da paz.

Por último, a participação do País nas conquistas e avanços da sociedade internacional, através da celebração de pactos, tratados e acordos, só terá sentido e efeito duradouro na medida em que esses compromissos forem submetidos à análise e aprovação do Poder Legislativo, que, por definição, representa legitimamente todos os estamentos da nacionalidade.

Assim, não constituirá apêndice desnecessário, mas imperativo indispensável, a definição desses princípios na futura Constituição emprestando-lhe concisão e universalidade.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte Amaury Müller.

SUGESTÃO Nº 2.009-5

Art. É eleitor todo brasileiro, maior de 18 (dezoito) anos alistado na forma da Lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º São desobrigados, do alistamento, os inválidos, os maiores de setenta anos e os que se encontram fora do país, e, do voto, os enfermos, os que se encontrem fora do seu domicílio, bem como os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar.

§ 3.º São inalistáveis os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os que estiverem privados dos seus direitos políticos, enquanto perdurar o óbice ou a privação.

Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto.

§ 1.º Os Deputados Federais, Estaduais e os Vereadores serão eleitos pelo sistema proporcional, para mandatos de 4 (quatro) anos, na forma da Lei, entre brasileiros que tenham tido domicílio, trabalho ou estudo em território brasileiro por mais da metade de sua vida.

§ 2.º O mandato de Deputado Federal é privativo de brasileiro nato, que tenha preenchido as condições do artigo anterior.

§ 3.º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Governadores e Vice-Governadores dos Estados, os

Prefeitos e Vice-Prefeitos dos Municípios, bem como os Senadores serão eleitos pelo sistema majoritário para mandatos de 4 (quatro) anos, dentre brasileiros natos domiciliados no Brasil durante pelo menos 8 (oito) anos até a idade de 18 (dezoito) anos e que tenham tido domicílio, estudo ou trabalho no Brasil durante mais de metade de sua vida.

Art. Assegurada ampla defesa ao paciente, poderá ser declarada a suspensão ou a perda dos direitos políticos, nos seguintes casos, por decisão judicial:

I — Suspensão:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) por recusa à prestação de encargo ou serviços impostos aos brasileiros, baseados em motivos filosóficos, religiosos ou políticos;

II — Perda:

a) por aquisição voluntária de outra nacionalidade;

b) por aquisição de nacionalidade brasileira, obtida com fraude à Lei;

c) por tentativa de tomada de qualquer dos poderes da União, por processo violento;

d) por aceitação, sem licença do Presidente da República, de cargo, emprego, função, comissão, condecoração, título nobiliárquico ou pensão de Governo estrangeiro, que importe em restrição a dever de cidadania para com o Estado Brasileiro.

§ 1.º Nos casos do item II, o Poder Judiciário procederá conforme representação do Poder Executivo.

§ 2.º A perda dos direitos políticos implica na perda de mandato eletivo.

Art. A reaquisição dos direitos políticos será regulada por Lei especial cujo o projeto tenha sido aprovado por maioria absoluta do Congresso Nacional, pelo sistema de votação nominal.

Art. São inelegíveis, os inalistáveis, e os analfabetos e os condenados a penas privativas da liberdade.

Parágrafo único. O funcionário público, civil ou militar, de qualquer cargo, função, patente ou graduação será afastado, temporariamente, do serviço ativo, ao candidatar-se a cargo eletivo.

Art. São inelegíveis para o mesmo cargo, os que tenham exercido, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, os cargos de Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito de Município.

Art. A Lei especial poderá estabelecer e definir outros casos e prazos de inelegibilidades, e irreelegibilidade visando preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a moralidade no exercício do mandato;

IV — a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta ou do poder econômico.

Art. São condições de elegibilidade:

I — Ter mais de 21 (vinte e um) anos para candidatar-se, a cargo eletivo pelo sistema proporcional e mais de 35 (trinta e cinco) anos para candidatar-se para cargo eletivo pelo sistema majoritário;

II — Estar no gozo de seus direitos políticos;

III — A filiação a partido político ou registro na respectiva Justiça Eleitoral, nos termos e prazos que a Lei estabelecer;

IV — A escolha, em cada pleito nas convenções partidárias ou, no caso de candidato avulso, a apresentação de petição à respectiva Justiça Eleitoral, assinada pelo candidato e, pelo menos, por mais de 100 (cem), 200 (duzentos) ou 400 (quatrocentos) eleitores do Município ou Estado, conforme se trate de eleição municipal, estadual ou federal.

Justificação

Todo brasileiro, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, tem o direito e, também o dever de participar, direta ou indiretamente, do governo de seu país. É uma decorrência de seu status de cidadão diante do Estado, como Nação social e politicamente organizada e constituída. Por isso, impõe-se seja mantido o princípio constitucionalmente consagrado de que é eleitor todo brasileiro, maior de 18 anos, alistado na forma da Lei Eleitoral.

A obrigatoriedade do alistamento e, pois, do voto se baseia, precisamente, no primado do dever sobre o do direito de participação política do cidadão. O alistamento e voto, portanto, sobre serem um direito do cidadão, traduzem, outrossim, um dever de cada brasileiro. Não nos parece que nessa parte, os povos que adotaram a primazia do voto-direto sobre o voto-dever, tornando-o meramente facultativo, tenham dado maior contribui-

ção efetiva do processo de aperfeiçoamento da democracia. Ao contrário, os casos de manipulação dos eleitores não são menos freqüentes e não raras vezes apresentam um quadro ampliado, denunciando a estratificação, bastante forte e acentuada, das classes e grupos detentores do poder político do Estado. Contudo, ao invés de remeter à Lei Eleitoral o estabelecimento das exceções, quanto a obrigatoriedade do alistamento e do voto, o texto propõe que a própria Constituição se incumba de fazê-lo expressamente, o que é feito, desde logo, adotando-se as mesmas hipóteses já previstas no artigo 6.º, I e II, do vigente Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15-7-65).

Os casos de inalistabilidade também são enumerados no corpo da própria Constituição, com o que todos os militares, sem exceção, inclusive os cabos e soldados das Forças Armadas e da Polícia Militar, terão assegurado o direito de votar e ser votado, podendo assim, ser candidatos a cargos eletivos, já que desaparecerá a restrição discriminatória e odiosa que se contém no § 2.º, do art. 147, da vigente Carta Magna.

Evidentemente o alistamento eleitoral, pré-requisito formal para o exercício do voto, não poderia estar aberto aos brasileiros privados de seus direitos políticos, enquanto persistir a privação. Da mesma forma se justifica a inalistabilidade dos que não saibam exprimir-se na língua nacional, dentre os quais aqueles que, em país de forte migração, como é o caso do Brasil, denotem falta de integração na comunidade brasileira, revelada pelo desinteresse em aprender o idioma pátrio, como ainda ocorre com alguns "nacionais" enquistados em suas colônias, circunstâncias que, por si só, justifica a sua exclusão temporária do processo de alistamento e votação, enquanto não se dispuserem ao aprendizado da língua nacional.

A universalidade do sufrágio e o voto direto e secreto são premissas básicas do regime democrático, que garantem a todos o exercício tranquilo de sua participação política, não comportando exceções, que devam ficar previstas no texto constitucional.

A exigência inovadora de que os brasileiros (natos ou naturalizados) tenham vivido mais da metade de sua vida no Brasil, se quiserem ser deputados ou vereadores, se prende a razões de ordem cívica e política. Não se pode abrir a possibilidade de que um cidadão educado, formado e condicionado culturalmente no estrangeiro, se torne legislador no Brasil.

Melhor razão ainda, quando se trata do exercício de mandato majoritário, especialmente para os cargos de grande poder político e econômico, como Presidente da República, Governadores e Prefeitos, como chefes de poderes executivos. Daí porque, além das exigências acima, adicionou-se a de que os candidatos a tais cargos tenham estado presentes no Brasil durante, pelo menos 8 (oito) anos, antes dos 18 anos, período esse mais decisivo na formação cívica do cidadão.

Respeitando o direito de ampla defesa, só o Poder Judiciário poderá suspender ou privar os direitos políticos nos casos enumerados. Quanto à perda, o Poder Judiciário procederá conforme representação do Poder Executivo, regulada em lei especial. Enquanto a suspensão se dá por fato predominantemente da vida privada e administrativa, a perda dos direitos políticos se refere primordialmente à ordem pública, de interesse da ordem política do Estado. Tais exigências (suspensão pelo Judiciário e perda, também pelo Judiciário conforme representação do Executivo), visam a democratizar o procedimento e minimizar a possibilidade de equívoco.

A exemplo destes, também os analfabetos podem votar, mas não podem ser votados, sendo pois inelegíveis, o que igualmente ocorre com os inalistáveis, por razões óbvias. De fato, a complexidade do mundo moderno não comportaria a existência de legisladores e chefes de Executivos, que não pudessem escrever e/ou ler seus próprios atos e documentos, nem examinar ou fiscalizar os de terceiros. Do mesmo modo não podem ser alistados os que não se podem eleger, por qualquer dos motivos enumerados no projeto.

Quanto a irreelegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos, para mandato imediatamente posterior ao exercício, é medida profilática, cautelar contra eventuais usos e abusos de poder.

A lei especial ou a complementar poderá estabelecer e definir outros casos e prazos não previstos no Capítulo dos Direitos Políticos, respeitados os princípios e disposições desta Constituição.

A proposta exclui, muito de propósito, a possibilidade do preso condenado perder ou ter suspenso os seus direitos políticos, ainda que por decisão judicial, em virtude de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, eis que, tendo sido banida da legislação penal a aplicação automática da pena acessória de suspensão dos seus direitos políticos, que era cominada pelo artigo 69, V, do

Código Penal, àqueles que sofressem pena privativa de liberdade (id., § único, inciso V), não mais se justifica ou legítima a prevalência de tal condenação, pois os presos conservam, agora, todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, como enunciam o art. 38, da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, e o art. 3.º da Lei n.º 7.210, de 11-7-84, embora persistam sendo inelegíveis.

Finalmente, as condições de elegibilidade contemplam a figura do candidato avulso existente em outras legislações avançadas e tem por objetivo o abrandamento da tendência autoritária e até imoral de alguns partidos, que se convertem em verdadeiras siglas de aluguel, controlados por oligarquias ou por indivíduos. Por outro lado, a candidatura avulsa tende a trazer à vida política valiosas representações de minorias ainda não capazes de se organizarem em partidos políticos. Entre nós não só na doutrina, como na prática, se conhece uma forma de candidatura surgida fora dos partidos. É o caso dos representantes profissionais estabelecidos na Constituição de 1934.

Quanto às demais condições, que são tradicionais em nosso meio, representam o formalismo mínimo, necessário para que o cidadão possa exercer cargo eletivo.

Eventuais lacunas ou o aparecimento de novas situações, que a vida apontar, ficam entregues ao discernimento tranqüilo do legislador ordinário.

Estas são as contribuições que ora submetemos ao aperfeiçoamento de nossos pares.

Brasília (DF), 23 de abril de 1987.
— Constituinte Anna Maria Rattes.

SUGESTÃO Nº 2.010-9

Incluir, no Capítulo Das Populações Indígenas, da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Os grupos indígenas são reconhecidos como sociedades e etnias diversas, no conjunto da sociedade nacional.

§ 1.º É assegurado aos grupos indígenas os mesmos direitos e possibilidades que a legislação brasileira assegura aos demais setores da população, sem prejuízo dos seus usos e costumes específicos.

§ 2.º As línguas indígenas faladas no território nacional são reconhecidas como idiomas.

Art. As terras ocupadas pelos grupos indígenas serão demarcadas e assegurada a posse definitiva.

§ 1.º As terras demarcadas devem ter a extensão necessária ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, conforme seus costumes próprios.

§ 2.º Apenas as comunidades indígenas poderão usufruir das riquezas naturais do solo e subsolo.

§ 3.º A construção de estradas de acesso de territórios indígenas ao sistema rodoviário desde que com autorização dos grupos tribais, cabendo à União a abertura e manutenção dessas vias.

§ 4.º A entrada de não-índios em território demarcado dependerá da permissão das comunidades indígenas.

Art. É assegurado aos grupos indígenas, o direito a educação em todos os níveis.

§ 1.º Os indígenas possuem o direito a vagas especiais na Universidade.

§ 2.º A União garantirá apoio financeiro para continuação de estudos fora das aldeias, a nível de I, II e III graus.

§ 3.º É garantido às comunidades indígenas o ensino de sua língua nativa paralelamente ao português.

Justificação

No Brasil, neste momento ainda sobrevivem cerca de 230 mil índios. Estes, que já foram milhões no decorrer da colonização e desenvolvimento do País passaram por um terrível processo de eliminação de sua gente e cultura, um verdadeiro genocídio contra os povos indígenas.

Entretanto, este processo de eliminação não é apenas parte de nosso passado. Ainda hoje, as terras dos índios estão sendo invadidas e depredadas, colocando as comunidades indígenas em estado de conflito permanente.

A proposta que encaminhamos vai no sentido de resolver o problema principal das comunidades indígenas o da terra, onde desempenham as suas atividades produtivas e que é base de toda a sua formação cultural.

Garantir a posse da terra, é demarcar as terras ocupadas pelos índios, dando-lhes do direito exclusivo pelo uso do solo e subsolo, e consequente-

mente, é permitir o pleno desenvolvimento de sua cultura.

A preservação da cultura indígena, é uma das preocupações que motivou-nos enviar estas propostas. E neste sentido acreditamos ser importante estabelecer que nas escolas localizadas em território indígena, devem ser ministrado o ensino da língua própria dos indígenas, desde que paralelamente à nossa língua oficial.

Por último, pretendemos estabelecer que o ensino em todos os níveis seja uma obrigação da União para com as populações indígenas. E neste aspecto propomos o financiamento dos estudos fora das tribos e o direito a vagas especiais nas universidades, igual as existentes para convênios internacionais. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.011-7

Incluir, no Capítulo Dos Tribunais, da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho;

II — Tribunal Estadual do Trabalho;

III — Juntas de Conciliação e Julgamento.”

Incluir, nas Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica estabelecido que o Presidente da República submeterá ao Congresso Nacional proposta orçamentária para criação dos Tribunais Estaduais do Trabalho.”

Justificação

Este dispositivo justifica-se pela necessidade de reconquistarmos a confiança dos trabalhadores para com a Justiça trabalhista.

Em vários Estados, onde inexiste o tribunal do trabalho, os assalariados, quando em busca de seus direitos necessitam recorrer a uma segunda instância, desistem pelo fato de terem de se deslocar, ou ao advogado, encarecendo e dificultando substancialmente a reclamação judicial. São estas dificuldades que favorecem os patrões e levam os trabalhadores, de forma crescente, a descreditarem na Justiça trabalhista como instrumento de garantia dos seus direitos.

A criação do tribunal do trabalho em todos os Estados consta nas pautas de reivindicações de todas as representações classistas dos trabalhadores e dos advogados.

Para que este dispositivo seja implementado com a urgência que a necessidade reclama, propomos incluir nas Disposições Gerais e Transitórias que, quando o Presidente da República submeter ao Congresso Nacional o primeiro Orçamento da União, após a promulgação da nova Constituição, neste deve constar a dotação orçamentária para criação e funcionamento dos tribunais do trabalho. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.012-5

Inclua-se, no Capítulo da Comunicação Social da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. A concessão do direito de utilização de frequência de rádio e televisão, depende das seguintes condições:

I — parecer técnico do Ministério das Comunicações;

II — parecer dos Sindicatos locais e regionais dos Jornalistas e Radialistas;

III — aprovação do Congresso Nacional;

§ 1.º O Poder Público reservará, canais e frequências, prioritariamente a entidades educacionais, culturais e organizações político partidárias.”

Justificação

Quando colocamos em discussão os meios de comunicação de massa, primeiramente temos de levar em consideração o nível tecnológico e o aprimoramento das formas de comunicação social, que em nosso país encontram-se em fase bastante avançada, ou seja, entre as melhores existentes.

Com tecnologia avançada e com formas de comunicação aprimorada, os meios de comunicação tem se caracterizado por serem e atuarem como formadores de opiniões e padrões, universalizando a cultura e o conhecimento.

Sabendo que estes meios de comunicações possuem tamanho poder de persuasão da opinião pública, torna-se importante garantirmos o direito a informação aos cidadãos.

Considerando a necessidade e direito da sociedade receber as informações de forma clara e isenta de manipulações de grupos ou facções de empresários ou políticos, é de suma importância democratizar o processo de concessão de canais e frequências de rádios e televisões.

Não foram poucas as vezes que tomamos conhecimento, no período ditatorial, como na Nova República, de denúncias a cerca dos favorecimentos, de forma fraudulenta, nas concessões. O favorecimento ocorre principalmente porque o poder de concessão é centralizado no Ministério das Comunicações, e sendo assim, os dirigentes normalmente vincularam as concessões a interesses pessoais e de grupos.

É neste sentido que através deste dispositivo que estamos apresentando, pretendemos democratizar este processo, ampliando o rol de responsáveis pelas concessões.

Sendo assim pretendemos instituir tres fases de aprovação:

1 — parecer técnico do Ministério das Comunicações;

2 — parecer dos Sindicatos locais e regionais dos profissionais da área;

3 — aprovação do Congresso Nacional.

Ainda neste dispositivo pretendemos estipular que seja reservado, canais e freqüências prioritariamente a entidades que não sejam vinculadas a grupos econômicos. — Constituinte, **Antero de Barros**.

SUGESTÃO Nº 2.013-3

Incluir, no Capítulo da Previdência Social, da Nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. É garantida, na forma da Lei, aposentadoria, pensões e benefícios em caso de doença, aos trabalhadores do campo e da cidade.

Parágrafo único. A aposentadoria, pensões e benefícios serão pagos no valor integral do último salário percebido e corrigido na proporção dos reajustes salariais da categoria trabalhista a que pertenceu na ativa.

Art. A Previdência Social somente poderá descontar cinco por cento do salário do trabalhador.

§ 1.º Da arrecadação total oitenta por cento será revertido para aposentadoria, pensões e benefícios em caso de doença, e vinte por cento para o Fundo Nacional de Seguro Desemprego.”

Justificação

A Previdência Social no Brasil, atualmente é responsável pelos benefícios e pela assistência médica.

Entendemos que a Assistência médica à nossa população deve ser feita pelo Ministério da Saúde, com os recursos de sua própria dotação orçamentária, permitindo com que a arrecadação da Previdência, feita junto ao assalariado e patronato, seja aplicada somente nos benefícios e no salário desemprego.

Dispondo esta exclusividade da arrecadação, a Previdência terá os recursos necessários para garantir o pagamento justo, para os que necessitam dos seus benefícios.

Atualmente a triste realidade nos mostra que os trabalhadores após longos anos produzindo para a Nação e contribuindo com a Previdência, passam todos os tipos de dificuldades ocasionados pelos baixos salários pagos, quando estão aposentados.

Nada é mais justo de que garantirmos aos trabalhadores do campo e da cidade, igualmente, salários integrais e reajustáveis de forma que a preservar o seu valor real.

Retirando os 80% da arrecadação, que serão aplicados nos benefícios, os 20% restantes serão alocados no Fundo Nacional de Seguro Desemprego, que com recursos provenientes, também de outras fontes permitirá, na forma em que a Lei estipular, auxiliar economicamente os trabalhadores que por ventura estejam desempregados. É desta forma o Estado assegura o direito do cidadão ter um salário que possa sobreviver neste período de dificuldades.

Não temos a menor dúvida que estas medidas, constando na futura Constituição estaremos dando um grande passo no sentido de restabelecer a justiça social, permitindo um mínimo de tranqüilidade àqueles que produzem para o desenvolvimento do Brasil, e que merecem o amparo da Previdência Social, quando necessitam — Constituinte **Antero de Barros**.

SUGESTÃO Nº 2.014-1

Incluir nas Disposições transitórias, da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Haverá eleição no 1.º domingo de outubro de 1988, para Prefeitos, Vereadores e Presidente da República.

Parágrafo único. Os eleitos em 1988 terão excepcionalmente um mandato de sete anos.

Art. Haverá eleição no 1.º domingo de outubro de 1990, para Deputados Estaduais, Deputados Federais, Senador e Governador.

§ 1.º Os eleitos em 1990 terão mandato de cinco anos.

§ 2.º A partir de 1995 haverá eleições gerais a realizar-se no 1.º domingo de outubro, com os eleitos possuindo mandato de cinco anos.”

Justificação

Pelo presente projeto, buscamos definir, ao mesmo tempo, a duração do mandato do Presidente Sarney e a coincidência das eleições no Brasil.

Optamos pela eleição do Presidente, juntamente com a de Prefeitos e Vereadores, no ano de 1988, no mês de outubro.

Várias razões impelem-nos a defender este ponto de vista. A maior delas está no compromisso, que nós, do PMDB e da Aliança Democrática, fizemos em praças públicas.

Precisamos honrar esses compromissos. Quando discutimos com o povo brasileiro a necessidade de recorrer ao espúrio colégio eleitoral, para derrotarmos a ditadura, fizemos um compromisso, que o governo a ser conquistado seria de transição e teria um mandato de 4 anos.

Tancredo fez esse compromisso nas praças públicas e na sua 1.ª entrevista coletiva, como presidente eleito do Brasil.

É preciso honrar o compromisso do PMDB. Não devemos ignorar os compromissos de Tancredo.

O povo nos cobra coerência.

Causa espanto, que muitos parlamentares e até mesmo o Presidente Sarney estejam preocupados com a definição do mandato do atual presidente.

Os bajuladores do poder, no esforço de agradar o Presidente, defendem um mandato de seis anos. Querem dar um atestado de amnésia à Nação brasileira. Querem negar compromissos que consideramos inarredáveis.

A contribuição que o Presidente Sarney pode dar a esta questão, será a de, publicamente, ratificar o compromisso de campanha, marcando o seu governo, como de transição, para a consolidação da democracia.

Desta forma, estará confirmando o compromisso que assumiu diante da Nação, juntamente com Tancredo Neves.

Mas defendemos, Sr. Presidente Ulysses Guimarães, que o mandato seja tratado nas disposições transitórias.

Os mesmos que nos cobram, hoje, uma definição imediata do tamanho do mandato do Presidente, são aqueles que impediram a aprovação do único instrumento legal no Regimento Interno da Constituinte, que poderia definir sobre essa questão.

Naquela ocasião chegaram a insinuar que a soberania era golpe nos poderes constituídos e, hoje, querem burlar a norma que ajudaram a aprovar, para serem simpáticos ao Presidente da República.

Além da definição do mandato, o projeto ora apresentado estabelece a excepcionalidade de sete anos de mandato para os eleitos em outubro de 1988.

Essa nos pareceu a forma mais viável de fazermos coincidir as eleições a partir de 1995.

A outra alternativa, que preferimos ignorar, seria a de apresentarmos proposta para um mandato tampão de dois anos. Essa iniciativa seria simpática a alguns governadores, mas poderia contundir governante e democracia, pois o Presidente eleito em outubro do ano que vem levaria com ele ao Planalto a esperança da maioria dos 130 milhões de brasileiros. Assumiria um País com dificuldades econômicas e dois anos seriam insuficientes para a recuperação do Brasil e a aplicação das propostas defendidas em praça pública. Daí, ter restado, como única alternativa, para a coincidência dos mandatos, a excepcionalidade dos sete anos, adotando-se, a partir de 1995, mandatos de cinco anos, para todos os cargos eletivos. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.015-0

Incluir, no Capítulo Das Forças Armadas da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. As Forças Armadas destinam-se a assegurar a independência e a soberania do País, a integridade do território nacional e os poderes constitucionais.

Parágrafo único. No caso de ameaça da integridade do território nacional, a atuação das Forças Armadas será coordenada pelo Ministério da Defesa.

Art. Fica estabelecida a desativação dos Ministérios do Exército, Marinha e Aeronáutica e cria-se o Ministério da Defesa.”

Justificação

Considerando a história política brasileira, bem como dos demais países latino-americanos, torna-se essencial

discutirmos e definirmos qual o papel que as Forças Armadas, em um regime democrático, devem exercer.

As Forças Armadas, no transcorrer de nossa história, invariavelmente intervieram na política nacional e nos destinos da Nação, de forma a conturbar o processo democrático. Esta atuação normalmente justificava-se pela defesa do País, frente à eminência do perigo de transformação econômica e socialmente profundas.

Esta característica intervencionista das Forças Armadas se devem ao fato de sempre terem adotado como adversário principal os chamados “inimigos internos”.

Entendemos que a política interna do nosso País, somente deve ser discutida, aprovada, ou não, pela sociedade, através de suas representações institucionais, cabendo às Forças Armadas o importante papel de defender o País, assegurando sua independência e soberania, bem como a integridade do território nacional.

Definindo atuação das Forças Armadas, sugerimos a criação do Ministério da Defesa, que aglutinaria todas as Armas, traçaria conjuntamente os planos de desenvolvimento e aperfeiçoamento das forças e coordenaria a atuação na eminência da situação de guerra e de defesa do território nacional. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.016-8

Incluir, no Capítulo Dos Servidores Públicos, da Nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Ficará inabilitado para função pública os Chefes de Executivo, integrantes de mesas Diretoras de Legislativo, Presidente e Diretores de Autarquias, Fundações ou de Empresas Estatais, que admitirem funcionários sem concurso público. O processo de declaração de inabilitação para função pública será regulado por lei federal.”

Justificação

No momento em que tomamos conhecimento do festival de contratações irregulares, em quase todas as unidades da Federação, coloca-se na ordem do dia a discussão dos critérios que a administração pública deve adotar para admissão ao quadro funcional dos órgãos da administração direta e indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

A moralização do serviço público, neste momento passa necessariamente pela adoção do concurso público para todas as contratações. Esta é a única

forma de respeitarmos um dos princípios maiores da democracia, o de conceder oportunidades iguais a todos os cidadãos.

No entanto, para que a realização de concursos públicos torne-se uma regra a ser respeitada em todas as esferas da administração pública, é necessário que em nossa lei maior, a constituição, esteja de forma clara e inequívoca, na forma do artigo que propomos, a inabilitação para função pública, de todos os dirigentes que admitirem funcionários sem concurso.

Este é o caminho para que o Poder Público, em todos níveis, inicie o processo de conquista da credibilidade popular, que vem sendo desgastada paulatinamente. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.017-6

Incluir, no Capítulo Dos Servidores Públicos da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. O servidor público pode ingressar e contribuir com associação profissional ou sindical.”

Justificação

O direito dos trabalhadores se organizarem em entidades classistas é um dos princípios já consagrados pelas democracias. O Estado, sendo o maior empregador do País, não pode deixar de reconhecer este princípio democrático a seus servidores.

No Brasil, os servidores públicos sempre foram discriminados enquanto categoria profissional, pois nunca tiveram reconhecido o seu direito de organização em sindicatos e associações profissionais.

Estes trabalhadores compõem, como qualquer outro, o sistema produtivo da Nação, possuem reivindicações gerais e específicas, bem como, anseios de melhorias nas condições de vida e trabalho.

É reconhecendo o direito de organização dos servidores públicos, e não discriminando-os em relação às demais categorias de trabalhadores, que encaminhamos esta proposição no sentido de permitir a sindicalização dos servidores, na forma e na base territorial em que a legislação ordinária regular. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.018-4

Incluir, no Capítulo Dos Servidores Públicos, da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. O serviço público terá um único plano de cargos e salários para todas as autarquias, fundações e empresas estatais."

Justificação

Com a apresentação desta proposta, pretendemos dispor a nova Constituição de regra constitucional que garanta o princípio de isonomia salarial para aqueles que desempenham as mesmas funções, mesmo em órgãos diferentes.

Colocando este dispositivo na Constituição estaremos resgatando a luta de diversos segmentos produtivos da administração pública, que em diversas mobilizações e greves reivindicam equiparações salariais, entre órgãos. Como exemplo recente, temos a greve dos bancários, onde reivindicava-se a equiparação salarial entre três bancos estatais — Banco do Brasil, CEF e Banco Central, na medida em que existe uma defasagem salarial, de até 60%, entre servidores que desempenham as mesmas funções.

Considerando que o empregador é o Estado e que as suas empresas, acima de tudo, possuem como princípio a obrigação social, torna-se premente estabelecer por parte do Estado, o direito de isonomia salarial, até mesmo para dar exemplo de justiça, tendo em vista que é o maior patrão em nosso País. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.019-2

Incluir, no Capítulo Da Educação, da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A educação é direito de todos. É dever do Estado, garantir ensino público e gratuito em todos os níveis.

§ 1.º O ensino é obrigatório para todos, da pré-escola à oitava série;

§ 2.º É assegurado, com prévia autorização do Poder Público, o funcionamento de instituições de ensino organizadas pela iniciativa privada.

Art. A União aplicará anualmente não menos de treze por cento, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte e cinco por cento de seus respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Os recursos públicos destinados a educação somente serão aplicados no sistema educacional público."

Justificação

Atualmente, possuímos oito milhões de crianças em idade escolar, que nun-

ca entraram em uma sala de aula. São trinta milhões de analfabetos. São milhões de crianças que apesar de ingressarem no sistema escolar, não chegam a completar o primeiro grau.

Realmente estes são dados desalentadores e até mesmo catastróficos para uma nação que pretende alcançar um estágio de desenvolvimento social e econômico, que permita ao seu povo uma vida digna e próspera. Não temos a menor dúvida de que se pretendemos avançar neste processo de desenvolvimento, necessitamos resolver o problema da educação, de forma a permitir que os milhões de jovens brasileiros tenham acesso à escola e a instrução necessária ao seu desenvolvimento cultural.

Com os dispositivos que estamos apresentando pretendemos garantir o ensino público e gratuito em todos os níveis, por entendermos que a educação é uma obrigação do Estado e um direito do cidadão, e neste sentido estipulamos a obrigatoriedade do ensino, da pré-escola à oitava série.

Ao caminharmos rumo a solução da questão educacional, necessariamente depararemos com o problema da dotação de verbas para a educação. É neste ponto que devemos ser intransigentes, ao defender uma dotação orçamentária mínima, que permita avançar o processo educacional.

Adotando os percentuais, a serem aplicados na educação, como propomos, precisaremos garantir que estes recursos sejam aplicados apenas no ensino público. Não mais podemos permitir que a união sustente estabelecimentos particulares, que além de cobrar do aluno, engorda os seus lucros com o dinheiro público. — Constituinte, Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.020-6

Incluir, no Capítulo Do Meio Ambiente da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Serão inafiançáveis os crimes praticados contra o meio ambiente.

Parágrafo único. Todos os meios utilizados na depredação do meio ambiente serão, quando apreendidos, imediatamente incorporados ao patrimônio do Estado da Federação em que ocorrer a apreensão.

Art. Não será permitido a mineração em área situada a menos de 100 km do pantanal."

Justificação

A Constituição deve garantir a todos os cidadãos o direito a um am-

biente sadio e adequado para o desenvolvimento da vida, e sem dúvida, só conseguiremos assegurar este direito se preservarmos o meio ambiente equilibrado ecologicamente.

Se pretendemos regular de forma definitiva a convivência do homem no meio ambiente, precisamos definir a partir da Constituição as punições aos depredadores da natureza.

É com este intuito que apresentamos no primeiro artigo dispositivos que dificultaram atividade do depredador, pois estabelecendo a inafiançabilidade do crime e o posterior julgamento sob o rigor do Código Penal, inevitavelmente ocorrerá a diminuição destas ações, devido à rigidez das sanções.

A outra forma de acabar com a ação destruidora do meio ambiente é inviabilizar economicamente esta atividade, neste sentido propomos a incorporação ao Estado dos meios utilizados na depredação.

O segundo artigo proposto deve-se ao fato de que o pantanal é uma região onde se encontra o maior número de espécimes animais e vegetais, que devem ser preservados a todo custo, e certamente a atividade mineradora, nesta área, apesar de aparentemente ser vantajosa economicamente, causará enormes danos ao equilíbrio ecológico e consequentemente à vida humana. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.021-4

Incluir, no Capítulo Da Saúde, da Nova Constituição, os seguintes dispositivos:

Art. A atenção à saúde é um direito assegurado a todos os habitantes do território nacional, sem qualquer fator de discriminação, de acordo com o conhecimento científico, a tecnologia e os recursos disponíveis, com vistas a assegurar a conquista progressiva dos melhores padrões de saúde para a população.

§ 1.º O direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde em todos os níveis.

§ 2.º São Considerados ações próprias de proteção, promoção e recuperação da saúde:

I — saneamento ambiental;

II — controle das condições do ambiente de trabalho;

III — vigilância sanitária sobre alimentos, medicamentos e outros produtos de consumo e uso humano;

IV — controle das condições ambientais;

V — vigilância epidemiológica e nutricional;

VI — medidas preventivas específicas contra doenças;

VII — atenção médico-hospitalar individual;

VIII — Atenção odontológica;

IX — assistência farmacêutica;

X — medidas de reabilitação e reintegração;

XI — educação para a saúde;

XII — outras pertinentes.

Art. O conjunto das ações de promoção, proteção e recuperação de saúde é uma função de natureza pública, cabendo ao Estado a sua normatização e execução.

§ 1.º O setor privado de prestação de serviços de saúde poderá ser chamado a colaborar na cobertura assistencial à população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público.

§ 2.º A bem da continuidade e qualidade dos serviços, o poder público poderá intervir, desapropriar ou expropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional de saúde.

§ 3.º É assegurada a livre organização dos serviços médico-odontológicos privados, desde que não subsidiados, subvencionados ou financiados com recursos públicos e obedecidas as normas técnicas e os preceitos éticos vigentes.

Art. As ações e serviços de saúde são organizados sob a conformação de um Sistema Único de Saúde com as seguintes características:

I — Integração dos serviços, com comando administrativo único em cada esfera de governo, de acordo com as ações de âmbito estadual e de âmbito municipal.

II — Integralidade e unidade operacional das ações desenvolvidas pelos serviços de saúde, em termos de promoção, proteção e recuperação da saúde.

III — Decentralização político-administrativa, observado o princípio da proximidade entre a ação administrativa e o ato finalístico, assim como as autonomias estaduais e municipais.

IV — Reconhecimento da legitimidade das entidades representativas da população na formulação e controle da política e das ações de saúde em todos os níveis, com garantia de canais de acesso para essa participação.

V — Regionalização e hierarquização da rede de serviços, com a descrição de clientela aos serviços básicos de saúde.

Art. As atribuições do poder público nos níveis Federal, Estadual e Municipal, assim como os mecanismos de coordenação, administração e financiamento do Sistema Único de Saúde serão definidos em uma Lei do Sistema Nacional de Saúde e outras leis ordinárias destinadas à normatização de aspectos específicos, especialmente aqueles que dizem respeito à articulação intersetorial.

§ 1.º As políticas de insumos para o Setor Saúde, como de medicamentos, imunobiológicos, sangues e hemoderivados, equipamentos e desenvolvimento científico e tecnológico assim como a de recursos humanos deverão sempre se subordinar aos interesses e diretrizes da política do setor.

§ 2.º O controle estatal sobre a produção de insumos críticos do setor, como sangue, medicamentos e imunobiológicos deve ser objetivo permanentemente colimado com vistas à preservação da soberania nacional.

Art. A Política Nacional de Saúde deve ser objeto de um Plano Nacional de Saúde Plurianual, consolidado, aprovado em todas as instâncias legislativas da União, dos Estados e dos Municípios.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Saúde deverá conter para cada período de vigência as metas, os recursos e a estratégia político-operacional para sua implementação.

Justificação

Estes dispositivos que estamos apresentando são resultantes de amplos e aprofundados debates realizados pela comunidade médica, e aprovados no I Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, promovido pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO).

Por entendermos que estas propostas significam dotarmos a nossa constituição de parâmetros e regras que possibilitarão o desenvolvimento de um sistema de saúde. Na forma preventiva e curativa, e voltado aos trabalhadores, esta proposta, na medida em que são sabemos se a ABRASCO conseguiu encaminhá-la. — Constituinte Antero de Barros.

SUGESTÃO Nº 2.022-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Fica assegurada ao trabalhador rural a aposentadoria:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos cinquenta e cinco anos de idade para os homens e cinquenta para as mulheres;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço para os homens e trinta anos para as mulheres.

Parágrafo único. Considera-se atividade econômica, no meio rural, aquela realizada no recesso do lar.”

Justificação

Os benefícios e serviços devidos ao trabalhador rural e seus dependentes se classificam em diversas categorias. Existem os propriamente pecuniários, aqueles que importam no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro: a aposentadoria por velhice, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio funeral. Dentre eles, queremos destacar a aposentadoria por idade e por tempo de serviço, objeto da presente sugestão.

Como é de conhecimento de todos, a aposentadoria por idade, nos termos da legislação vigente, é concedida ao trabalhador rural quando este completa 65 anos de idade. Trata-se, conforme se pode observar, de uma injusta disposição. O trabalhador rural, como sabemos, inicia muito cedo as suas atividades laborativas no campo, antes mesmo, na maioria das vezes, de completar 12 anos de idade. Enquanto isso, o trabalhador urbano começa, em geral, suas atividades profissionais após completar 18 anos.

Com efeito, não há como continuar a persistir o atual limite de idade para a aposentadoria por velhice do trabalhador rural, porque este, pelas razões expostas, ao atingir a idade de 65 anos, já se encontra envelhecido e alquebrado, não tendo mais condições, portanto, de desfrutar de um justo descanso.

Propomos, então, a inclusão, no anteprojeto de texto constitucional, de três modalidades de aposentadoria:

— por invalidez;

— por idade, aos 55 anos para o trabalhador rural e aos 50 anos para a trabalhadora rural;

— por tempo de serviço, após 35 anos de efetivo serviço para o trabalhador rural e 30 anos para a trabalhadora rural.

No tocante à apuração do tempo de serviço, poder-se-ia utilizar os mesmos mecanismos, hoje, empregados para comprovar o efetivo exercício na atividade agropecuária para efeito de concessão de aposentadoria pelo FUNRURAL.

Um aspecto, porém, queremos, aqui, ressaltar: a importância do trabalho da mulher no meio rural. A introdução maciça da mulher no processo produtivo é uma realidade inconteste e está levando, inclusive, à formulação de novos padrões ocupacionais no campo.

Refiro-me, aqui, não à mulher bóia-fria ou àquela de carteira assinada, com benefícios previdenciários pelo menos supostamente garantidos. Refiro-me, sim, à mulher do lar que, através da procriação, da educação dos filhos e do apoio na execução das tarefas laboriais dos outros membros da família, ela participa ativamente do processo produtivo. E, ainda mais, entre a execução de uma e outra tarefa doméstica, ela participa, diretamente, no eito, de todas as fases da atividade agrícola, desde o preparo do solo até a colheita. A constatação mais óbvia da participação da mulher na execução direta das tarefas no campo é a cobertura que, hoje, faz a Previdência Social quando da ocorrência de acidentes de trabalho com a mulher e o filho menor.

Para garantir uma cobertura previdenciária abrangente à mulher no meio rural, estamos propondo, então, através do parágrafo único desta proposta, o reconhecimento, como atividade econômica, das tarefas, também, realizadas no recesso do lar.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Câmara.

SUGESTÃO Nº 2.023-1

“Art. Fica estabelecido que os aprendizes com idades de 9 (nove) a 13 (treze) anos devem receber, no mínimo, 25% do salário, pela jornada em meio período; e, aos maiores de 14 (quatorze) anos até os 18 (dezoito) anos, devem receber um mínimo de 80% do salário pelo período integral ou 40% se em meio período.

Parágrafo único. Os pagamentos de encargos sociais referentes aos aprendizes devem ser proporcionais aos seus salários, o mesmo ocorrendo com os descontos.”

Justificação

O mérito desta proposição reside no fato de que, incentivando a criação de quadros de aprendizes em qualquer setor de trabalho, pode-se contar com um funcionário já experiente e mais produtivo na idade adulta, acrescido o fato de que o regime de meio período de trabalho para crianças proporcionava-lhe tempo para estudar e aperfeiçoar-se como indivíduo social.

Não é necessário lembrar que estando a criança ocupada em aprender uma profissão estará livre dos vícios e perigos a que estão expostos se desocupados na rua.

O trabalho remunerado servir-lhe-á como incentivo para interessar-se mais pela sua profissionalização e futuro progresso do ponto de vista financeiro.

Certamente este aprendiz ajudará na formação da renda familiar e, num elo remoto, servirá para minorar um grave problema social que se alastra nas grandes cidades — a da marginalidade.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 2.024-9

Inclua-se onde couber:

“Art. Os proventos dos inativos serão modificados sempre que os vencimentos dos servidores em atividade forem alterados, a partir da mesma data e com o mesmo percentual, assim como nos casos em que o cargo ou função em que se deu a aposentadoria for transformado ou, na forma de lei, for reclassificado. Estender-se-ão aos servidores inativos os benefícios e vantagens que posteriormente forem concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder os percebidos pelos servidores em atividade.”

Justificação

Esta proposição vem de encontro aos anseios de milhares de servidores aposentados, que, após dedicarem os melhores anos de sua vida produtiva, vivem dias amargos, recebendo sua aposentadoria cada vez mais dilapidada e parca, devido à insensibilidade do Estado para com aqueles que trabalharam e contribuíram para a grandeza da Nação.

É incompreensível o que hoje ocorre com a Previdência, que demora até 3 (três) meses para reajustar os proventos dos aposentados, justamente os que mais atenção merecem do poder público, pois já velhos e alquebrados, muitas vezes, dependem desse dinheiro, não só para a sua alimentação, mas para os cuidados com a saúde.

Trata-se de uma justa reivindicação, para propiciar um final de vida mais confortável a esta enorme par-

cela da população, e não apenas, a sua sobrevivência.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 2.025-7

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de Constituição, na parte relativa ao Orçamento, o seguinte dispositivo:

“Art. O Orçamento da União conterà, anualmente, uma verba à disposição do Poder Legislativo, de no mínimo 1,5% (um e meio por cento) do total das receitas do Tesouro Nacional.”

Justificação

A nossa tradição constitucional sempre aceitou a harmonia e a independência dos Poderes.

Sobre este ponto vale citar o grande jurista Pontes de Miranda, em “Independência e Harmonia dos Poderes”, quando assim se expressou:

“Os Poderes são, teoricamente, independentes e harmônicos. Não há, em princípio, predominância de qualquer deles. O exercício de cada um dos três é que pode fazer um deles preponderar, ou porque tal exercício seja demasiado, de modo que um dos Poderes passe a superar os outros, ou porque os outros não dão ao exercício a intensidade que seria normal. Antes de 1930, a preponderância do Poder Executivo provinha da interferência do Poder Executivo na formação do Poder Legislativo e da composição política do Poder Judiciário federal. Depois de 1946, a preponderância do Poder Executivo foi devida à deficiência de exercício, por parte do Poder Legislativo, que, tendo recebido legislação provinda de 1937-1946, manteve delegações legislativas e frutos de delegações de poderes, sem promover a depuração, que lhe cumpria, para atender ao art. 36, § 2.º, da Constituição de 1946: “É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições” Faltou esse rudimentar exercício de função do Poder Legislativo — retirar poderes, que ele não dera, mas encontrara. A crise, que sobreveio — no plano da democracia e no plano das finanças e da economia — resultou disso. Não é ao Poder Executivo que incumbe dar importância ao Poder Legislativo, ou reconhecer-lhe supremacia: só o próprio Poder Legislativo pode fazer-se tão importante quanto a Constituição de 1946 estatuiu que deveria ser; e só ele mesmo poderia criar-se a supremacia no torneio

de bem servir, que a Constituição de 1946 permitia aos três Poderes.”

E aduz:

“Temos de distinguir o mundo jurídico e o mundo fático. No mundo jurídico, todos os poderes públicos são independentes e harmônicos: não se pode pensar em supremacia. No mundo do fático, sim: ou porque um se eleve, por baixarem os outros, ou porque todos se elevem e um se eleve mais do que os outros pode haver supremacia. No Brasil, a supremacia do Poder Legislativo, no mundo fático, seria benéfica à recuperação democrática do Brasil (que, aliás, foi admirável, e prova a vocação democrático-liberal do povo); mas essa supremacia só se adquire por atos seguidos, indubitáveis, de sabedoria e de coragem.”

O Poder Executivo, no País, assumiu em toda a parte uma insofismável preponderância.

Nossa proposta, ao intentar estabelecer um percentual mínimo do Orçamento da União à disposição do Poder Legislativo, por certo estará contribuindo para a manutenção do princípio da independência dos poderes e para o rompimento da supremacia do Executivo que tem caracterizado a vida institucional brasileira nas últimas décadas.

Estes os propósitos que nos movem a apresentar à elevada consideração dos dignos Constituintes esta sugestão, na esperança de que, acolhida e incorporada ao texto da nova Carta Magna, concorrerá para o fortalecimento do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte Antônio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 2.026-5

Inclua-se, no anteprojeto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, a seguinte disposição:

“Art. É facultado o ingresso na administração pública direta e indireta federal, estadual e municipal aos brasileiros que, preenchendo os requisitos estabelecidos em Lei, contem menos de 55 anos de idade à data de inscrição em concurso público.”

Justificação

O Brasil encontra-se em um momento decisivo de sua história, necessitando contar com a colaboração de todos para o desenvolvimento de sua economia e a consolidação de suas institui-

ções. Para tanto, faz-se mister possibilitar à administração pública a contratação de servidores capazes e proficientes, ainda que próximos da idade de 55 anos.

Ocorre, hoje, que inúmeros concursos públicos, ao sabor da vontade do órgão recrutador, estipulam idades-limite muito baixas, o mais das vezes em torno dos 35 anos; com isso exclui-se da possibilidade de concorrer um grande número de cidadãos a quem o tempo e o exercício da profissão tornaram experientes e capazes, não somente em suas áreas de atuação, mas mesmo no que respeita aos conhecimentos gerais e à capacidade de administrar.

Se um dos direitos da cidadania se refere à possibilidade de concorrer em igualdade de condições a uma função pública, então é justo que a limitação por idade não venha a ser elemento de discriminação e injustiça.

É natural que algum limite haja, em vista das obrigações previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício e, portanto, justifica-se o limite de 55 anos, que possibilitará à instituição empregadora contar com o trabalho do servidor durante certo espaço de tempo.

Não discriminamos, na presente sugestão, o trabalho masculino do feminino; também à mulher deve ser facultado o ingresso no serviço público, observadas as mesmas exigências, concedidas as mesmas oportunidades, inclusive quanto à idade.

Sala das Sessões, abril de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 2.027-3

Inclua-se onde couber:

“Art. É assegurada a liberdade de religião, sendo a discriminação punida por lei.

Art. É assegurado o respeito aos cultos, símbolos e tradições de cada religião, sendo a discriminação passível de punição estabelecida em lei.”

Justificação

Convém que sejam ratificados na nova Constituição a liberdade de culto e o respeito aos símbolos e tradições inerentes a cada uma delas, devido à especial particularidade de formação do povo brasileiro, resultado da miscigenação de várias raças e nacionalidades.

Cada cultura trazida a este País é responsável por uma parcela do nosso engrandecimento como Nação, ocupando longínquas terras antes desabitadas, abrindo caminho, plantando, criando, cultivando, comercializando e mercantilizando.

Cada imigrante é um santuário de sua religião e disseminador da tradição de seu povo. E a cada um deles é necessário que se assegure a livre expressão de sua religiosidade, respeitando-lhes o culto e os símbolos sagrados.

Saber respeitar a religião alheia também é uma forma de expressar a cultura e reafirmar a educação brasileira calcada na tradição do convívio fraterno de todas as cores.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Antonio Salim Curiati.

SUGESTÃO Nº 2.028-1

Dispõe sobre a exclusão de dispositivo que autorize a concessão de subsídio mensal e vitalício a Ex-Presidentes da República, a Ex-Governadores e a Ex-Prefeitos.

Justificação

É imprescindível que, na nova Carta Constitucional, os brasileiros, por nós representados, preservem os direitos que tão arduamente foram conquistados e que hoje já são matéria consolidada na maioria das legislações positivas. São direitos elementares, cuja citação em texto de lei já macula sua força, pois que deveriam ser regra básica do convívio social harmônico.

Torna-se, assim, inadmissível a permanência do disposto no art. 184 da atual Constituição Brasileira, já que fere frontalmente o que aquela mesma Carta assegura aos brasileiros quando, no parágrafo 1.º do seu art. 153, reza, de forma incontestável, serem todos iguais perante a lei, não admitindo discriminações de quaisquer naturezas.

Foge à lógica da compreensão comum, que o cidadão que tenha ocupado o cargo de Presidente da República, tenha direito a pensão vitalícia, sem que para tal fim tenha contribuído, quando milhões de brasileiros trabalham durante toda a vida e, para fazerem jus a qualquer benefício previdenciário devem, obrigatoriamente, se submeter a verdadeiras maratonas burocráticas, concluindo por não obterem, como é sabido, a satisfação de suas necessidades mais precárias.

A aposentadoria do cidadão brasi-

leiro só é assegurada pela previdência social, se este cidadão atender a uma série de exigências, das quais a contribuição àquele sistema é item indispensável. A legislação previdenciária de nosso País é farta em provar essa afirmativa, pelo que se nota no art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto n.º 39.312, de 23-1-84:

“Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) se do feminino...”

Como se vê, o trabalhador tem que contribuir, é obrigado a isso, pois a mesma Consolidação lista, em seu art. 122, os titulares das contribuições por que é custeada, enquadrando-se aí, a grande maioria dos segmentos dos trabalhadores do nosso País. Ou seja, só se beneficiará do sistema previdenciário que, para esse objetivo contribuiu, não havendo em nenhum dispositivo da legislação pertinente sequer um único benefício a quem não tiver efetuado a contribuição cabível.

A contribuição à previdência é abatida obrigatória e regularmente do parco salário do trabalhador. É, naturalmente, uma parte do patrimônio do trabalhador brasileiro que vai constituir o fundo previdenciário de que se valerá na invalidez ou na velhice, quando não mais dispuser de condições para prover o seu próprio sustento.

Pelo exposto, fica completamente evidenciada a injustiça das disposições do art. 184 da Constituição Federal vigente. É inaceitável, ainda, que se matenha naquele texto uma afronta tão grande aos princípios naturais do direito.

Se todos são iguais perante a lei, por que a lei deveria beneficiar o ex-Presidente da República, assegurando-lhe pensão vitalícia sem que ele tenha contribuído para isso? Tão brasileiro quanto qualquer cidadão que ocupe aquele cargo? Por que a esses outros milhões de brasileiros não se assegurará benefício similar?

É digno de análise o fato de que, em nenhuma hipótese, a aposentadoria oferecida pelo sistema previdenciário supre, com realismo, as necessidades básicas da sobrevivência do trabalhador brasileiro, pois tal legislação jamais assegura aquele benefício em valor igual ao do salário percebido pelo contribuinte quando ativo. Esse fato vem ainda a caracterizar com mais energia a discriminação

imposta pelo artigo constitucional que gostaríamos excluído da Carta Magna.

A pensão vitalícia ali assegurada é despida de qualquer fundamento moral e, em consequência, não atende ao que se exige de uma lei: que seja igual para todos e não agrida a princípios já conquistados.

O homem deve evoluir sempre. É um caminho natural e obrigatório na sua busca de perfeição. É com tal fim que o povo brasileiro reúne-se para elaborar uma Constituição mais adequada à sua realidade, não se admitindo, sob qualquer pretexto, que a nova Carta Magna, mantenha em seu corpo um dispositivo que agrida brutalmente a um princípio tão básico como a igualdade de direitos. É nosso dever, na condição de Constituintes, de representantes do povo brasileiro, assegurar que essas agressões ao seu direito, às suas conquistas, sejam extirpadas do Direito Positivo e, desta forma, da própria sociedade.

Além de todas as razões expostas, o art. 184 tem, surpreendentemente, dado margem a absurdos mais largos, pois dele têm se valido algumas Constituições Estaduais para estenderem o benefício ali assegurado, aos ex-Governadores, e, mais recentemente, tivemos notícia de casos em que certas Câmaras Municipais nele têm se baseado para beneficiar ex-Prefeitos.

O Chefe do Executivo, considerado de qualquer das três esferas é, antes de tudo, um servidor público e como tal, ao serviço público, ao bem comum, deve direcionar seus esforços. Não podemos permitir que injustiças sociais tão grandes sejam cometidas sob a égide do Poder Público.

Conclusão

Assim, nada mais justo do que excluir da nova Carta Constitucional toda e qualquer possibilidade ou pretensão de que aquele subsídio continue sendo pago. Faz-se mister a adoção de medidas que visem a moralização da despesa pública e o respeito à coletividade, pois se queremos preservar a integridade da Nação brasileira, devemos começar por respeitar os direitos do trabalhador.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987.
— Constituinte, **Beth Azize**.

SUGESTÃO Nº 2.029-0

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

“Art. São eleitores os cidadãos brasileiros maiores de dezoito

anos e menores de setenta anos, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. O alistamento e o voto são facultativos.

Art. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto.

Art. São inelegíveis os inalistáveis, cabendo à lei complementar a especificação dos casos de inelegibilidade e dos prazos dentro dos quais cessará esta, com o objetivo de preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico;

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato.

Art. Na elaboração da lei complementar a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes normas, desde já em vigor:

a) a inelegibilidade de quem haja exercido, por duas vezes ou mais, consecutivas ou não, cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular, ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular, efetivo ou interino, de cargo ou função públicos, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições;

d) a inelegibilidade, no território de influência do titular, dos cônjuge e dos parentes consanguíneos, por adoção ou afins, até o terceiro grau, do Presidente da República, de Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo, quanto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, se já houverem exercido o mandato anteriormente;

e) a inelegibilidade de quem haja sido condenado pela prática de crime eleitoral, contra a fé pública e a administração pública, de sonegação de tributos e contra a economia popular; e

f) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado, no Território, no Distrito Federal, ou no Município, por prazo entre seis meses e um ano, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

Justificação

Constitucionalmente previstas a partir da primeira Carta republicana, as normas referentes às inelegibilidades têm por escopo a preservação do regime democrático, garantia da probidade administrativa e de que todo aquele que se disponha a exercer um mandato, outorgado pelo povo, reúna as indispensáveis condições de moralidade, reveladas por sua vida progressa.

2. Ao lado dessas exigências — que ampliamos, em alguns casos e explicitamos em outros — apresentamos algumas inovações. Nossas principais propostas são as seguintes:

2.1 Tornar facultativo o alistamento eleitoral e o voto, limitando-os, ao mesmo tempo, aos brasileiros incluídos na faixa dos dezoito aos setenta anos de idade. Essa limitação é coerente com o princípio que obriga à aposentadoria, nas demais funções públicas — mesmo nas Forças Armadas e na Magistratura —, de todo aquele que atinja o limite etário máximo aqui proposto.

2.2 Limitar, a um máximo duas vezes, a eleição para cargos do Executivo. Pretende-se, com essa regra, impedir a perpetuação de oligarquias, que estabelecem, em muitos Estados, verdadeiras "ações entre amigos", permitindo que velhas "raposas" políticas se alternem no Governo, com seus assessores a sucedê-las e a eles sucedendo.

2.3 Impedir que malfetores, com toda uma vida dedicada ao crime, continuem a buscar, em um mandato, quase sempre conquistado mediante fraude e corrupção, não a desejável imunidade, mas uma odiosa impunidade.

Esta, em síntese, é a nossa proposta, que submetemos à judiciosa consideração de nossos pares, na certeza de que, ao aprová-la, estarão sendo atendidos os altos interesses nacionais.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Constituinte Beth Azize.

SUGESTÃO Nº 2.030-3

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

Do Desenvolvimento da Amazônia:

"Art. A Amazônia é considerada região especial, dentro do território nacional. Sua constituição física, historicamente formada, em terreno peculiar, terá tratamento particular para conservar e aproveitar suas riquezas e garantir o equilíbrio ecológico.

Art. Fica criado o Conselho de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia, para planificar e orientar o desenvolvimento da Região Amazônica.

§ 1.º O Conselho de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia será assim composto:

I — cinco representantes do Governo Federal, cujos nomes serão aprovados pelo Congresso Nacional;

II — um representante de cada um dos Estados que formam a região, por indicação das respectivas Assembleias Legislativas;

III — cinco representantes de instituições científicas reconhecidas.

§ 2.º Caberá ao Conselho de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia elaborar as políticas de desenvolvimento da região Amazônica, que serão submetidas ao Congresso Nacional e fiscalizar sua execução;

§ 3.º Caberá ao Conselho estabelecer as áreas da Amazônia destinadas à Reforma Agrária e as condições de utilização da terra, observando o disposto no art...;

§ 4.º Caberá ao Conselho a definição de política para a preservação das espécies animais nativas.

Art. As terras de várzeas da região Amazônica serão loteadas e distribuídas a pequenos e médios agricultores, que contarão com ajuda creditícia oficial, sistemas viários para escoamento da produção e recursos técnicos do Estado.

Art. A floresta, a fauna, os rios e os lagos da Amazônia serão rigorosamente preservados.

Art. A utilização dos recursos renováveis da Amazônia só ocorrerá após criterioso estudo científico.

Art. Será incentivado o desenvolvimento econômico da Amazônia com base na industrialização da matéria-prima local."

Justificação

A Amazônia brasileira, que ocupa 60% do território nacional, tem sido relegada nos planos governamentais e devastada por uma ocupação desordenada e predatória. Não há estudos científicos criteriosos que formem base para a utilização dos recursos naturais daquela região. Apesar dessa deficiência no campo científico, porém, alguns aspectos da região são evidentes:

1. O solo da Amazônia, salvo em alguns raros bolsões, é de péssima qualidade. Sua exuberante floresta é fruto de fina camada de humus, formada pela mienas, deposição de matéria orgânica das próprias árvores;

2. O que se observa hoje, entretanto, é a devastação indiscriminada da floresta, com a abertura de enormes clareiras, comprometendo irremediavelmente a ecologia e o porvir das gerações futuras. Em algumas áreas, como o Maranhão, o sul do Pará, norte do Mato Grosso e todo o Estado de Rondônia, a marcante devastação já revela seu dramático efeito. A erosão, que ganha dimensões amedrontadoras, já se faz presente em muitas partes da Amazônia, embora seja apenas um dos efeitos da devastação;

3. Se, por um lado, o solo de terra firme é muito pobre, o das várzeas é riquíssimo e abundante. Estima-se que 12 milhões de hectares de várzeas seriam economicamente utilizáveis na Amazônia, caso houvesse uma adequada política de fomento por parte do Governo;

4. O subsolo amazônico guarda enormes reservas minerais, algumas de valor estratégico, que vêm sendo saqueadas e levadas para o exterior, em grande parte clandestinamente. A exploração desses recursos é desordenada, predatória, sem que haja uma política traçada para o setor, com o objetivo de defender os interesses nacionais e daquela região;

5. Os aglomerados indígenas, outrora numerosos, vêm sendo celereamente dizimados. Tribos inteiras, como a dos Kren-a-Kore, contactada pela primeira vez há menos de 15 anos, já não existem mais, como efeito da ação criminoso dos civilizados;

6. Apesar da pesca predatória, a Amazônia ainda detém alto potencial pesqueiro. O aproveitamento desse potencial também padece de uma política racional, que leve em conta as peculiaridades regionais. Algumas espécies, como é o caso do peixe-ból, estão em franco processo de extinção;

7. O modelo de desenvolvimento aplicado na região não leva em conta

a vocação e as reais potencialidades da região. O exemplo mais típico disso é o processo de industrialização do Estado do Amazonas, baseado na produção de bens de consumo destinados ao mercado do Centro-Sul. Essa indústria recebe todo o apoio governamental, o que não ocorre com aqueles empreendimentos que se destinam ao processamento de matérias-primas locais;

8. A presença do capital estrangeiro na região, que detém vastas extensões de terras e incontáveis concessões para exploração de recursos naturais, é outro fator que corrobora para o desenfreado processo de devastação. Projetos lunáticos, como é o caso do Jari, devem ficar apenas no rol de lições que devemos aprender. De agora em diante, deve ser vedada a presença de capital estrangeiro na região.

Estes são apenas alguns dos fatores que nos levam a apresentar as propostas de textos constitucionais sobre a questão da Amazônia. A gravidade do problema é tal, que se faz necessária uma ação mais enérgica. Propomos que o início dessa mudança de procedimento em relação ao processo de ocupação da Amazônia parta da definição, pela Constituição que estamos elaborando, de princípios nítidos, baseados na sua caracterização como "região especial".

Toda política para a região deve ser precedida de criterioso estudo científico. A elaboração dessas políticas deve ser atribuída ao Conselho de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia, formado de maneira democrática e representativa e dotado de poderes condizentes com a dramática situação da região. A preservação da Amazônia só será conseguida se o processo de ocupação for controlado e ocorra, a partir de agora, de maneira racional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Beth Anize**.

SUGESTÃO Nº 2.031-1

Inclua-se no Capítulo do Sistema Tributário o seguinte dispositivo:

"As instituições de ensino de qualquer grau ficam isentas do pagamento de impostos de qualquer natureza."

Justificação

O direito constitucional de promoção direta da educação pela iniciativa particular é um princípio que adquire sua real dimensão se entendido

como a participação na oferta de um bem público, permitida pela sociedade que se caracteriza como democrática e pluralista.

Este entendimento conduz, em consequência, ao compromisso com a educação voltada para a qualificação de vida do povo brasileiro. Trata-se de um compromisso que transcende o próprio conceito de ensino para transformar-se num compromisso sócio-político.

A presença da iniciativa particular no sistema educacional brasileiro merece, assim, do poder público, mais que uma aceitação tolerada, mas uma atitude na qual seja ela considerada parcela indispensável e pela qual se procure delinear suas potencialidades reais na luta global pela educação brasileira.

Nessa perspectiva, é certo que o poder público reconhece as dificuldades e crises que afligem a iniciativa particular dificultando-lhes responder aos objetivos a que se propôs e aos anseios e expectativas da comunidade a que serve.

A sugestão ora proposta baseia-se no reconhecimento de que a iniciativa particular exerce um serviço público e, como tal, merece que a Nova Constituição lhe garanta condições de exercer sua ação num espaço consistente, voltada para a consecução de ações de alto nível, em condições de operacionalização que lhe permita a remuneração condigna do professor, a melhoria de sua infra-estrutura, sem sobressaltos contínuos em matéria financeira.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Bezerra de Melo**.

SUGESTÃO Nº 2.032-0

Incluir, no Capítulo da Educação o seguinte dispositivo:

"O ensino é obrigatório para todos, dos seis aos quinze anos e incluirá a formação geral e habilitação para o exercício de atividade profissional."

Justificação

O quadro da educação brasileira traçado pelos dados estatísticos, analisado por estudiosos da área e descrito por documentos oficiais é bastante constrangedor e preocupante, tendo em vista que o princípio da obrigatoriedade escolar é a resposta a um direito fundamental do homem.

A educação é o empreendimento de maior dimensão e significado de um País que se quer desenvolvido, de uma sociedade que se quer democrática.

É a educação de base o mínimo que uma sociedade civilizada pode oferecer a todos os seus membros em termos de escolarização de forma a assegurar o acesso aos conhecimentos e habilidades indispensáveis ao exercício consciente da cidadania.

As estatísticas referentes à trajetória das crianças ao longo do ensino de base comprovam o inchamento das séries iniciais, porquanto mais de 70% das matrículas nesse nível estão concentradas nas primeiras quatro séries do ensino de 1.º Grau, sendo visível o estrangulamento da 1.ª para a 2.ª série.

O nosso entendimento, refletido na sugestão apresentada, é o que a obrigatoriedade escolar, pela nova Constituição, atinja a faixa etária dos seis aos quinze anos, abrangendo, assim, a pré-escola como um dos mecanismos capazes de contribuir, de maneira substancial e efetiva para a solução de repetência na 1.ª série do 1.º Grau.

A repetência, como já sobejamente demonstrado por estudos e pesquisas, é um fenômeno perverso seja pelas repercussões na formação do aluno, seja pelo que representa de sobrecarga ao próprio financiamento da educação.

Em verdade, pela organização atual do ensino permite-se à criança iniciar sua carreira de estudante com um fracasso, dela se exigindo o cumprimento de um programa escolar acima de suas possibilidades de desempenho, por várias causas.

O que se deseja, ao possibilitar o alcance da criança, pelo sistema escolar, aos 6 anos é oferecer um ambiente favorável ao seu desenvolvimento global e harmônico em relação permanente com o meio de acordo com suas necessidades o que inclui, indissociavelmente, o desenvolvimento dos aspectos físicos, sociais, sensoriais e cognitivos, sem pretender usar a pré-escola na tarefa de alfabetização formal, mas na certeza de que a criança exposta às atividades e experiências da pré-escola dominará o processo de leitura na 1.ª série, no seu verdadeiro sentido e significado.

É relevante que fique assinalado que essa iniciativa trará maiores benefícios às crianças provenientes das famílias de baixa renda a quem é negado toda a ambiência favorável à aquisição das habilidades preparatórias ao processo de leitura e que constituem a maior clientela da reprovação na 1.ª série.

Não basta, entretanto, a garantia constitucional da obrigatoriedade escolar dos seis aos quinze anos.

É importante que fique assegurado o direito a uma educação de qualidade que, à base de uma sólida formação geral, ofereça ao alunado um ensino que lhe possibilite o contato com o mundo do trabalho, pela aquisição de habilidades necessário à atividade profissional.

Trata-se, sem dúvida, de questão que suscita celeuma no âmbito dos próprios educadores, o que pode ser constatado pelas acirradas discussões sobre o aspecto profissionalizante de que se revestiu a Lei n.º 5.692/71 que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º Graus, que culminaram na Lei n.º 7.044/82, alterando dispositivos daquele diploma legal referentes à profissionalização.

Importa, entretanto, indagar-se da validade do desenvolvimento de um processo educacional eminentemente "acadêmico", "elitista", divorciado não apenas das características do Brasil hoje que já desponta para economia dominada pela ciência e pela técnica, como também das necessidades de uma população estudantil que necessitará das atividades de trabalho tão logo cumpra a obrigatoriedade escolar e, até mesmo, delas necessitará no percurso de seus anos de escolarização.

A sugestão ora apresentada fixa, de fato, o perfil do currículo de ensino, como norma eficaz, evitando-se um texto genérico traduzido em princípio a ser desenvolvido interiormente em legislação ordinária. Em realidade, conforme apontam análises a respeito do assunto, as reivindicações sociais mal conseguem introduzir-se nas cartas constitucionais e poucas conseguem firmar-se como norma plenamente executável.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Bezerra de Melo**. Nacional.

SUGESTÃO Nº 2.033-8

Incluir no Capítulo da Educação o seguinte dispositivo:

"Serão ofescedidas formas alternativas de ensino, através de meios não convencionais, a fim de propiciar educação para todos aqueles que não possam ter acesso à escola."

Justificação

A alternativa de ensino através de meios não convencionais já demonstrou, em diversas nações de diferentes níveis de desenvolvimento, sua eficácia e seu papel.

No Brasil, são inúmeras as experiências que, em suas várias formas, vêm apresentando resultados bastante

confláveis, seja pela utilização da teleeducação, seja pelos cursos desenvolvidos por correspondência, seja pela combinação de vários meios de transmissão do conhecimento.

Essas experiências refletem não só a convicção no valor intrínseco dessas formas alternativas na consecução dos objetivos do ensino, como ainda a convicção de sua viabilidade na solução de problemas educacionais que se tornarão crônicos se novas alternativas de ensino não forem implantadas.

Enormes contingentes populacionais situados no interior do País ou nas regiões metropolitanas densamente povoadas ficam a margem do saber por não terem acesso aos cursos formais para o domínio das habilidades básicas de responsabilidade do ensino fundamental, ou para o aperfeiçoamento de um saber já adquirido, mas que necessita de constante revigoramento, considerando o estágio de desenvolvimento científico e tecnológico do País.

As formas alternativas de ensino podem ser utilizadas em várias áreas, desde a alfabetização funcional, passando pela preparação de professores, até a habilitação profissional para os vários setores da economia.

Pela dimensão das potencialidades inerentes às formas alternativas de ensino, é que apresento a presente sugestão, contemplando-as com um dispositivo constitucional, amparo indispensável para que caminhos legais se abram à sua implantação e implementação sem maiores entraves burocráticos aos que delas pretendem fazer uso, contribuindo para a democratização do saber.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Bezerra de Melo**.

SUGESTÃO Nº 2.034-6

Incluir no Capítulo da Educação o seguinte dispositivo:

"A formação religiosa é direito de todo cidadão e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, dos pais ou de seus representantes legais."

Justificação

Uma educação não pode permitir-se ignorar, calar ou recusar a existência de uma formação religiosa livre. Esta deve ter lugar na educação e impor-se pela sua qualidade.

Sente-se, hoje, o risco de querer livrar a educação do "gueto espiritual" para estabelecer uma educação sem Deus, ou uma educação eivada de um "silêncio comprometido", em que o

professor cristão é levado até mesmo a trair sua fé, a trair o interesse dos alunos pelos assuntos de religião que esperam, também nesse domínio, um engajamento claro e, sobretudo, aberto.

Não trata, evidentemente, a nossa sugestão, da implantação de totalitarismos sectários, mas a resposta a um direito da pessoa humana de viver no diálogo com outrem, de tomar consciência da fé em Deus e da relação dessa fé com a civilização e com a vida cultural.

A educação cabe estabelecer esse diálogo entre a fé e a civilização, para que haja uma formação religiosa à base de um diálogo franco, sustentado entre as diversas tendências religiosas, entre as diferentes linhas confessionais e, sobretudo, com os indiferentes e os ateus.

Vivemos numa época saturada pelo domínio dos valores materiais que deixa o homem encerrado em si mesmo. A formação religiosa, da qual a educação deve incumbir-se, prepara o homem para interpretar a sua própria vida moral indicando ao educador que há uma presença ativa de Deus no esforço que o aluno, principalmente o adolescente, faz em sua vida moral, para retomar-se além dos erros, apesar dos malogros e contra a insuperável diversidade de valores que marca o mundo moderno.

A presença de Deus caracteriza a vida moral, dando-lhe possibilidade de tornar-se plenamente uma tarefa humana.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Bezerra de Melo**.

SUGESTÃO Nº 2.035-4

Inclua-se no Capítulo da Educação o seguinte dispositivo:

"Anualmente, a União destinará nunca menos de 15% (quinze por cento) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, do produto da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do percentual mínimo designado à União e de sua efetiva aplicação, somente serão contabilizadas as despesas orçamentárias anuais consignadas aos programas do Ministério da Educação que estejam ligados às seguintes modalidades de ensino: ensino de 1.º grau, ensino de 2.º grau, ensino superior (de gradua-

ção e pós-graduação), ensino supletivo, ensino pré-escolar e educação de excepcionais."

Justificação

A sugestão ora proposta se insere na relevante área do financiamento da educação "problema das problemas" do sistema educacional brasileiro, conforme já afirmara Anísio Teixeira em 1954.

A temática do direito à educação, proclamado no plano das declarações de princípios, conduz necessariamente a temática de seu financiamento, suporte imprescindível à tradução em concreta realidade dos preceitos da legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que consubstancia os compromissos do Estado com a educação para o desenvolvimento da pessoa da Nação e com o aprimoramento do processo democrático dependente da democratização do acesso de toda coletividade aos benefícios da educação.

O grande educador Carlos Pasquale afirmara, certa ocasião, que "não há processo mais seguro e elucidativo para conhecer as tendências de uma Nação do que o exame de seus orçamentos públicos de educação".

Nesse panorama, a situação do Brasil é, de fato, preocupante. Estudos da UNESCO sobre despesas públicas com a educação apontam o Brasil, no âmbito da América do Sul, como o País de mais baixo índice de aplicação em educação, considerando o Produto Nacional Bruto. Se esse universo incluir os países da América Central, o Brasil se situa apenas acima de El Salvador.

Em parte, esses indicadores possibilitam a compreensão do quadro da educação brasileira, fartamente documentado pelos dados estatísticos e suas análises: — altos índices de analfabetos, crianças sem acesso à escola, altos índices de repetência, má qualidade do ensino e outros.

A elaboração da Nova Carta é o cenário privilegiado para a correção de rumos, inscrevendo-se na ordem constitucional a fixação de percentuais mínimos da receita resultante de impostos a serem aplicados pelas diferentes esferas administrativas, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A sugestão apresentada objetiva preservar, em sua essência, o conteúdo do § 4.º do art. 176 da atual Constituição, resultante da Emenda n.º 24/83, mui justamente conhecida como Emenda Calmon, numa homenagem ao nobre Senador que a

apresentou e lutou vigorosamente por sua aprovação, o que ocorreu pela unanimidade do Congresso Nacional.

Esse dispositivo, é importante ressaltar, revigorou princípio contido na Constituição de 1946, reiterado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961, mas atropelado pela Constituição de 1967.

As alterações na redação da sugestão ora apresentada, considerando a redação da Emenda n.º 24/83, resultam de análises realizadas por estudiosos, técnicos e executivos da área e podem ser assim consubstanciadas:

— conveniência de maior precisão dos termos do dispositivo constitucional;

— necessidade de delimitar, na Carta Magna, o universo e as áreas sobre as quais incidirá a obrigatoriedade de destinação do percentual constitucional do produto da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando que, na prática atual, para a efetivação da Emenda n.º 24/83 vêm sendo contabilizadas despesas de outros Ministérios tais como Exército, Marinha, Aeronáutica, Fazenda, Ministério das Relações Exteriores.

A garantia de recursos mínimos para a educação, por preceito constitucional, será o testemunho vivo à Nação, do engajamento do poder político na construção de uma educação vigorosa para a construção de nosso País.

Sala das Sessões, 28 d abril de 1987.
— Constituinte Bezerra de Melo.

SUGESTÃO Nº 2.036-2

Inclua-se no Capítulo da Educação o seguinte dispositivo:

"O ensino é livre à iniciativa particular, nos diferentes graus de ensino, respeitadas as disposições legais."

Justificação

É, sem dúvida, marcante, na história da educação brasileira, a contribuição da iniciativa particular no desenvolvimento do ensino e na formação de lideranças na área política, econômica, no universo das ciências, das letras e das artes.

A participação, hoje, do ensino particular, sob suas múltiplas formas, no sistema educacional brasileiro assume uma dimensão deveras relevante. Co-

mo exemplo cita-se o fato de a iniciativa particular proceder à complementação da ação governamental dirigida ao ensino superior atendendo a cerca de 70% de toda a matrícula nesse nível de ensino.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama de maneira enfática que "toda a pessoa tem direito à educação". Uma sociedade fundada nos princípios da democracia, do pluralismo deve estar organizada de maneira a oferecer, a essa pessoa, ou à sua família, o gênero de educação que corresponde a esse direito.

As soluções pluralistas sempre atendem melhor às exigências do regime democrático, considerando que os monopólios só se justificam em condições excepcionabilíssimas.

Assim é que a Nova Constituição deve resguardar o princípio da liberdade do ensino, assegurando à iniciativa particular o direito de promover diretamente a educação, desde que respeitadas as disposições legais.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, Bezerra de Melo.

SUGESTÃO Nº 2.037-1

"É assegurado o direito de greve, sem restrições."

Justificação

A Constituição Federal de 1946, incluía no Título "Da Ordem Econômica e Social", dentre os direitos e garantias individuais, o direito de greve, cujo exercício deixava para a lei ordinária disciplinar.

Com o advento da Constituição de 1967, tal direito sofre limitação no próprio texto constitucional, eis que se proibiu, expressamente, a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, se limitou a transcrever a norma anterior reservando o direito de greve aos trabalhadores em geral, com a mesma ressalva de proibição nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei.

O tratamento discriminatório se nos afigura injusto e torna-se mais grave por se encontrar consubstanciado em norma constitucional vigente.

Não há, a nosso ver, razão alguma que justifique a restrição imposta a determinadas categorias profissionais que se vêem privadas do principal instrumento de que podem lançar mão, para obtenção de suas reivindicações, quando esgotados todos os demais meios amigáveis de acordo.

A presente proposta de preceito constitucional visa assegurar o direito de greve a todos os trabalhadores em geral, sem nenhuma espécie de restrição.

Qualquer outra providência discrepante viria macular a nova Constituição comprometendo o próprio regime que possibilitou a convocação da Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 2.038-9

Acrescente-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados, o seguinte dispositivo:

“Art. A manutenção da ordem e segurança pública, é dever da Polícia Civil, que é subordinada ao Poder Executivo Estadual.

§ 1.º A Polícia Civil exercerá a vigilância ostensiva e preventiva e atuará como polícia judiciária.

§ 2.º A autoridade policial deverá ser portadora do diploma de bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais, aprovada em concurso público de prova e títulos, com curso em Academia de Polícia.

§ 3.º A autoridade policial exercerá o cargo em regime de dedicação exclusiva, não podendo acumular senão uma função de magistério ou de difusão cultural e terá assegurada as mesmas vantagens, garantias e prerrogativas reservadas aos membros do Poder Judiciário.

§ 4.º A Polícia Civil poderá manter quadro de agentes uniformizados.

§ 5.º O policial civil aposentará-se, com proventos integrais, reajustados, na mesma proporção, sempre que majorada a remuneração da atividade:

1. compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade;
2. por invalidez comprovada;
3. voluntariamente, após trinta anos de serviço público.

§ 6.º Os municípios poderão criar e manter guarda municipal, como auxiliar de Polícia Civil.”

Justificação

Se a segurança é garantia às instituições e aos indivíduos, é necessário

que o Estado assegure meios para realizá-la. A inserção do capítulo referente à ordem e segurança públicas é atual e se justifica plenamente.

Para a organização da Polícia segue-se o exemplo dos mais adiantados países do mundo, que aceitam como absolutamente certa a característica civil dos serviços de segurança pública.

Um ramo da Polícia deve ser judiciária, porque atua quando o fato delituoso já aconteceu, realiza investigações, prepara as provas e apresenta o responsável ao judiciário para a materialização da justiça penal.

Outro ramo deve ser preventivo, usar uniforme para evitar as infrações e, de forma ostensiva, ser mais facilmente identificado pelo cidadão, que a ele pode recorrer a qualquer momento.

Não se pode separar um do outro, pois os dois se completam.

Por ser a responsável pela direção dos serviços policiais, inclusive nos primeiros momentos da persecução criminal, a autoridade policial deve gozar das mesmas garantias, vantagens e prerrogativas que acautelam os órgãos judiciários afins.

A aposentadoria do policial civil, compulsória ou voluntária, com breve antecipação de cinco anos, é fator essencial à manutenção de um corpo de segurança plenamente apto, física e psicologicamente, à desincumbência de sua missão, face à contínua e desgastante exposição a condições precárias de trabalho, saúde e vida.

Para garantia de seus próprios serviços e bens e para auxiliar nas atividades ligadas à manutenção da ordem pública, pode o município contar com um corpo de segurança uniformizado, de natureza estritamente civil.

O que se pretende, afinal, com a institucionalização da polícia é que os elementos fundamentais à vida: a liberdade, a segurança, a honra e o patrimônio, sejam de fato, uma garantia a todos os indivíduos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 2.039-7

São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, qualquer que seja o regime jurídico respectivo, desde que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, dez anos,

ininterruptos ou não, de serviço público.

Justificação

A norma ora proposta reedita princípio que tem sido consagrado pela tradição do direito constitucional brasileiro, com variações, é verdade, ao sabor de características peculiares a cada período, mas que, no fundo, encerra o mesmo cerne da garantia da estabilidade, ao exercente de função pública, o qual, embora à falta de concurso público, tenha prestado serviços por um período considerado longo.

A todas as luzes, em tais passos, o constituinte cogitou de proteger o servidor de injunções políticas adversas, convalidando uma situação de fato, à inspiração da equidade.

A Constituição de 1934, por exemplo, dispunha, no art. 169, **caput**, que os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez anos de efetivo exercício, só poderão ser destituídos em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e, no qual lhes será assegurada plena defesa. Já, no parágrafo único, preceituava: “os funcionários que contarem menos de dez anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse público.

Por sua vez, a Constituição de 1937, na alínea e rezava: “os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concursos de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que sejam ouvidos e possam defender-se”.

O ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anexo à Constituição de 1946, menos liberal, ostentava o dispositivo seguinte:

“Art. 23. Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contem, pelo menos, cinco anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data de promulgação deste ato; e os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I) aos que exerçam interinamente cargos vitalícios como tais considerados na Constituição; II) os que exerçam cargos para cujo provimento se tenha aberto concurso, com inscrições encerradas na data da promulgação deste ato; III) os que tenham sido habilitados em concurso para o cargo exercido."

Finalmente, a Constituição de 1967, estabelecia nas Disposições Gerais e Transitórias (§ 2.º do art. 177):

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

Desta feita, porém, propõe-se norma menos abrangente, visto como só se atribui a estabilidade a quem estiver, à data da promulgação da Constituição, ocupando cargo há dez anos, no mínimo.

Todavia, o objetivo ainda é o mesmo, qual o de assegurar a estabilidade a quem o merece, em razão da prestação de bons serviços por longo tempo.

De fato, não seria justo que alguém, ainda que demissível *ad nutum*, ocupasse um cargo por dez ou mais anos e, de repente, viesse a ser dispensado sumariamente, apenas por não se tratar de pessoa em gozo das boas graças dos novos detentores do Poder.

Cogita-se, portanto, aqui, acima de tudo, de uma medida de justiça.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 2.040-1

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional como parágrafo, na parte que dispuser sobre a organização dos Estados, o seguinte dispositivo:

"§ O quadro uniformizado da polícia é considerado força auxiliar, reserva do Exército."

Justificação

A definitiva afirmação do princípio federativo está a exigir que, além de organizarem-se e regerem-se pelas Constituições e lei que adotarem, observados os princípios estabelecidos na Constituição, disponham os Es-

tados de quadro uniformizado da polícia.

Deve ficar no campo de sua autonomia a instituição de corpo de agentes policiais uniformizados, de natureza e formação civil, subordinados às autoridades policiais, não só para resguardo daquele princípio federativo, mas para garantir a esse ramo, necessário à execução do policiamento ostensivo preventivo, formação compatível com sua destinação. A condição de força auxiliar, reserva do Exército, dará a este, outrossim, a segurança de poder contar, eventualmente, com contingente capaz de complementar sua ação.

A União, em decorrência, não deverá legislar sobre organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

Não se tolera mais a exigência de órgão com formação restritamente militar para ação de policiamento civil e nem a continuidade de uma justiça privada que julga, privilegiadamente e por anômala extensão de normas da verdadeira Justiça Militar, delitos comuns praticados pelos atuais agentes fardados da polícia.

Sala de Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 2.041-9

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

"Art. Quem for acusado da prática de delito terá, dentro do inquérito policial, direito a defesa preliminar, sobre o qual se manifestará a autoridade policial que presidir o procedimento."

Justificação

Assim como não pode o indivíduo ser condenado sem ampla defesa — isto já na fase processual — por maior razão, deve-lhe ser garantido, constitucionalmente, numa investigação criteriosa sobre o fato que lhe é imputado, dirigida por autoridade policial com formação jurídica, o direito de arguir elementos de defesa capazes, até mesmo, de evitar um indiciamento constrangedor.

O direito infra-constitucional, atualmente, garante ao funcionário público, consoante a legislação processual penal vigente, direito à defesa preliminar formulada em Juízo.

A sugestão ora apresentada visa aperfeiçoar a sistemática vigente, sob três aspectos:

I — Cria na fase do inquérito policial um momento de defesa, realçando a evolução democrática, salutar como medida de política criminal e economia processual;

II — estende a todos os indivíduos, sem prejuízo da medida processual ora garantida somente aos funcionários públicos, um mecanismo equivalente de defesa preliminar;

III — dá à figura da defesa preliminar — ainda na fase pré-judiciária — guarida constitucional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 2.042-7

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que indica os direitos fundamentais dos cidadãos, a seguinte norma:

"Art. Os proventos da aposentadoria são isentos do Imposto sobre a Renda a partir do ano em que o contribuinte completar setenta anos de idade."

Justificação

Pouco, ou quase nada, se tem feito de concreto em benefício dos idosos que tanto contribuíram para o desenvolvimento do Brasil.

As providências nesse sentido que se têm visto, ou se apresentam muito tímidas, não tendo o alcance social que deveriam ter, ou se mostram revestidas apenas de caráter demagógico, próprio das medidas que antecedem as eleições.

Não obstante isso, ainda presenciemos medidas absurdas, contrárias aos verdadeiros interesses dos idosos, como, por exemplo, o desconto previdenciário que por anos a fio reduziu ainda mais os mínguaos proventos da inatividade. É incompreensível e inaceitável que se tenha pensado em descontar um percentual dos proventos de quem, por trinta e cinco anos, ou mais, já tenha contribuído, religiosamente, para a Previdência Social. E o fato se torna ainda mais revoltante quando sabemos todos ter sido adotada tal providência para cobrir déficits provocados pela má gestão do dinheiro público, por administradores totalmente despreparados para a função.

É chegada a hora de se fazer justiça a quem tanto devemos, através de providências concretas que venham, imediata e diretamente, lhes trazer benefícios palpáveis e efetivos.

Nossa modesta contribuição, consoante da presente sugestão de norma constitucional, é no sentido de isentar do Imposto de Renda todos os

contribuintes que completarem setenta anos de idade.

A medida preconizada é das mais justas e não haverá melhor oportunidade de colocá-la em prática do que esta, em que se reúne a Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, para elaborar uma nova Constituição que, esperamos, atenda aos anseios de todo o povo brasileiro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Francisco Amâ-ral**.

SUGESTÃO Nº 2.043-5

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei ordinária definirá, em cento e vinte dias, a profissão de comunicador, englobando todas as atividades dos que integram os órgãos de comunicação de massa, sejam impressos ou do setor de rádio e televisão, na produção de textos, produção e apresentação de programas.”

Justificação

A lei distingue, atualmente, profissões absolutamente similares, como jornalista, radialista, etc. A definição, através de lei ordinária, da profissão de comunicador impõe-se pela evolução dos trabalhos nesse setor. Chega mesmo a ser difícil distinguir se o trabalho é de radialista ou jornalista quando o meio de comunicação é o rádio ou a televisão. Comum, aos profissionais que atuam, a um só tempo, em rádio, jornal e televisão. Por outro lado, em face das mudanças no setor de comunicação, o apresentador de rádio e televisão é, antes de mais nada, um produtor, em face de utilização de meios variados e diferentes dos tradicionais, inclusive com amplo uso da capacidade de improvisar. Quase a totalidade dos apresentadores brasileiros dispensa, hoje, a figura do redator, produtor, etc. Há, juntamente com a apresentação, um trabalho intelectual da maior valia. Note-se, por exemplo, o grande número de debates e entrevistas pelo rádio e televisão. Quem são os debatedores e entrevistadores? Jornalistas ou radialistas? Confundem-se nesse mister e predomina o aspecto genérico da comunicação. Em gênero todos são comunicadores.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.044-3

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei ordinária definirá e organizará a legislação esportiva, adotando os seguintes princípios básicos:

1. as entidades desportivas dirigentes terão autonomia interna;
2. haverá recursos públicos em favor do desporto educacional e para o desporto de importância social;
3. haverá benefícios fiscais para propiciar as práticas desportivas, constituindo-se direito de todos;
4. fica vedado ao Poder Judiciário apreciar ações ou quaisquer tipos de processos relativos à disciplina, competições e organizações esportivas, exceto se for provado que as instâncias administrativas foram percorridas.

Justificação

Como é do conhecimento geral, as entidades esportivas existentes no Brasil sofrem inexplicáveis restrições nas suas atribuições, o que tem prejudicado, de maneira sensível, o natural desenvolvimento de suas atividades. A autonomia interna que se pretende oferecer a tais órgãos, facilitará o melhor direcionamento de suas ações na administração das diversas categorias esportivas.

A destinação de recursos públicos para o desporto, de um modo geral, é medida que de há muito se impõe, considerando a necessidade da formação de novos valores que mais tarde irão representar o nosso País em competições internacionais. Temos, ao longo dos anos, apesar do esforço dos nossos atletas, assistido decepcionantes participações brasileiras em importantes eventos, em razão da falta de apoio, principalmente do Poder Público, às promoções de caráter esportivo. Ressalte-se que numerosas nações dispensam especial tratamento àqueles que praticam esportes, independente da sua modalidade.

Um outro ponto de vital importância, refere-se a ingerência imediata da Justiça comum nas querelas esportivas, causando, na maioria das vezes, impasses inevitáveis e nocivos ao bom desempenho da atividade esportiva.

Não se pretende, porém, limitar competência do Poder Judiciário no

exame de matérias esportivas, mas apenas estabelecer um critério bem definido da tramitação dos processos, a fim de que os litígios não prejudiquem a execução de programas esportivos previamente aprovados pelas respectivas entidades.

Objetiva, portanto, a presente proposição oferecer os condicionamentos básicos para o fortalecimento das instituições esportivas, praticamente desassistidas pelos organismos oficiais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.045-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“É inelegível o titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra um ano antes do pleito, compreendidos nesta prescrição o Ministro de Estado, o Governador, o Prefeito e Secretário de Estado, o presidente, diretor ou superintendente de órgão da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista.”

Justificação

A Constituição Federal consigna os seguintes prazos para desincompatibilização dos titulares de cargos cuja função possa influir para a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade do pleito:

“Ministro de Estado, Governador e Prefeito: cinco meses;

Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição: quatro meses;

Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgãos da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista: seis meses; quando candidato a cargos municipais: quatro meses.”

Nosso objetivo principal, com a presente proposta, é o de uniformizar o prazo, alongando-o, na maioria dos casos, ao mesmo tempo em que desce-mos, na vigilância, até o plano municipal. Ninguém ignora que o Prefeito de uma capital, candidatando-se a um mandato legislativo, tem suficiente influência no eleitorado para obter sucesso nas urnas. Atualmente, sua

desincompatibilização é prevista em cinco meses, enquanto a do Secretário de Estado é de quatro meses, podendo nos demais casos cair até dois meses.

As Constituições republicanas sempre previram as inelegibilidades e, a partir de 1946, o instituto da desincompatibilização tem sido cada vez mais vigilante contra o nepotismo e as oligarquias.

É necessário prevenir o continuísmo e, ao mesmo tempo, igualar as possibilidades dos candidatos, diante do pleito, não permitindo que alguns, em detrimento dos demais, utilizem cargos e funções públicas para a perpetuidade no poder.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Francisco Amaral**.

SUGESTÃO Nº 2.046-0

Nos termos do § 2.º art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Caberá intervenção federal em qualquer Estado da Federação sempre que as despesas com pessoal ultrapassem a receita.

Parágrafo único. O pedido de intervenção poderá ser formulado por qualquer membro da Assembléia Legislativa ou Senador da República ao Supremo Tribunal Federal, que o apreciará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após ouvido o chefe do Executivo do referido Estado, no prazo de 20 dias.”

Justificação

A intervenção federal nos Estados é medida de extrema excepcionalidade.

Além dos princípios básicos de atentado à integridade territorial, à Federação e à República, e de garantia dos poderes constituídos, a intervenção econômica e financeira, despendem quando os Estados, por desorganização econômica e financeira, despendem com pessoal mais do que contam como receita, aí incluindo-se as transferências.

Talvez só assim se ponha um fim ao acentoso costume de premiar-se com cargos polpudos os apaniguados de políticos pouco escrupulosos e irresponsáveis.

E mais: as máquinas administrativas estaduais passariam a contar apenas com o pessoal necessário ao seu andamento eficaz e racional.

Os escândalos dos chamados marajás e das folhas de pagamento com milhares e milhares de servidores

desnecessários merecem o repúdio das pessoas de bom senso.

Cabe ao constituinte, para o qual se voltam as esperanças do povo brasileiro, acabar com esses abusos.

Daí a presente sugestão, que esperamos ver acolhida na Carta em elaboração.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.047-8

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os dirigentes de órgãos estatais do Sistema Financeiro Nacional não terão vínculo com instituições financeiras privadas.

Art. No Nordeste do Brasil os custos financeiros serão reduzidos, automaticamente, em cinquenta por cento.

Art. O Sistema Financeiro Nacional terá necessariamente função social e assegurará a aplicação da poupança em favor do fomento da produção e circulação de riquezas.

Art. Os recursos geridos pela administração pública serão destinados às instituições financeiras públicas.

Art. O cooperativismo será estimulado pelo Estado.”

Justificação

O proponente é Presidente da Subcomissão do Sistema Financeiro e, como tal, fará a justificação oral, na oportunidade devida.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.048-6

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A Justiça Estadual obedecerá aos seguintes princípios:

I — O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a

indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

II — Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo, senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada por dois terços de seus membros efetivos;

III — Haverá em cada Estado um colegiado com o fim de promover juízes por merecimento, bem como para o acesso à composição de cada Tribunal; compor-se-á o referido colegiado do governador, seu presidente efetivo, de dois deputados estaduais e de dois desembargadores, aposentados ou não; o governador assinará o ato, além de votar, quando houver empate;

IV — A remoção é ato exclusivo de cada Tribunal, enquanto o acesso a este ou mesmo a promoção por antiguidade serão de sua escolha, cabendo ao governador do Estado apenas assinar o ato;

V — Nas promoções por merecimento ou acesso ao Tribunal serão indicados, sempre que possível, três nomes;

VI — Na composição das listas haverá sempre sorteio entre os que preenchem as condições para promoção, devendo o Tribunal de Justiça, que a remeter, indicar logo os nomes dos dois escolhidos pelos critérios retro-mencionados;

VII — O colegiado destinado a realizar promoções não as fará, se a escolha dos candidatos obedecer a critérios objetivos e subjetivos;

VIII — Além de compulsoriamente aposentado o desembargador ao completar 70 (setenta) anos de idade, selo-á, igualmente, quando estiver com 35 anos de serviços ou 12 (doze) de permanência no cargo, incluindo-se, no cálculo, as licenças para tratamento de saúde e a contagem em dobro das licenças especiais;

IX — O mandato do presidente de cada Tribunal de Justiça será de um ano, sem direito a reeleição;

X — A remuneração total dos desembargadores não poderá ultrapassar os dois terços do que receberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Justificação

O Poder Judiciário deve primar pela lisura de todos os procedimentos e atitudes, inclusive no que diz respeito à constituição de seus quadros e ascensão de seus integrantes às instâncias superiores.

O concurso público é indispensável. Mas não basta este, é necessário que o magistrado, para que venha a gozar da vitaliciedade, demonstre, pelo menos durante um período de dois anos, encontrar-se eticamente ajustado às suas nobilíssimas atribuições.

Por outro lado, não se pode admitir critérios meramente políticos na escolha de desembargadores, ao talante dos chefes do Poder Executivo estadual.

Preconizam-se, na presente sugestão, outras medidas moralizadoras, como um limite para a remuneração dos magistrados estaduais, tomando-se como parâmetro a que percebem os membros do Supremo Tribunal Federal.

Qualquer concessão que extrapole esse limite, mesmo sob a forma de lei local, deve ser julgada inconstitucional, pois representa uma distorção iníqua, uma abusiva apropriação das poucas rendas dos Estados-membros, que vivem a braços com problemas insolúveis de natureza financeira e orçamentária.

Tal o propósito da presente sugestão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte, Cid Sabóia de Carvalho.

SUGESTÃO Nº 2.049-4

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. (...) Todo aquele que estudar gratuitamente em cursos ou faculdades mantidos pela União ou Estado, após colar grau prestará serviço gratuito, durante 5 (cinco) anos, às comunidades carentes.

Parágrafo único. A prestação de serviço será da escolha, orientação e fiscalização da Universidade ou Faculdade, não podendo, entretanto, a jornada de trabalho ser superior a um terço do tempo, disponível diário.”

Justificação

O ensino gratuito, em todos os níveis, é dever do Estado.

Ocorre, todavia, no Brasil, que só uma parcela de estudantes, justamen-

te os mais aquinhoados de recursos, é que ascende às Universidades mantidas pelo Poder Público.

A razão é óbvia: o vestibular só deixa transpor os umbrais da Universidade os que saem dos melhores colégios ou que podem pagar os famosos cursinhos.

O ideal seria que todos os que terminassem o segundo grau tivessem acesso aos cursos superiores, não apenas para serem possuidores de um canudo, mas para suprir a carência dos técnicos que o País demandasse.

Um estudante entre a ingressar na Universidade e receber seu diploma representa ônus pesadíssimo para a União ou para os Estados.

Lamentavelmente, esse investimento não tem retorno, pois não se exige daquele que foi alvo dos favores do Estado uma contraprestação.

Com a presente questão, procuramos corrigir essa anomalia, pois o serviço a ser prestado pelo recém-formado iria representar um desafogo às despesas que o Poder Público vem crescentemente enfrentando para proporcionar assistência às populações carentes e regiões onde não existem profissionais dos diversos vácuos.

Esse o propósito da presente sugestão.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte Cid Sabóia de Carvalho.

SUGESTÃO Nº 2.050-8

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. (...) Integram o Sistema Financeiro Nacional órgãos da administração direta e indireta, e a rede particular de bancos.

Art. O Conselho Diretor do Sistema Financeiro Nacional, existente na Presidência da República, é o órgão diretivo da

atividade relativa a essa área, integrado por todos os Ministros de Estado.

§ 1.º Os demais integrantes serão definidos em legislação ordinária.

§ 2.º A estrutura e especificação das finalidades serão definidas em lei.

Art. Bancos regionais serão os executores das medidas do Conselho Diretor do Sistema Financeiro Regional, fiscalizarão e orientarão os bancos oficiais e particulares, oferecendo diagnóstico permanente a respeito de cada casa bancária.

§ 1.º Cada região, indicada em lei, será a jurisdição de um banco regional, sediado em uma das Capitais dos Estados que a integram.

§ 2.º O Ministro da Fazenda supervisionará os bancos regionais.

Art. Os Presidentes dos Órgãos do Sistema Financeiro serão nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação prévia do Senado Federal.

§ 3.º A lei indicará o percentual mínimo da Receita da União em favor dos bancos de fomento às regiões.

§ 1.º Poderão ser criados bancos municipais, mediante condições especiais.

§ 2.º A lei ordinária fixará a taxa real de juros e o limite das transferências inter-regionais de poupança.

Art. A lei definirá as condições para abertura de novos bancos e a autorização para funcionamento será necessariamente gratuita.

Art. O Produto Interno Bruto será o limite da emissão da moeda, cuja competência é da União.

Art. O Conselho Diretor do Sistema Financeiro Nacional fixará o controle sobre o sistema de intermediação financeira.

Art. A Secretaria do Tesouro Nacional manterá o Conselho Diretor do Sistema Financeiro Nacional informado a respeito das dívidas interna e externa do Brasil.

Art. A lei especial definirá as penas a serem aplicadas aos agiotas e aos que estimularem, por meios dolosos a inflação.

Justificação

Tendo em vista que o autor da presente sugestão é presidente da Subcomissão do Sistema Financeiro, a justificação será feita oralmente.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — Constituinte, **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.051-6

Nos termos do § 2.º do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Todas as pensões pagas pelo Poder Público serão revistas, no prazo de um ano, para aplicação das presentes disposições:

I — Nenhuma pensão poderá ser menor do que o salário, vencimento ou provento.

II — Nenhuma pensão poderá ser menor do que 50% (cinquenta por cento) do salário, vencimento ou provento que perceberia o falecido se vivo fosse;

III — Nenhuma pensão poderá ser menor do que o salário mínimo vigente no País.

IV — Quando o falecido pertencia a categoria profissional que dispunha de piso salarial, a pensão nunca será menor do que o mesmo piso."

Justificação

É humilhante a situação dos pensionistas no Brasil. Impõe-se uma revisão, a fim de devolver o direito à dignidade aos que padecem desse direito miseravelmente execrado.

O presente dispositivo visa estabelecer os critérios para fixação de pensões.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 27 de abril de 1987. — Constituinte, **Cid Sabóia de Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 2.052-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Quando o corpo de pessoa falecida estiver destinado à cremação a retirada de órgãos para transplante poderá ser feita, a critério do Estado, independentemente de autorização do disponente ou de seus familiares."

Justificação

A legislação brasileira que disciplina essa questão de retirada de órgãos do corpo humano para transplante é, seguramente, bastante anacrônica e baseada em preconceitos ou motivações outras que não se coadunam com os objetivos de progresso da ciência.

De fato, o transplante de órgão é, hoje em dia, solução médica comprovada para muitos problemas de saúde, podendo salvar preciosas vidas, como tem salvado.

Não se justifica, assim, restrições preconceituosas à retirada de órgãos, principalmente no caso focalizado nesta sugestão, que leva em consideração o caso concreto do corpo de pessoa falecida destinado à cremação. Afinal o corpo vai ser transformado em cinzas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.053-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, estabilidade desde a admissão no emprego, ressalvados os contratos a termo, nunca superiores a dois anos, se previstos em convenção ou acordo coletivo."

Justificação

As relações de trabalho no Brasil, e, bem assim o seu disciplinamento legal já têm maturidade suficiente para abandonar o critério corporativista de exigir que o empregado, para ter direito à estabilidade, permaneça no emprego durante um certo tempo.

No Japão e em outros países civilizados a estabilidade é adquirida no

próprio ato da admissão e aqui também pode ser assim.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.054-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

É mantida a reserva de mercado em vigor, para produtos industrializados, regulamentada a matéria mediante lei complementar."

Justificação

Não será possível manter o desenvolvimento industrial do País, principalmente no importantíssimo setor da informática sem preservá-lo, da concorrência estrangeira por via da reserva de mercado. Já se têm denunciado os lobies existentes nos corredores da Constituinte, visando à proibição da medida defensiva, por impedimento constitucional, no atendimento aos trustes e cartéis estrangeiros, organizados em verdadeiro pools.

Temos a qualquer custo, que manter a reserva de mercado já existente, ampliando-a na medida das necessidades do nosso desenvolvimento industrial.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.055-9

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, jornada diária de trabalho, diária não excedente de oito horas e semanal de quarenta horas, com intervalo para descanso".

Justificação

Aqui uma reivindicação antiga dos trabalhadores, tanto urbanos quanto rurais (estes, aliás, a aprovaram durante o seu mais recente encontro nacional), consistente na fixação de jornada de trabalho semanal, não superior a quarenta horas.

A Constituinte deve acolher a medida, em razão de sua indiscutível justiça.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.056-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, repouso remunerado em dois dias da semana, preferentemente no sábado e domingo, e nos feriados religiosos, de acordo com a tradição local".

Justificação

A sugestão que ora oferecemos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte por inspiração de proposta aprovada durante o 4.º Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais, será uma consequência lógica, inafastável, da adoção da jornada semanal de quarenta horas.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.057-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. Atendidas as diretrizes gerais de autonomia estabelecidas na Constituição, aos Municípios cabe elaborar a sua própria lei de organização."

Justificação

A praxe observada até aqui é a de os Estados elaborarem, cada um deles, uma lei orgânica municipal aplicável a todos os seus municípios.

Tal procedimento, entretanto, é contrário ao próprio texto constitucional federal, que sempre pautou por reconhecer aos Municípios autonomia na estruturação de seus serviços, bem como na administração das coisas que dizem respeito ao seu peculiar interesse (decretação e arrecadação de seus tributos, por exemplo).

A lei orgânica de um Município deve ser o coroamento de sua autonomia que, certamente, só esbarrará nos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987. — Constituinte, **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.058-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao

Sistema Tributário o seguinte dispositivo:

"A participação dos Estados e Municípios no produto da arrecadação tributária da União será a qualquer título, diretamente proporcional ao montante dos impostos federais arrecadados em seus territórios".

Justificação

A consideração da Assembléia Nacional Constituinte uma sugestão que, certamente, implicará na correção de distorções atualmente verificadas na sistemática tributária nacional e que estão localizadas na desproporcional participação dos municípios e estados no produto da arrecadação tributária federal em seus territórios. O Estado e o Município que propiciam arrecadações vultosas de tributos federais em seus territórios, acabam sendo prejudicados no retorno das partes que lhes cabem, eis que, para tanto, equiparam-se a unidades que pouco ou nada arrecadam.

Não ocorre, neste caso, o mesmo mecanismo da distribuição do ICM pelos municípios, por exemplo, em que o estado lhes devolve na exata proporção do que arrecadam, de modo inteiramente justo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Doreto Campanari**.

SUGESTÃO Nº 2.059-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

"Art.

Garantia de manutenção, pelas empresas, em seus estabelecimentos com mais de 30 (trinta) mulheres, de local apropriado para guarda, sob vigilância e assistência, dos filhos das empregadas no período da amamentação, bem como, nesse período, de serem a elas permitidas duas interrupções na jornada de trabalho, de meia hora cada uma, a fim de amamentá-las".

Justificação

Poder-se-ia alegar que isso é matéria de lei ordinária. O fato, porém, é que há mais de 40 anos a CLT impõe essas medidas (art. 389, § 1.º, e 396) e, até hoje, é ínfima a quantidade das empresas que, estando nas condições das exigências da lei cumprem tais dispositivos, sem que o Ministério do Trabalho exija o cumprimento ou pe-

na os infratores. Em setembro último, pela Portaria Mtb/GM n.º 3.296, o ministro chegou a autorizar seu descumprimento, desde que o infrator fizesse um convênio chamado de reembolso-creche. Ora, não podemos confundir contrato de uma creche com a instalação do local de que trata a presente proposta, que repete a exigência do § 1.º mencionado. Com uma creche, que pode ficar a alguns quilômetros de distância do estabelecimento, a operária pode deixar guardado seu filho, mas não pode afastar-se do trabalho por meia hora, a fim de amamentá-lo, que é o que impõe o art. 396. É justamente para evitar que, de futuro, um ministro autorize essa burla, ou, mesmo, que legisladores revoguem tão salutar que isso deve ficar expresso na Lei Maior.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. Constituinte, **Edme Tavares**.

SUGESTÃO Nº 2.060-5

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DOS SERVIDORES PÚBLICOS**Disposições Transitórias**

"Art. São declarados estáveis, efetivos e providos em cargos correspondentes às funções que, em caráter permanente, exercem os atuais servidores da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias que tenham ingressado nesses quadros mediante processo seletivo com caráter público para ocupar funções de caráter permanente."

Justificação

A atual Constituição da República, em seu art. 97, estabelece expressamente, verbis:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei:

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º Precedirá de concurso — nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Nenhuma nomeação ou exoneração poderá ser feita sem que o

tro anos contados da homologação."

Determinando que a primeira investidura em cargo público dependerá de concurso, a atual Constituição deixa de estabelecer, no entanto, quais as características, diretrizes e normas que deverão revestir tal lei.

Por essa razão, parece-nos que a disciplina interna do concurso público pode ser objeto de legislação que, destarte, poderá discriminar-lhe as características, sempre na esteira da Constituição Federal.

Por exemplo, vejamos o caso do Estado de São Paulo: nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os processos seletivos são realizados pelos mesmos órgãos encarregados dos concursos públicos e com observância das disposições a eles referentes.

Para maior clareza, trazemos à colação os dois dispositivos:

"Art. 12. Os processos seletivos para admissão de servidor para funções-atividades de natureza permanente serão realizados com observância das disposições referentes a concursos públicos.

Art. 13. Os processos seletivos para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades por transposição e acesso serão realizados pelos órgãos encarregados dos concursos públicos."

O assunto merece ulteriores considerações. Para tanto, passemos a sintetizar.

Concursos Públicos: são realizados para provimento de cargos efetivos, mediante nomeação.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 13.363, de 9 de março de 1979:

"... serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, ressalvados os casos de competência legal específica."

Processos seletivos, para admissão de servidor para funções-atividades de natureza permanente.

Nos termos do já citado art. 12 da Lei n.º 180/78:

"... serão realizados com observância das disposições referentes a concursos públicos."

Processos seletivos especiais, para fins de transposição.

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 13.364, de 9 de março de 1979:

"... serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, ressalvados os casos de competência legal específica."

Como é fácil de se observar, as mesmas diretrizes e normas que regem os concursos públicos regem igualmente os processos seletivos.

Englobando todos esses meios legais de admissão para o serviço público, estabelece o artigo 2.º do Decreto n.º 11.743, de 16 de junho de 1978, verbis:

"Artigo 2º A realização de concursos públicos de processos seletivos para admissão de servidores, e de processos seletivos especiais para transposição, ou acesso, na Administração Centralizada e Autárquica, deverá ser autorizada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, ressalvados os casos de competência legal específica."

Dos textos citados deduz-se logo a existência de duas espécies de processos seletivos: o processo seletivo simples, para admissão de servidor em funções-atividades de natureza permanente, e o processo seletivo especial, para fins de transposição ou acesso.

Para a finalidade da presente proposta, interessa-nos apenas o primeiro deles, ou seja: o processo seletivo simples.

Encontramos-nos, assim, diante de dois sistemas aptos para a admissão de pessoal ao serviço público: concurso público, para provimento de cargos efetivos, e processo seletivo simples, para admissão de servidor em funções-atividades de natureza permanente.

Ambos válidos e regidos, em todas as fases, pelos mesmos órgãos, de acordo com idênticas diretrizes e normas.

Verifica-se, portanto, que através de um concurso, resguardado de toda influência externa, possibilita-se, democraticamente, o ingresso dos mais capazes no serviço público. Enquanto uns são providos em cargos, a maioria o é em funções-atividades. Os primeiros têm mais direitos, têm estabilidade, enfim são servidores de 1.ª classe. Os outros, são de 2.ª classe, não têm estabilidade no serviço público, são afastados de legítimos direitos.

Assim, não há qualquer motivo para diversificar, por meio de semântica, formas idênticas de ingresso no serviço público.

Isso é especialmente verdade em alguns casos, como os que passamos a expor e que costumam ocorrer em Secretarias, como a da Saúde, onde se abre seleção por "local de trabalho."

Suponhamos uma seleção para visitador sanitário. Mesmo conjunto de provas, mesmas exigências para inscrição. Num determinado local — suponhamos, no Centro de Saúde de Santa Cecília — há vaga. Abre-se concurso, o primeiro colocado é nomeado para essa vaga e se torna funcionário efetivo. Noutro Centro de Saúde — o de Campinas, por exemplo — não existe cargo vago mas apenas uma função-atividade. Faz-se o processo seletivo, e o candidato classificado, talvez até com nota superior ao do seu colega de Santa Cecília, será admitido para essa vaga, tornando-se assim um servidor "temporário".

Essa situação fere o princípio da equidade, pois que, para uma diferença apenas de rótulo — já que as funções são as mesmas, as exigências as mesmas, as responsabilidades as mesmas — mantém-se uma distinção que vai gerar uma série de discriminações contra os que, aleatoriamente, como já se demonstrou, foram conduzidos à condição de "temporário" e eles são hoje mais de 1/3 dos servidores públicos em São Paulo, ou seja mais de 200.000.

Embora a Lei n.º 180/78 tenha entendido aos "temporários" a maioria das vantagens que o Estatuto garante aos funcionários efetivos, existem várias diferenças entre esses tipos de servidores públicos. Por exemplo: o "temporário" pode ser dispensado, quando a função que ele exerce não é mais considerada necessária. Em caso indêntico, o efetivo é indicado para outro posto de trabalho, isto é, não perde o emprego. Os efetivos têm vantagens que ainda não foram estendidas aos "temporários," como por exemplo, a licença sem vencimento e o direito ao PASEP. Como se isso não bastasse, por uma questão de "usos e costumes", o "temporário" é sempre considerado como "um cidadão de segunda categoria". Ele é sempre preterido, quando se trata de designação para funções de chefia ou de indicação para fazer um curso de aperfeiçoamento

Têm dificuldades maiores que as dos efetivos para conseguir empréstimos bancários e até mesmo para fazer compras a crédito.

A palavra "temporário", que inclusive é contraditada pela natureza permanente das funções que exercem, é um estigma, que os acompanha em todas as situações.

Não se pode admitir que essa discriminação se perpetue. É preciso corrigi-la, fazendo com que todos os "temporários," que se submeteram a processo seletivo, tal qual fizeram os efetivos, alcancem essa mesma condição de efetividade e sejam providos em cargos.

A medida não causará qualquer despesa, pois as funções ora existentes se transformarão em cargo. — Constituinte, **Eduardo Jorge**.

SUGESTÃO Nº 2.061-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias, o seguinte dispositivo:

"Art. Todos têm direito a moradia digna e adequada ao tamanho de sua família, cabendo aos poderes públicos promover condições para o pleno exercício desse direito".

Justificação

A moradia, bem como a saúde, a seguridade social, a educação, o trabalho remunerado e o lazer, constituem direitos sociais básicos para o pleno exercício da cidadania e, como tal, devem constar no texto constitucional.

O grave quadro habitacional do País, com um déficit estimado atualmente em cerca de 10 milhões de unidades residenciais, justifica plenamente assegurar a todos o direito a moradia, com a explícita incumbência aos poderes públicos de promover condições para a efetivação desse direito.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Eduardo Jorge**.

SUGESTÃO Nº 2.062-1

Incluam-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

"Art. 1.º A admissão ao serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público.

§ 1.º O processo seletivo com caráter público para admissão de servidores em funções de natureza permanente, equipara-se ao

concurso público para provimento de cargos efetivos."

Justificação

A atual Constituição da República, em seu art. 97, estabelece expressamente, *verbis*:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Nenhum concurso terá validade por prazo maior que quatro anos contados da homologação."

Determinado que a primeira investidura em cargo público dependerá de concurso, a atual Constituição deixa de estabelecer, no entanto, quais as características, diretrizes e normas que deverão revestir tal lei.

Por essa razão, parece-nos que a disciplina interna do concurso público pode ser objeto de legislação que, destarte, poderá discriminar-lhe as características, sempre na esteira da Constituição Federal.

Por exemplo, vejamos o caso do Estado de São Paulo: nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, os processos seletivos são realizados pelos mesmos órgãos encarregados dos concursos públicos e com observância das disposições a eles referentes.

Para maior clareza, trazemos à colocação os dois dispositivos:

"Art. 12. Os processos seletivos para admissão de servidor para funções-atividades de natureza permanente serão realizados com observância das disposições referentes a concursos públicos.

Art. 13. Os processos seletivos para provimento de cargos e preenchimento de funções-atividades por transposição e acesso serão realizados pelos órgãos encarregados dos concursos públicos."

O assunto merece ulteriores considerações. Para tanto, passemos a sintetizar.

Concursos Públicos. São realizados para provimento de cargos efetivos, mediante nomeação.

Nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 13.363, de 9 de março de 1978:

"... serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenação de Recursos Humanos do Estado — CRHE, ressalvados os casos de competência legal específica."

Processos seletivos, para admissão de servidor para funções-atividades de natureza permanente.

Nos termos do já citado art. 12 da Lei n.º 180/78:

"... serão realizados com observância das disposições referentes a concursos públicos."

Processos seletivos especiais, para fins de transposição.

Nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 13.364, de 9 de março de 1979.

"... serão realizados, em todas as fases, pelos órgãos setoriais de recursos humanos, de acordo com as diretrizes e normas gerais fixadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado — CRHE, ressalvados os casos de competência legal específica."

Como é fácil de se observar, as mesmas diretrizes e normas que regem os concursos públicos regem igualmente os processos seletivos.

Englobando todos esses meios legais de admissão para o serviço público, estabelece o art. 2.º do Decreto n.º 11.743, de 16 de junho de 1978, *verbis*:

"Art. 2.º A realização de concursos públicos, de processos seletivos para admissão de servidores, e de processos seletivos especiais para transposição, ou acesso, na Administração Centralizada e Autárquica, deverá ser autorizada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Administração, ressalvados os casos de competência legal específica.

Dos textos citados deduz-se logo a existência de duas espécies de processos seletivos: o processo seletivo simples, para admissão de servidor em funções-atividades de natureza permanente, e o processo seletivo especial, para fins de transposição ou acesso.

Para a finalidade da presente proposta, interessa-nos apenas o primeiro deles, ou seja: o processo seletivo simples.

Encontramo-nos, assim diante de dois sistemas aptos para a ad-

missão de pessoal ao serviço público: concurso público, para provimento de cargos efetivos, e processo seletivo simples, para admissão de servidor em funções-atividades de natureza permanente.

Ambos válidos e regidos, em todas as fases, pelos mesmos órgãos, de acordo com idênticas diretrizes e normas.

Verifica-se, portanto, que através de um concurso, resguardado de toda influência externa, possibilita-se, democraticamente, o ingresso dos mais capazes no serviço público. Enquanto uns são providos em cargos, a maioria o é em funções-atividades. Os primeiros têm mais direitos, têm estabilidade, enfim são servidores de 1.ª classe. Os outros são de 2.ª classe, não têm estabilidade no serviço público, são afastados de legítimos direitos.

Assim, não há qualquer motivo para diversificar, por meio de semântica, formas idênticas de ingresso no serviço público.

Isso é especialmente verdade em alguns casos, como os que passamos a expor e que costumam ocorrer em Secretarias, como a da Saúde, onde se abre seleção por "local de trabalho".

Suponhamos uma seleção para Visitador Sanitário. Mesmo conjunto de provas, mesmas exigências para inscrição. Num determinado local — suponhamos, no Centro de Saúde de Santa Cecília — há cargo vago. Abre-se concurso, o primeiro colocado é nomeado para essa vaga e se torna funcionário efetivo. Noutro Centro de Saúde — o de Campinas, por exemplo — não existe cargo vago mas apenas uma função-atividade. Faz-se o processo seletivo, e o candidato classificado, talvez até com nota superior ao do seu colega de Santa Cecília, será admitido para essa vaga, tornando-se assim um servidor "temporário".

Essa situação fere o princípio da equidade, pois que, para uma diferença apenas de rótulo — já que as funções são as mesmas, as exigências as mesmas, as responsabilidades as mesmas — mantém-se uma distinção que vai gerar uma série de discriminações contra os que, aleatoriamente, como já se demonstrou, foram conduzidos à condição de "temporário" e eles são hoje mais de 1/3 dos servidores públicos em São Paulo, ou seja, mais de 200.000.

Embora a Lei n.º 180/78 tenha estendido aos "temporários" a maioria

das vantagens que o Estatuto garante aos funcionários efetivos, existem várias diferenças entre esses dois tipos de servidores públicos. Por exemplo: o "temporário" pode ser dispensado, quando a função que ele exerce não é mais considerada necessária. Em caso idêntico, o efetivo é indicado para outro posto de trabalho, isto é, não perde o emprego. Os efetivos têm vantagens que ainda não foram estendidas aos "temporários", como por exemplo, licença sem vencimento e o direito ao PASEP. Como se isso não bastasse, por uma questão de "usos e costumes", o "temporário" é sempre considerado como "um cidadão de segunda categoria". Ele é sempre preterido, quando se trata de designação para funções de chefia ou de indicação para fazer um curso de aperfeiçoamento.

Têm dificuldades maiores que as dos efetivos para conseguir empréstimos bancários e até mesmo para fazer compras a crédito.

A palavra "temporário" que inclusive é contraditada pela natureza permanente das funções que exercem, é um estigma, que os acompanha em todas as situações.

Não se pode admitir que essa discriminação se perpetue. É preciso corrigi-la, fazendo com que todos os "temporários", que se submeteram a processo seletivo, tal qual fizeram os efetivos, alcancem essa mesma condição de efetividade e sejam providos em cargos.

A medida não causará qualquer despesa, pois as funções ora existentes se transformarão em cargo. — Constituinte **Eduardo Jorge**.

SUGESTÃO Nº 2.063-0

Para exame da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais — na forma do que estabelece o art. 15, inciso I, letra c — com vista a que seja inserido no novo texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. A lei estabelecerá medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude."

Justificação

Vivemos num tempo de grandes perplexidades no que concerne à moral e aos bons costumes. Uma sociedade alienada desses valores intrínsecos, necessários ao verdadeiro equi-

líbrio nacional, somente levará a resultados negativos para a família e a Pátria.

Já na Constituição de 1937 os legisladores tiveram o devido cuidado de inserir no seu texto (art. 122, inciso 15, letra b) essa condição e limite à livre manifestação do pensamento, visando preservar fatores que enalteçam o caráter e a personalidade em formação, da juventude e da infância, especialmente.

Ante a avalanche perniciosa das forças que buscam uma nova ordem desestabilizadora dos bons princípios, seja pela imprensa, pelo teatro, pelo cinema e através da radiodifusão ou televisão, de forma abusiva, perniciosa e tendenciosa, mister se faz dotar nossa Carta Magna de dispositivos que, no tempo próprio e na medida do necessário, possam ser acionados, garantindo a tomada de uma posição firme e segura em benefício da valorização real do povo brasileiro.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de abril de 1987. — Constituinte **Eliel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 2.064-8

Para exame da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais — na conformidade do disposto no art. 15, inciso I, letra c — para fim de inclusão, onde couber, no novo texto constitucional, do seguinte dispositivo legal:

"Art.

Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre, a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos rituais em relação a seus crentes, desde que não ofendam à moral pública, a preservação da higiene, a visualização panorâmica do patrimônio público e as leis.

§ As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, sujeitos porém à fiscalização das autoridades competentes. É-lhes proibida a recusa de sepultura onde não houver cemitério secular."

Justificação

De há muito omitido na nossa legislação, foi objeto de consideração, por parte da Comissão Afonso Arinos, o caso dos cemitérios.

Garantindo sua secularização e administração pela autoridade municipal admite, contudo, que entidades religiosas possam manter essas áreas em caráter particular, sujeitando-as entretanto à fiscalização do

poder público e permitindo que neles possam ser sepultados terceiros, onde não houver outro cemitério público.

A prática de rituais religiosos, nesses locais, pelos diferentes credos religiosos é, também, já um princípio consagrado pelo uso.

Prevê-se, também, a preservação da moral pública, a higiene ambiental e a visualização panorâmica desse patrimônio.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Elieel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 2.065-6

Para exame da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais na forma do contido no art. 15, inciso I, letra "c", do referido Regimento Interno — para fim de inclusão, onde couber, no novo texto constitucional, do seguinte dispositivo legal:

"Art.

§ Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento ou confisco, salvo, quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra com país estrangeiro, e de prisão perpétua nos casos de assalto, estupro, roubo ou seqüestro, seguidos de morte, e na produção e tráfico de drogas. A lei assegurará ao acusado a mais ampla defesa."

A PRISÃO PERPÉTUA NO BRASIL

Justificação

A sociedade brasileira caminha, a passos largos, para a histeria do medo, motivada pela violência cada dia mais acentuada, principalmente nos grandes centros urbanos.

A marginalidade com requintes de perversidade aumenta assustadoramente conforme comprova a imprensa de todo o País. Verdadeiros casos macabros são levados ao conhecimento da população e os mais recentes são oriundos do Rio de Janeiro como os casos "Elizabeth" e "Anneliese", este último chegando às raias do inacreditável quando vemos um ser humano tirar a vida de um semelhante, apenas para roubar, de maneira cruel, fria e covarde.

Enquanto os criminosos estão soltos com plena liberdade de ir e vir em qualquer hora do dia e da noite, a grande maioria da população brasileira está cada vez mais acuada, desprotegida, medrosa, apavorada e sem condições de exercer o mesmo direito, consagrado na Lei maior do País. Os cidadãos honestos e trabalhadores não podem mais sair de casa a partir

de determinada hora da noite sem correr o risco de serem assaltados e assassinados. As mulheres e crianças sofrem constante perigo de serem estuproadas e mortas de maneira selvagem e monstruosa.

Esta situação tende a piorar se não houver uma ação mais enérgica por parte do Estado. Na história do Direito Penal, encontramos várias correntes que defendem penas mais rigorosas para criminosos reincidentes, de alta periculosidade e aqueles que cometem crimes hediondos.

Thomaz Alves Junior em suas Anotações Theóricas e Práticas ao Código Criminal, afirma: "E, como dissemos, o pensamento do legislador punindo é corrigir e moralizar o delinqüente, com o fim de ver se alcança um novo homem para a sociedade; se ainda não ficassem satisfeitos, cumpre variar de pena, como de prisão simples para prisão com trabalho pelo tempo que se determinasse, e, no caso de uma quarta reincidência, fosse a pena elevada ao indeminido, até dar provas de ter mudado de sentimentos e inclinações pela sua conduta e arrependimento na prisão".

Ainda sobre o assunto ensina Becarria: "Para que uma pena seja justa, deve ter apenas o grau de rigor bastante para desviar os homens do crime. Ora, não há homem que possa vacilar entre o crime, malgrado a vantagem que este prometa, e o risco de perder para sempre a liberdade. Assim, pois, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado".

Para certo tipo de crime, vários países estão aplicando penas mais severas para tentar diminuir a incidência de delitos contra a vida, chegando em muitos deles a ser adotado a pena máxima. No Brasil existem correntes favoráveis à pena de morte, entretanto, tendo em vista ser contrário à cultura religiosa do povo brasileiro, entendemos que a prisão perpétua seria um meio termo para punir, com maior rigor, os delinqüentes que cometerem crimes de assalto, estupro, roubo ou seqüestro seguidos de morte e na fabricação e tráfico de drogas. A lei assegurará ao acusado a mais ampla defesa.

Sala de Reuniões da Comissão, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Elieel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 2.066-4

Para exame da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais — conforme o estabelecido no art. 15,

inciso I, letra e — para fim de manutenção, no novo texto constitucional, dos seguintes dispositivos legais da atual Constituição Brasileira (1976), em seu art. 153, com os acréscimos ora propostos (sublinhados):

"Art. —

§ Todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política. Será punido pela lei o preconceito a qualquer uma dessas características pessoais.

§ É plena a liberdade de consciência. Fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica, ou política, ou de raça, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei determinar a perda dos direitos incompatíveis com a exclusão de consciência.

§ Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada, por brasileiros assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

I — Lei complementar estabelecerá as normas de Constituição de Capelarias Militares, levando-se em conta atender os credos integrantes das corporações e dando-se igual oportunidade de prestação desses serviços a ministros religiosos, que sejam convidados para tal atividade, na forma deste parágrafo.

§ É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação, independentemente de censura, salvo quanto à diversão e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos religiosos, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações em geral."

Justificação

A experiência tem demonstrado o acerto das medidas democráticas, contidas nos parágrafos referidos no art. 153, da Constituição vigente, com relação ao aspecto religioso no País.

A liberdade de consciência de cada um tem tido seus princípios assegurados através de nossas sucessivas Constituições, demonstrando o sentimento religioso na nacionalidade, dando a cada credo seu direito legítimo de ser exercido, salvaguardadas as condições de que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

A prática da assistência religiosa, nas Forças Armadas e nos estabelecimentos hospitalares, tem-se demonstrado de muita valia, contribuindo, respectivamente, para o bem-estar e recuperação dos doentes e na elevação moral da tropa.

Somos, portanto, pela manutenção desses dispositivos legais na nova Constituição.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de abril de 1987. — Constituinte **Eliel Rodrigues**.

SUGESTÃO Nº 2.067-2

Nos termos do § 2.º, do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. O período letivo no ensino, em todos os graus, equivale a um quadrimestre correspondente em número de dias e aulas ao atual semestre.

§ 1.º A lei estabelecerá:

a) que o ano letivo constará de dois quadrimestres de atividades para um de férias;

b) que serão preservadas as atuais conquistas dos professores, principalmente no que concerne a sua remuneração por número de aulas ministradas

§ 2.º Caso o professor ministre aulas ministradas.

dos, sua remuneração, nesse período, será majorada em cinquenta por cento."

Justificação

É notória a falta de vagas, bem como a redução da jornada escolar a um período quase simbólico de permanência na escola, especialmente no ensino de 1.º grau. Com efeito, o Brasil é um dos países do mundo que têm ano leti-

vo mais curto, apesar de o tempo que o aluno passa na escola ser reconhecidamente um importante fator de aproveitamento. Entretanto, mantemos um calendário irracional, que desperdiça recursos humanos e materiais, além de impor reprovações de caráter anual ao aluno. Este, diante de uma repetição cansativa e desinteressante, não poucas vezes prefere abandonar a escola. Assim, afigura-se-nos preferível que, em vez da organização semestral ou anual, passemos a ter períodos letivos de duração quadrimestral. Com isso, o ano letivo constará de dois quadrimestres de atividades para um de férias, preservadas, naturalmente, as conquistas dos professores no que se refere à sua remuneração e descanso. O resultado final será a diminuição dos custos diretos, com maior democratização educacional, tanto no que se refere ao acesso como à permanência na escola.

Além disso, haverá um melhor aproveitamento do espaço físico dos estabelecimentos de ensino, terminando-se com sua ociosidade e se facultará o aumento em até cinquenta por cento da clientela atendida pela mesma escola. Com isso, evitar-se-ia ou seria mínima a construção de novas salas e as escolas particulares poderiam até mesmo reduzir o custo de suas mensalidades, em razão da redução dos custos diretos. A medida é economicamente eficaz tanto para a rede particular como para a oficial.

Finalmente, teremos o redirecionamento das férias escolares, diminuindo-se consideravelmente o fluxo do congestionamento do turismo que ocorre invariavelmente neste período.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.068-1

Nos termos do § 2.º, do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"Art. A lei reguladora dos juros estabelecerá que estes, juntamente com multa, referente à mora na extinção das obrigações, serão cobrados em moeda corrente sobre a a parcela vencida, calculados proporcionalmente aos dias de efetivo atraso que lhes deram motivo."

Justificação

Visa a presente sugestão pôr fim a um abuso que tem afetado sobremaneira nossa população.

O valor das multas e juros pela inatencionalidade de um, dois ou três dias, incide, muitas vezes, como se o atraso fosse de um mês integral, já que nestes casos adota-se o injusto princípio de cobrança de mesma importância pelo atraso de pagamento de um mês ou pela respectiva fração.

Com isso, o devedor, em muitos casos, para defender-se e resguardar-se, só salda o débito, em atraso, quando estiver próximo de completar um mês do seu vencimento, o que ocasiona prejuízo de ordem econômica e moral para todos.

Além disso, tem sido comum cobrar-se multas e juros sobre o valor total da operação, apesar do devedor ter saldado parte do débito e, ainda, não poucas vezes, exigir-se todo o montante da dívida de uma só vez.

Do ponto de vista material, o dispositivo põe fim a práticas de enriquecimento ilícito ou sem causa definida em lei, perpetradas unilateralmente com abuso do poder econômico.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.069-9

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se o seguinte dispositivo:

"Art. Não será admitida qualquer tipo de discriminação racial, social, cultural, política, econômica, religiosa ou moral, por parte dos estabelecimentos de ensino."

Justificação

A presente sugestão, consagrada internacionalmente em todas as civilizações e culturas, pode parecer dispensável num projeto de texto constitucional. Porém, na realidade, alguns odiosos fatos do cotidiano, recomendam que a norma, hoje quase um princípio geral de direito, esteja claramente escrita. O artigo vinte e seis da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no caput do seu item 1, que "toda pessoa tem direito à educação". No item 2, acrescenta: "A educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao reforço do respeito aos direitos do homem e as liberdades fundamentais. Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais e religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manu-

tenção da paz". Finalmente, afirma: "Os pais têm, com prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar a seus filhos".

O texto constitucional vigente, em seu art. 176, reza: "A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola".

Se fôssemos garimpar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição em vigor, dezenas de outros dispositivos dariam respaldo à presente sugestão. Se o ensino é livre de peias e dirigismos de toda a ordem, assim como está assegurada a liberdade de cátedra e livre é a comunicação no exercício do magistério, também com relação às clientelas, deve prevalecer esses princípios maiores de igualdade, tolerância, solidariedade e respeito aos direitos humanos, à ideologia de cada aluno, de acordo com a sua cultura; e também de respeito ao lugar sócio-econômico de cada um, dado pelo sistema político-social e econômico. Qualquer discriminação valorativa ou comportamental da escola, tanto no acesso da pessoa em seus cursos, quanto no ministério e tratamento de conteúdos disciplinares, são intoleráveis, ferem dignidade, direito e liberdade humanas, transviando a função superior da Educação e comprometendo currículos e processos didático-pedagógicos. O processo educacional, de formação de cidadãos plenos, conscientes, responsáveis e produtivos, dotados dos sentidos de justiça e de crítica, dos sentimentos de fraternidade e solidariedade, não pode conviver com idéias e atitudes espúrias de discriminação e rejeição, que contrariam a igualdade e os direitos humanos e culturais dos cidadãos.

Acreditamos ser dispensável acenar para a necessidade de regulamentação da norma, tal a sua universalidade e clareza, a sua coercibilidade intrínseca, compreendida e admitida por todos os povos livres e democráticos. A transgressão da ordem poderá acarretar o desencadeamento automático de uma série de legislações gerais e específicas, ao nível ordinário, visando à efetividade da sanção e restabelecimento da normalidade jurídica.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.070-2

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. Nenhum ato normativo será praticado pela Administração Pública, direta ou indireta, sem prévia audiência pública dos interessados, salvo as exceções definidas em lei, que poderá atribuir a entidades de classe a representação dos grupos interessados.

Art. Nenhum ato normativo terá vigência, antes de decorridos quinze dias de sua publicação no **Diário Oficial**, exceto casos de urgência manifesta, especificados em lei."

Justificação

A Democracia moderna é eminentemente participativa — vale dizer — busca, por todos os meios, detectar a vontade popular através dos inúmeros instrumentos de sondagem das tendências e opiniões, suscetíveis de orientá-la nas tomadas de decisão, de sorte que estas reflitam tanto quanto possível, a média do pensamento e da vontade populares.

Esses cuidados tão louváveis, sob todos os títulos, ainda não foram adotados por autoridades de vários escalões da Administração Pública que, neste particular, continuam a exibir comportamentos dignos do mais representativo autoritarismo.

Com efeito, grande número de órgãos administrativos editam atos normativos (resoluções, portarias, editais, etc.) destinados, não raro, a alterar profundamente a vida dos indivíduos e das empresas, sem a menor preocupação de ouvir a comunidade e, por essa via, avaliar, previamente, as repercussões positivas ou negativas que tais casos, possivelmente, irão desencadear.

Acresce o agravante de que os cidadãos ordenamentos, geralmente, têm a vigência prescrita para a data de sua publicação, suscitando inúmeros problemas para as pessoas físicas ou jurídicas por eles atingidas, e constituindo-se em fonte de constatare insegurança jurídica.

Esses procedimentos do Executivo, que pretendemos inibir através da norma aqui sugerida, contrastam, flagrantemente, com a sistemática adotada pelo Legislativo. De fato, as leis expedidas por este Poder, além do respaldo obtido previamente, através do voto representativo, observam,

ainda, o salutar princípio de fixação de sua vigência dentro de um prazo de quarenta e cinco dias após sua publicação, ressalvadas as exceções.

É visando à consagração de tais princípios — o da participação e o do conhecimento antecipado do prazo de vigência dos atos administrativos — que propomos os preceitos substanciados na sugestão, que ora submetemos ao douto exame dos Constituintes.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.071-1

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

"Art. Cada esfera de Governo estabelecerá o limite para as despesas com pessoal, qualquer que seja a forma de contratação de servidores."

Justificação

Segundo dados oficiais e estimativas dos Governadores, publicados pelo jornal **O Globo**, de 12-4-87, o Brasil teria 7 milhões de servidores públicos, distribuídos na administração federal (1,8 milhão), nas administrações estaduais (3,5 milhões) e nas municipais (1,7 milhão). Conforme esses mesmos dados, a arrecadação mensal de pelo menos 12 Estados não é suficiente para cobrir as respectivas folhas de pagamento dos servidores, fato este que se repete em muitos municípios. A nível federal, as despesas de pessoal da administração direta e indireta também absorvem enormes fatias do orçamento público.

Tudo isso poderia até ser compreensível, se não soubéssemos, até por informações do próprio Ministro da Administração, que o quantitativo de servidores está superdimensionado e que é expressivo o contingente de servidores ociosos em várias áreas.

A exigência constitucional de concurso público como porta legítima e democrática para ingresso na carreira pública não tem sido suficiente para barrar a entrada de milhares de servidores, sem que isso corresponda à efetiva necessidade de mão-de-obra por parte dos órgãos contratantes, simplesmente como reflexo do empreguismo, uma das nossas características histórico-culturais, e das conveniências do processo eleitoral.

O dispositivo que se propõe seja inserido na nossa Carta Magna fará com que cada esfera de governo estabeleça um limite de gastos com pessoal, compatível com suas peculiaridades e dentro de sua capacidade arrecadadora.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.072-9

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo no capítulo do Sistema Tributário:

“Art. Compete aos Estados instituir impostos sobre:

I — valor agregado incidente sobre a produção industrial, a comercialização de mercadorias e a prestação de serviços, imposto que será não-cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante cobrado nas operações anteriores.

§ 1.º produto da arrecadação do imposto sobre valor agregado será dividido em três partes iguais entre a União, o Estado e os Municípios.”

Justificação

Presentemente, as empresas se deparam com uma superposição dos impostos sobre produtos industrializados, circulação de mercadorias (na verdade comercialização) e prestação de serviços, de competência da União, dos Estados e dos Municípios, respectivamente.

Presente-se reunir esses três tributos em apenas um, que seria sobre o valor acrescido a bens e serviços, incidente em cada fase econômica. Esse único imposto facilitaria o desempenho da atividade empresarial e deveria simplificar o processo de arrecadação. Supõe-se, outrossim, que o risco de sonegação não se eleve pelo fato de a fiscalização se concentrar em apenas um nível governamental, devido à tradicional finância dos fiscos estaduais que haverão de se ajudar mutuamente.

Afigura-se equitativa a distribuição de um terço do produto do Estado arrecadador, outro tanto entre os Municípios situados no respectivo espaço geográfico e parte equivalente à União.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Rollemberg**.

SUGESTÃO Nº 2.073-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“A Constituição assegura a todo cidadão, indistintamente, o direito de acesso à justiça, em todas as suas instâncias.”

Justificação

O acesso à justiça, em todas as suas instâncias, por todos os cidadãos, independentemente de qualquer distinção, é, segundo entendemos, matéria da mais alta prioridade para figuração no novo texto constitucional brasileiro.

Entendemos que a questão transcende à simples problemática dos entraves burocráticos, projetando-se num campo mais complexo, para situar-se no domínio da grande discussão democrática, na qual a igualdade de direitos não deve ser apenas uma letra morta.

A realização da justiça, por meio das engrenagens montadas no sistema do Poder Judiciário, torna-se, quase sempre impossível, já que exige daqueles que a ele necessitam de recorrer condições, além de sua capacidade econômica ou de sua condição social.

A reestruturação do Poder Judiciário, em suas diferentes instâncias e em seus diferentes níveis, na escala da organização nacional, é matéria relevante e prioritária, avultando entre as medidas mais urgentes e inadiáveis a criação de mecanismos que assegurem, de forma efetiva, o acesso de todos aos tribunais.

Sala das Sessões. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.074-5

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ Em se tratando de mandato de Prefeito Municipal, eletivo federal ou estadual, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade

de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1.º deste artigo.

§ Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato federal ou estadual, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, garantindo-lhe todos os direitos, promoções e vantagens como se no exercício de seu cargo estivesse.”

Justificação

Com a legislação atual o Senador ou Deputado Federal não pode optar pelos seus vencimentos do cargo de sua repartição original, nem ser promovido ou garantir ao ser afastado para exercer um mandato eletivo, seus direitos e vantagens como se no cargo estivesse. Muitos Senadores, Deputados Federais e Estaduais, ao perderem eleições, ao voltarem as suas repartições, ficam humilhados e surpresos por verificarem que não foram promovidos, não tiveram avaliações funcionais, não foram reclassificados, apesar de terem se afastado dos seus cargos para cumprir uma missão nobre e dignificante, qual seja, de representar o povo, através de um mandato popular. De outro modo, ao se apresentar, apesar de ex-Senador ou Deputado, na repartição de origem, no seu retorno, passa a perceber poucos vencimentos, por não ter adquirido os direitos, vantagens e promoções, durante o seu afastamento legal.

Torna-se necessário que a Lei Constitucional ampare, em especial o servidor eleito para cumprir um mandato popular, sendo intolerável que a legislação prejudique aqueles que alcançam o mister maior de representar o povo nos legislativos Federais e Estaduais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.075-3

Inclua-se, onde couberem, no anteprojeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, direitos especiais necessários à compensação da deficiência, nos termos que a lei regulará.

Art. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, des-

tinarão um mínimo de 8% (oito por cento) das verbas orçamentárias alocadas à educação e à assistência social para programas de amparo e prevenção da deficiência física, sensorial e mental.

Art. As empresas com mais de 100 (cem) empregados reservarão um mínimo de 3% (três por cento) das vagas para serem ocupadas por pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. A Constituição assegura à pessoa que se tornar incapaz para o trabalho, por agravamento de deficiência física ou sensorial de que era anteriormente portadora, contagem em dobro do tempo de serviço para fim de aposentadoria.

Art. A União prestará assistência financeira, de valor não inferior ao salário mínimo, para o menor portador de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive quando, atingida a maioridade, for menor incapacitado para o trabalho."

Justificação

As normas que aqui sugerimos para serem incorporadas à nova Constituição do País falam por si mesmas.

O momento político por que passamos é um momento político histórico. Estamos tecendo, cuidadosamente, o arcabouço do que será a nossa Lei Maior, e esta lei haverá de retratar as magnas preocupações sociais que atormentam a consciência do povo brasileiro. Nesta Sugestão, estamos atacando a problemática do deficiente físico, mental ou sensorial, aquele contingente de centenas de milhares de brasileiros que vivem, praticamente, à míngua do interesse do Estado. O que aqui propomos é o mínimo que se possa pensar em relação ao assunto: na realidade, a estrutura da sociedade haveria que suprir de maneira sistemática as necessidades mais prementes dos deficientes físicos e mentais, mas, isto, pela extensão do assunto, deixamos para ser tratada via lei ordinária.

Em outras propostas, estamos sugerindo normas adequadas para a proteção do idoso, do menor abandonado, do aposentado e da dona-de-casa.

Como pretendemos, e isto é mais que explícito no espírito dos Constituintes, emprestar um caráter nitidamente social à nova Constituição, temos a certeza de que nossas idéias poderão ser aproveitadas para incorporar a Carta Magna.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.076-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"O Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas Estaduais e as Câmaras de Vereadores Municipais terão as suas Comissões Permanentes de Relações Comunitárias, com o objetivo de receber, apreciar e encaminhar propostas legislativas dos cidadãos e de entidades comunitárias."

Justificação

A grande conquista das democracias do pós-guerra foi a organização da sociedade em entidades representativas, sejam elas políticas, sociais, econômicas, culturais ou religiosas. No Brasil, as Associações Comunitárias — de moradores (de bairros, cidades e regiões) — começaram a se formar na década de sessenta, e, hoje, são milhares, significando um legítimo e importante segmento das comunidades, poderoso grupo de pressão sobre os poderes do Estado, na conquista e defesa de direitos individuais e sociais, e também na condição de sujeito e objeto de muitos passos do nosso desenvolvimento social, político e econômico.

As Comissões Permanentes de Relações Comunitárias fortaleceriam o Poder Legislativo em seus três níveis, aproximando-o ainda mais das comunidades, que aumentariam sua participação na vida política, o controle e fiscalização do povo sobre os atos dos Três Poderes, avançando no aperfeiçoamento democrático e na garantia dos direitos de opinião e crítica dos cidadãos. O Legislativo, pela sua origem e finalidade, é o Poder mais próximo das comunidades, que com elas mais se identifica, constituindo-se espaço e tribuna natural dos direitos e anseios populares.

Sala das Sessões. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.077-0

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegurará ao menor abandonado proteção especial, nos termos que a lei regulará, inclusive no que tange aos locais de recolhimento."

Justificação

Contam-se em cerca de vinte e cinco milhões os menores abandona-

dos no País. Apesar de toda a celeuma que se levanta sobre o assunto, e apesar do elenco de instituições criadas visando ao seu atendimento, o fato é que o problema persiste e, continuando como está, não se sabe se, um dia, haverá solução de fato para a problemática.

Daí a razão da presente proposta: colocar como um dos princípios basilares da nova Constituição a preocupação com o menor abandonado, assegurando-lhe proteção especial e direito de recolhimento.

Por ser assunto dos mais justos, contamos com o respaldo dos nobres Constituintes para sua inclusão no corpo da nova Carta.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.078-8

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A remuneração do aposentado é equiparada à remuneração do trabalhador ativo que exerça a mesma função."

Justificação

Não se justifica a discriminação que atualmente se faz com os aposentados que, com o correr dos anos, vêem-se distanciando os seus proventos dos salários dos trabalhadores em atividade.

Todos nós sabemos o quanto devemos aos aposentados, que construíram o nosso presente e contribuíram com o seu trabalho incessante para a grandeza do País.

Incorporando-se o princípio aqui sugerido à nova Constituição, estaremos, no mínimo, fazendo justiça a este enorme elenco de brasileiros.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.079-6

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

"Art. A eleição, por sufrágio universal e voto direto e secreto, para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Ve-

reador será simultânea em todo o País.

§ 1.º Os mandatos eletivos serão de cinco anos, permitida a reeleição.

§ 2.º A eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito será por maioria absoluta de votos, excluídos os em branco e os nulos. Não alcançada a maioria absoluta, nova eleição se realizará trinta dias após, concorrendo os dois candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos, excluídos os em branco e os nulos.

§ 3.º Os Senadores serão eleitos pelo sistema majoritário, e os Vereadores pelo sistema proporcional.

§ 4.º A eleição para Deputado Federal e Deputado Estadual será feita pelo sistema distrital misto, ou seja, o eleitor votará em dois candidatos para cada cargo, escolhendo a metade da composição da Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas pelo sistema distrital, e a outra metade pelo sistema proporcional. Lei complementar definirá o número de cadeiras para cada uma das Casas Legislativas, a divisão dos Estados e Municípios em distritos eleitorais e demais normas de realização das eleições.

§ 5.º Até seis meses antes da realização da eleição, os candidatos deverão se afastar de qualquer cargo, emprego ou função pública que estejam ocupando, bem como de emprego ou qualquer participação em empresa de comunicação social, fora do horário de propaganda gratuita obrigatória, prevista na legislação eleitoral."

Justificação

A presente Sugestão de norma constitucional visa ao aperfeiçoamento do regime democrático representativo e o fortalecimento do sistema federativo, sob eleições gerais, livres e diretas em todos os níveis.

A simultaneidade das eleições para todos os cargos eletivos é medida que facilita a conscientização cívica e política, racionaliza esforços e despesas do Estado e favorece a Justiça Eleitoral, que poderá demonstrar maior eficiência na organização e fiscalização dos pleitos. Beneficiam-se também os Partidos Políticos, programan-

do melhor suas atividades, campanhas e produção das listas de candidatos.

A padronização dos mandatos majoritários e proporcionais em cinco anos concorrerá para a melhor organização da vida pública, administrativa e legislativa do País, respondendo o Estado, com o natural e coincidente rodízio nos Poderes Legislativo e Executivo, à vontade política na Nação. As ações de Governo e o Processo Legislativo poderão acontecer com melhor planejamento, eficiência e com menores percalços, pois a sua continuidade estará garantida pela coincidência dos exercícios dos mandatos.

A eleição em dois turnos para os mandatos majoritários do Poder Executivo já provou, em todo o mundo, a sua eficácia, como forma de aumentar a legitimidade e representatividade popular, evitando que homens com apenas 20% da preferência do eleitorado passem a governar, fragilizados pelas urnas e sem apoio da maioria popular.

Não há sistema eleitoral perfeito, sem falhas. Observamos virtudes tanto no sistema proporcional, de votos legenda, quanto no sistema distrital, majoritário por distrito. Os críticos do primeiro sistema argumentam que a maioria dos eleitores não fica habilitada a escolher realmente o melhor candidato e o eleito, sufragado por uma multidão difusa em todo Estado, não localizada, não conhece os anseios dos que escolheram, não se criando os necessários vínculos de responsabilidade e reciprocidade entre eleitores e eleito.

No sistema de votação distrital, "cada partido indica um candidato por distrito, dentro do qual será eleito aquele que obtiver maior número de votos". O candidato é uma pessoa conhecida, integrada no meio comunitário, mais próxima, identificada e comprometida com os eleitores do distrito eleitoral. O sistema também estaria infenso ao "arbitrio dos comandos partidários" e eleições primárias indicariam os candidatos dentro de cada distrito e de cada partido.

Do cotejamento de qualidades e defeitos em cada um dos sistemas, concluímos pela adoção do voto distrital misto, que é uma combinação do voto distrital e do voto proporcional. Metade da composição das Casas Legislativas seriam preenchidas pelo sistema distrital, e a outra metade pelo sistema proporcional. O eleitor teria direito a dois votos para cada eleição parlamentar: votaria em um candidato a Deputado Estadual do seu dis-

trito e noutro da circunscrição. O mesmo faria quanto à eleição para a Câmara dos Deputados. Julgamos que o sistema distrital misto colhe as virtudes dos dois sistemas, aumentando a representatividade política e a responsabilidade dos mandatários, e refletindo, ao mesmo tempo, democraticamente, as múltiplas tendências e relações de força do eleitorado.

Por fim, a desincompatibilização de candidatos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, bem como do afastamento de empresas de comunicação social, até seis meses antes da realização da eleição, é ordem constitucional necessária, lógica, com o fim de preservá-la de ingerências e pressões indevidas do poder estatal e do poder econômico sobre a regularidade das eleições.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de abril de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.080-0

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição reconhece a profissão de dona-de-casa, assegurando-lhe todos os direitos inerentes às demais profissões."

Justificação

Milhões e milhões de cidadãos labutam, diuturnamente, em prol do crescimento do País, e, no entanto, não recebem qualquer reconhecimento por parte do Poder Público: são as donas-de-casa.

Ser dona-de-casa, hoje em dia, representa exercer uma profissão altamente especializada, com o exercício de uma multiplicidade de tarefas extenuantes. Não existe, assim, nenhum sentido, em marginalizar um exército de mulheres dos direitos trabalhistas, previdenciários e outros, que são reconhecidos universalmente para as demais profissões.

Pelo sentido de justiça desta Sugestão, temos a certeza de podermos contar com o endosso dos ilustres colegas Constituintes para sua inclusão na nova Carta Magna.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.081-8

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição assegura proteção especial aos idosos, nos termos regulados em lei que disporá, inclusive, sobre a criação e manutenção de Centros de Socialização dos Idosos."

Justificação

O Brasil não cuida bem de seus idosos. Uma recente reportagem da "TV Globo" explicitou isso de maneira clara, apontando o tratamento dispensado aos idosos em alguns países europeus, colocando a nu a triste realidade brasileira: enquanto em países mais voltados para as necessidades sociais os idosos recebem uma atenção especial do Estado, no Brasil o assunto sequer é disciplinado — os idosos não são reconhecidos como tais, a não ser em pequenas concessões de natureza tributária.

Creemos que o assunto deve merecer a atenção dos nobres Constituintes, preocupados que, certamente, estão, com as implicações sociais da Carta que aqui se irá gerar. Se as normas básicas do País haverão de contemplar o social, não se pode descuidar de proteger os milhões e milhões de pessoas idosas que um dia deram tudo de si para o crescimento do País.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.082-6

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A assistência judiciária gratuita de nível federal e estadual será prestada, obrigatoriamente, pelo poder público aos que dela necessitarem."

Justificação

A proposta inclusa decorre de sugestão que nos foi encaminhada pelo Instituto Abel, de Niterói (RJ), e de sua Associação de Pais e Mestres de alunos-APAMAIA, entidades que acolheram ponto-de-vista no mesmo sentido formulado pela Comissão Afonso Arinos, encarregada de elaborar o anteprojeto da nova Constituição brasileira.

O seu objetivo fundamental é o de assegurar assistência judiciária gratuita, a nível federal e estadual, a ser prestada, obrigatoriamente, pelos poderes públicos, aos que dela necessitarem, como forma de democratizar o acesso de todos os brasileiros aos serviços judiciários.

É evidente que, nos seus exatos termos, a lei ordinária irá dispor sobre a obrigatoriedade de que a União Fe-

deral e os Estados mantenham quadros de defensoria pública organizados em carreiras, assegurando-lhes os mesmos direitos e prerrogativas inerentes ao exercício, de forma plena e independente de suas atribuições, devendo ingressar em sua classe inicial mediante concurso público de provas e títulos.

Esses defensores públicos, a exemplo do que já ocorre no Estado do Rio de Janeiro, terá como atribuição específica a postulação e a defesa, em todas as instâncias judiciárias, dos direitos e garantias de todos os brasileiros que necessitem de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de sugestão que certamente será analisada com o caráter prioritário de que se reveste, razão por que confiamos plenamente em sua incorporação ao texto constitucional brasileiro.

Sala das Sessões, de
— Constituinte **Flávio Palmier da Veiga**.

SUGESTÃO Nº 2.083-4

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

DA ORGANIZAÇÃO ELEITORAL PARTIDÁRIA E GARANTIAS DAS INSTITUIÇÕES

"Art. Todo brasileiro, maior de 18 anos, tem direito a ingressar no Partido Político de sua preferência, desde que assuma o compromisso de ser fiel à Constituição, às leis, ao Estatuto e diretrizes legitimamente estabelecidas.

§ 1.º A lei assegurará ao filiado ampla defesa nos processos disciplinares, os quais terão procedimentos e penas anteriormente tipificados.

§ 2.º a expulsão do Partido só se dará mediante processo judicial, precedido de processo disciplinar."

Justificação

Toda a luta da resistência à ordem autocrática, que se desmoronou, teve como bandeira o respeito a pessoa em relação à Comunidade, ao homem, como ser livre, dentro da estrutura orgânica estatal. Em torno da pessoa humana se desenvolveram todas as batalhas que se travaram, no sentido de se apressar aquele desmoronamento para possibilitar a construção da nova ordem constitucional, onde aquele respeito seja garantido expres-

samente e com eficácia, como fundamento de tudo o mais, dentro de uma democracia plural de Partidos abertos.

O organismo político-social estava doente porque não se respeitava o homem como pessoa. Os Partidos não funcionavam como instituição, onde a lei impera sobre a vontade dos dirigentes partidários e comanda eficazmente a ação de seus órgãos.

Ao tratarmos de reconstruir a Estrutura Orgânica do Estado, temos que estabelecer, em cada ponto da Constituição, garantias de respeito à pessoa, em relação à Comunidade, e portanto ao filiado em relação ao Partido Político.

A autocracia dentro de Partidos Políticos não pode ser tolerada, como tem sido, pois ela ofende a pessoa do filiado, sendo que é sobre ele que se constrói toda a legitimidade da representação dos dirigentes partidários e toda a sua autoridade, que só tem valor, nos limites constitucionais, legais e estatutários.

É por isso que na Constituição o lugar de se estabelecer o direito e a garantia a todos de ingressar no Partido de sua predileção e de vedar a expulsão do filiado a não ser por meio de processo anteriormente tipificado, com as mais amplas garantias de defesa.

Allás este direito de que se tem feito "tabula rasa" já faz parte da positividade de nosso direito, desde que aderimos à Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da III Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, que deixou expresso:

"Art. 21 Todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu País, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos."

Somos uma democracia de Partidos, órgãos auxiliares do governo e só por meio deles se pode ter acesso a cargos eletivos. Democracia e sinónimo de Partidos abertos e só por meio de regras expressas na Constituição se pode estirpar o cancro que vem medrando na história de nossas instituições políticas que inviabiliza a própria democracia, pois ilegítima o mandato de todos os seus representantes se não se assegurar a legitimidade da representação, a partir da liberdade de ingresso de todos em qualquer Partido, como também se não se assegurar a liberdade de escolha, de baixo para cima, dos candidatos partidários, a todos os níveis.

Brasília, de abril de 1987. —
Constituinte, **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 2.084-2

Propomos a inclusão, onde couber, na futura Constituição da República, dos seguintes dispositivos:

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

“Art. São reconhecidos o direito à propriedade privada e o direito à herança.

Parágrafo único. A função social destes direitos delimitará o seu conteúdo nos termos da lei.

Art. O imóvel rural que não cumprir com a sua função social será objeto de expropriação por interesse social, para fins de reforma agrária ou de arrendamento compulsório.

Art. A lei fixará limites à extensão da propriedade privada da terra rural, segundo as regiões e as zonas agrícolas; promoverá e imporá o racional aproveitamento da terra, objetivando a eliminação do latifúndio e a reconstrução das unidades produtivas, dando prioridade à pequena e à média propriedade.

Art. A expropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, se dará mediante indenização a ser fixada segundo os critérios estabelecidos em lei, em títulos especiais da dívida pública, resgatáveis no prazo de vinte anos, a partir do quinto ano, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto sobre a propriedade territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A indenização não engloba o valor acrescido dos bens imóveis resultantes, direta ou indiretamente, do investimento de recursos públicos e débitos em aberto com instituições oficiais.

§ 2.º A expropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á as áreas incluídas nas zonas prioritárias, para fins de reforma agrária, fixadas em decreto do Poder Executivo.

§ 3.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a expropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 4.º A declaração de interesse social para fins de reforma agrária é modo impeditivo de proposições de medidas cautelares judiciais, ressalvada a comprovação imediata e inequívoca, através de documento hábil expedido pelo Poder público competente, de que o imóvel é empresa rural conforme estabelecido em lei.

Art. Lei complementar definirá os casos em que se permitirá a expropriação para fins de reforma agrária de empresa rural, mediante indenização em dinheiro, ressalvando-se o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. A lei estabelecerá os casos em que as ações de despejos e de reintegração de posse ocorrentes em áreas declaradas de interesse social poderão ser objeto de suspensão.

Art. É dever do Poder público promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar.

Parágrafo único. O Poder público reconhece o direito à propriedade da terra rural na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, individual ou mista.

Art. Somente lei federal poderá dispor sobre as condições de legitimação de posse e de transferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. A alienação ou concessão de terras públicas não poderá ser superior a 500 (quinhentos hectares).

Art. Todo aquele que, não sendo proprietário rural, possuir como sua, por três anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, e a houver tornado produtiva e nela tiver morada habitual, adquirirá o domínio, independentemente de justo título e boa fé, mediante sentença declaratória, a qual servirá de título para o registro imobiliário.

Art. Pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, ou a estas equiparadas, não poderão possuir imóvel rural cujo somatório, ainda que por interposta pessoa, seja superior a 500 (quinhentos hectares).

Art. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cem hectares, incluída a sua sede, explorada pelo trabalhador que a cultive e nela resida e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Art. A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizadas por obras públicas e terá por limite global o custo das obras públicas, que incluirá o valor das despesas e indenização devidas por eventuais desvalorizações que as mesmas acarretem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo de valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 1.º A contribuição de melhoria será lançada e cobrada nos dois anos subsequentes à conclusão da obra.

§ 2.º O produto da arrecadação da contribuição de melhoria das obras realizadas pela União nas áreas de reforma agrária destinar-se-á ao Fundo Nacional de Reforma Agrária.

Art. A receita pública da tributação dos recursos fundiários agrários deverá atender exclusivamente aos programas governamentais de desenvolvimento rural e, preferencialmente, ao processo de reforma agrária.

Art. Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de no mínimo 3% (três por cento) da receita prevista no orçamento da União.”

Justificação

Trata-se de uma proposta alternativa às apresentadas pela “Campanha Nacional pela Reforma Agrária” e pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985.

Deve-se manter o princípio da função social da propriedade. Ao contrário do que se depreende da proposta da CNRA, o princípio da função social não é um conceito clássico no senti-

do de retrógrado. Pelo contrário. É um conceito sedimentado inserido nas constituições ocidentais modernas (ver Constituições da Itália, de 1947 — modificada pelas leis constitucionais de 9-2-63, 27-12-63, 21-6-67 e 22-11-67; da Venezuela, de 1961; da Espanha, de 29-12-78).

“Ao direito da propriedade de imóvel rural corresponde uma obrigação social”, proposta da CNRA, pouco difere do pensamento de Duguit, para quem “La propriété n'est pas un droit; elle est une fonction sociale”.

Para Duguit, a propriedade é uma instituição jurídica formada para cobrir necessidades e urgências econômicas como, segundo sua concepção, todas as demais instituições jurídicas.

Morin e Rippert estão acordes em que a fórmula de Duguit sintetiza uma doutrina confusa, confusa antes de tudo entre os processos de aquisição de bens e a concepção jurídica do direito.

A adaptação feita tendo como modelo o art. 14, 2, da Lei Fundamental alemã, parece-nos incompleta.

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23-5-49, prescreve *in verbis*:

“Art. 14. 1. São garantidos o direito de propriedade e o direito de sucessão. O seu conteúdo e os seus limites são estabelecidos em lei.

2. A propriedade obriga o seu uso e deve, ao mesmo tempo, servir o bem-estar geral.

3. A expropriação tem de ser exigida pelo bem comum ou com base em lei que estabeleça o modo e o montante da indenização. Na fixação da indenização, ter-se-ão em justa conta os interesses da comunidade e os dos expropriados, e, em caso de litígio, estes podem dirigir-se aos tribunais.”

O mandamento constitucional alemão é mais amplo que a fórmula sugerida pela CNRA, visto que reconhece não só o direito de propriedade como o direito de sucessão.

É preciso, também, que se faça um pequeno reparo histórico. Não foi a Constituição de Weimar, de 1919, que primeiro reconheceu a função social da propriedade, mas, sim, a Constituição mexicana, de 1917 (art. 27).

Por outro lado, tendo sempre presente o conceito de propriedade nos regimes eminentemente socialistas ou em fase de transição para o socia-

lismo (ver Constituição de Portugal, de 2-4-76), o princípio da função social da propriedade está inserida, como já dissemos, na maioria das Constituições ocidentais.

É evidente, como preconiza Orlando Gomes, que a propriedade está hoje convertida em um “interesse legítimo”, caracterizado por um direito-dever. Não apenas uma prerrogativa, mas também obrigações sócio-normativas.

A Igreja sempre defendeu o princípio da função social.

João XXIII, in “Mater et Magistra”, deixa bem claro que a função social é intrinsecamente inerente ao direito de propriedade privada. “O direito de propriedade, em si mesmo legítimo, deve, numa visão cristã do mundo, cumprir a sua função e observar a sua finalidade social”, afirmou João Paulo II — in Discursos aos índios e camponeses — México — 29 de janeiro de 1979. Afinal, assevera o Santo Papa, “sobre toda a propriedade privada pesa uma hipoteca social” (in Evangelização do Presente e do Futuro da América Latina. Conferência de Puebla. México, Paulinas, 1979, p. 162).

Portanto, a alternativa mais consentânea com a realidade sócio-econômica e político-jurídica brasileira é manter o princípio da função social da propriedade.

2. A limitação da propriedade privada rural é um imperativo ético, além de econômico. E não será novidade a inserção de tal dispositivo constitucional; basta examinar o art. 44 da Constituição italiana.

3. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, deve ser sempre encarada como sanção àquele que não utiliza a sua propriedade tendo como princípio a função social.

Em que pese o respeito e o acatamento que temos pelas decisões judiciais, somos obrigados a divergir doutrinariamente. A indenização deve levar em conta a justiça distributiva, e não a comutativa.

Diante das propostas radicalmente opostas, apresentadas pela CNRA e pela Comissão Provisória, apresentamos uma nova proposta. Ou seja, o pagamento devido ao expropriado deverá ser em títulos, levando em consideração os investimentos públicos e as dívidas contraídas junto aos bancos oficiais. Ao mesmo tempo, em vez da perda sumária, sugerimos o “arrendamento compulsório”.

4. Finalmente, além de outras alterações e supressões, tivemos a acuidade de manter alguns dispositivos ora inseridos pela CNRA, ora pela Comissão Provisória.

Esta, em síntese, é a nossa proposta, que submetemos à judiciosa consideração de nossos pares, na certeza atendidos os altos interesses nacionais, que, ao aprová-la, estará osendo atendidos os altos interesses nacionais.

Brasília, 23 de abril de 1987. — Constituinte **Francisco Sales**.

SUGESTÃO Nº 2.085-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. As aposentadorias por tempo de serviço, por velhice, por invalidez e especial, concedidas pela Previdência Social, serão calculadas com base na média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição do segurado, imediatamente anteriores à data de concessão do benefício, corrigidos em função da alteração do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. A Previdência Social providenciará a revisão das aposentadorias já concedidas, aplicando-lhes o sistema de cálculo previsto neste artigo.”

Justificação

Não é justo que o segurado da Previdência Social, ao se aposentar, não receba um salário ao nível do que realmente percebia quando em atividade, até porque, sendo a aposentadoria um justo prêmio aos que a ela fizeram jus, não é admissível que deixem de contar, no caso da vida, com os necessários recursos para sua sobrevivência condigna. Aí então a aposentadoria passará a ser realmente um prêmio e, não, um castigo.

Já é tempo, portanto, de se estabelecer um critério justo para o cálculo das aposentadorias concedidas pela Previdência Social. É este, pois, o objetivo da presente proposta.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Féres Nader**.

SUGESTÃO Nº 2.086-9

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade Social, o seguinte dispositivo:

“Nenhuma viúva, enquanto se mantenha em estado de viuvez,

perceberá pensão, da Previdência Social, da União, dos Estados e dos Municípios, inferior aos vencimentos que o seu esposo percebia, quando do seu falecimento, deduzidos os quinhões a que tiverem direito os filhos, incluindo-se neste dispositivo as pensionistas já em gozo de benefício.”

Justificação

A pensão se constitui num benefício genericamente conferido pela Previdência Social, como pela União, Estados e Municípios, aos herdeiros dos funcionários e segurados.

Ocorre, no entanto, que o cálculo desse benefício muitas vezes é feito em flagrante prejuízo do pensionista ou beneficiário, que passa a ganhar muito aquém do que percebia o funcionário ou empregado, ocorrendo casos em que essa pensão é inferior ao salário mínimo.

Adverta-se que cresce o número das mulheres que trabalham, deixando pensões ao esposo e descendentes. Por isso empresta-se ao preceito sugerindo maior alcance, beneficiando também os viúvos.

Sala das Sessões. — Constituinte **Fernando Bezerra Coelho.**

SUGESTÃO Nº 2.087-7

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade Social, o seguinte dispositivo:

“São aposentados por invalidez, recebendo benefícios da Previdência Social, não inferior a um salário mínimo os filhos de segurados, portadores de deficiência física congênita ou contraída na infância ou na adolescência, a partir dos 18 anos, desde que impossibilitados para o trabalho.”

Justificação

Atualmente, a lei só reconhece direito à aposentadoria aos que se tenham tornado inválidos depois de já terem prestado serviço, pensionando-os pela Previdência Social.

Isso coloca em situação de manifesta inferioridade aqueles que, pela própria invalidez, congênita ou adquirida na infância e na adolescência, nunca tiveram condições para trabalhar e, conseqüentemente, descontar a contribuição para a Previdência Social.

Os casos não são tão numerosos, a ponto de onerar o INPS, enquanto o princípio, exarado nesta sugestão,

contribui para o tratamento mais justo do que generoso de uma situação de fato que pode ser perfeitamente solucionada pela eficiente organização da seguridade social no País.

Sala das Sessões. — Constituinte **Fernando Bezerra Coelho.**

SUGESTÃO Nº 2.088-5

“Os Estados, em convênio com os municípios, assegurarão, nas respectivas Comarcas, assistência judiciária gratuita a todos os que não disponham de recursos para custear a própria defesa e, onde não houver Defensor Público, o Juiz designará advogado que, gratuitamente, acompanhe o feito até o final”.

Justificação

Em alguns Estados mais desenvolvidos já existe a Defensoria Pública, nomeada mediante concurso, com o fim de cumprir o papel até então reservado aos “advogados dativos”, no acompanhamento de defender as causas daqueles que não disponham de recursos para contratar advogados.

Enquanto os Estados todos não dispõem de número suficiente de defensores públicos, poder-se-á ampliar a prestação desse serviço de natureza jurídica, mediante convênio entre os Estados e os Municípios para a contratação de causídicos locais chamados ao exercício da defensoria pública.

O que mais se reclama no Brasil é que a justiça é tarda e cara. Estudam-se meios para barateá-la, na órbita estadual, mas garante-se a sua plena gratuidade, em todas as Comarcas, para os que não podem pagá-la.

Sala das Sessões. — Constituinte **Fernando Bezerra Coelho.**

SUGESTÃO Nº 2.089-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Justiça do Trabalho, o seguinte dispositivo:

“Art. Caberá à Justiça do Trabalho competência exclusiva para a solução de todos os conflitos resultantes da execução de contratos, convenções, acordos e dissídios de trabalho, não cabendo recurso ao Tribunal Federal de Recursos, nem efeito suspensivo.”

Justificação

Quando a contratação pelo regime da CLT se estendeu, na administra-

ção pública, das autarquias, sociedades de economia mista e fundações, aos próprios Ministérios e demais órgãos da administração direta, providenciou-se, no regime da Constituição de 1967, a uma redução das atribuições da Justiça do Trabalho, para que as causas em que a União figure como autora ou ré sejam decididas pelos juízes federais, tendo como instância final, o Tribunal Federal de Recursos.

Esse sistema causa prejuízo aos trabalhadores, descaracterizando a justiça paritária, para emprestar-lhe aspectos de justiça comum. Além disso aumenta, enormemente, a tarefa do Tribunal Federal de Recursos, menos apto para o julgamento das apelações do que o Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Sessões. — Constituinte **Fernando Bezerra Coelho.**

SUGESTÃO Nº 2.090-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à organização judicial, os seguintes dispositivos:

“Art. Lei Complementar disciplinará a estatização dos Cartórios, conferindo tal competência às Assembleias Legislativas, obedecidos os seguintes princípios:

a) aproveitamento, como servidores estaduais, dos serventuários que contenham cinco ou mais anos de serviço;

b) respeito aos direitos adquiridos dos atuais serventuários da Justiça;

c) recolhimento total das custas aos cofres públicos, para custeio dos serviços cartorários;

d) o recrutamento do pessoal mediante concurso de títulos e provas, que poderá ser realizado na sede da Comarca, sob a presidência de um magistrado, participando da banca advogados e representantes do Ministério Público.”

Justificação

A organização cartorária brasileira, baseada em serventias privadas, é uma reminiscência medieval, que nos ficou das Ordenações Portuguesas.

O pior é que o Regimento de Custas, baixado pelo Estado, é raramente obedecido por esses serventuários da justiça, majorando-se, impunemente, os gastos das partes e encarecendo o desempenho do aparelho judiciário.

Várias tentativas têm sido feitas, para coibir abuso, prejudicadas pelos "lobbies" dos Marajás dos Cartórios, que obtêm prestígio político, pelo exercício do poder econômico.

A oficialização da Justiça deve ficar a cargo dos Estados, para que obedeça às peculiaridades locais, ganhando em eficácia.

Sala das Sessões, — Constituinte
Fernando Bezerra Coelho.

SUGESTÃO Nº 2.091-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

"O Poder Judiciário terá autonomia administrativa e financeira, aprovado o seu orçamento pelo Congresso Nacional."

Justificação

A harmonia e independência dos poderes supõe um mínimo de autonomia de cada qual, que não se deve expressar apenas politicamente, mas também nas esferas administrativas e, principalmente, financeira.

O Poder Judiciário é o único em cuja composição influem o Poder Executivo, a partir da primeira instância, com os juizes nomeados pelo Governador, que escolhe os desembargadores em lista tríplice, enquanto o Presidente da República escolhe, ad referendum do Congresso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse quadro, mantido em todas as proposições até agora conhecidas, de reforma constitucional, o mínimo que se pode conferir, para equilíbrio dos poderes, é a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Sala das Sessões. — Constituinte
Fernando Bezerra Coelho.

SUGESTÃO Nº 2.092-3

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Nacional Constituinte.

Apresentamos à Vossa Excelência minuta de sugestões de normas, acompanhadas da correspondente exposição de motivos, relativamente ao disciplinamento constitucional do Sistema Financeiro Nacional.

Nos termos do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte,

solicitamos sejam as referidas sugestões encaminhadas à douta Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças — Subcomissão do Sistema Financeiro.

SEÇÃO

Do Sistema Financeiro Nacional

"Art. O Sistema Financeiro Nacional compreende instituições públicas e privadas, na forma da lei complementar.

§ As atividades desenvolvidas pelo Sistema Financeiro Nacional assegurarão o direcionamento de poupanças para o fomento da produção e circulação das riquezas, devendo revestir-se de caráter predominantemente social.

Art. Ao Banco Central do Brasil está reservada a função exclusiva de órgão normativo, regulador, controlador e fiscalizador do Sistema Financeiro Nacional.

Art. As demais instituições financeiras oficiais terão suas funções compatibilizadas entre si, vedada a superposição de atividades.

§ Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

Art. É reservada às instituições financeiras públicas a destinação, por ação direta, dos recursos geridos pela Administração Pública.

Art. A legislação sobre matéria financeira é da competência do Congresso Nacional."

Justificação

O atual Sistema Financeiro Nacional está estruturado por dispositivos da Lei n.º 4.595, ficando o disciplinamento das atividades bancárias a cargo de várias entidades como a Presidência da República, Conselho Monetário Nacional, Ministério da Fazenda, Secretaria de Planejamento, Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários, entre outras, mediante textos, atos administrativos e regulamentos diversos.

Como se pode observar, carece o Sistema de princípios e diretrizes gerais de grau superior, norteadores das

definições secundárias relativas, por exemplo, a competência, atribuições, deveres e obrigações das suas entidades integrantes. Por isso, não raro vemos-nos diante de decisões e medidas que causam perplexidade, erros e interpretações dúbias ou conflitantes entre órgãos do próprio Governo.

Há necessidade, pois, de um mínimo de disciplinamento constitucional a respeito. Deste modo, a presente proposta submete à discussão dispositivos a serem incluídos na futura Constituição visando a:

"a) permitir a participação tanto de instituições estatais como de instituições privadas no Sistema Financeiro Nacional, em nome de uma complementariedade de ações que lhe garante maior eficiência e competitividade e o torna mais democrático;

b) garantir caráter predominantemente social ao Sistema, hoje tão afetado pelos objetivos privados de maximização dos lucros e redução de riscos;

c) proporcionar uma distribuição clara e racional de competências e atribuições entre as instituições financeiras oficiais, não somente através da definição do verdadeiro papel do Banco Central (órgão normativo e de controle), mas também mediante a compatibilização das atividades dos outros órgãos estatais (BNDES, Caixa Econômica, Banco do Brasil, BNCC, BASA, etc...), quase sempre concorrentes;

d) privilegiar as instituições regionais de crédito da União com o depósito exclusivo e o gerenciamento dos recursos de seus programas e projetos de caráter regional;

e) proibir o desvio de recursos públicos para aplicação em instituições não oficiais;

f) fixar a devida competência do Congresso Nacional quanto a legislação de matéria financeira." Com esse disciplinamento, o Sistema Financeiro Nacional passará a contar com algumas diretrizes básicas ora inexistentes que o tornarão menos fluído e vulnerável.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte Firmo de Castro.

SUGESTÃO Nº 2.093-1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

Apresentamos à Vossa Excelência minuta de sugestão de norma, acompanhada da correspondente exposição de motivos, relativamente ao disciplinamento constitucional da absorção, pela União, de dívida externa dos Estados e Municípios.

Nos termos do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos seja referida sugestão encaminhada à douta Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças/Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

SEÇÃO

Do Orçamento

Disposições Transitórias

Art. A União assumirá a dívida externa diretamente contraída pelos Estados e Municípios com aval do Tesouro Nacional.

Justificação

É reconhecido e propalado o difícil quadro de dificuldades financeiras por que passam, invariavelmente, os Estados e Municípios brasileiros. Entre as principais causas dessa situação, estão a reforma tributária posta em prática a partir da Constituição de 1967, pelo lado da receita, e o crescimento desproporcional da demanda de emprego e de serviços públicos, pelo lado da despesa.

Como exemplo dos efeitos danosos provocados pela Constituição de 1967, pode-se mencionar que, somente em 1986, os Estados deixaram de receber recursos tributários no montante de aproximadamente Cz\$ 60 bilhões, a preços correntes, apropriados pela União em função da alarmante concentração da receita pública observada nos últimos vinte anos de vigência do sistema tributário introduzido por aquela Carta Constitucional.

Montantes equivalentes a este foram subtraídos, ano a ano, das Unidades Federativas, que tiveram sua participação no bolo tributário diminuída em mais de 10% no período de 1967 a 1986. Com efeito, antes de 1967, os Estados detinham cerca de 46% a 48% dos recursos tributários efetivamente disponíveis, percentual que se reduziu para 33% a 36%, nos anos oitenta.

Por isso, é consenso hoje a necessidade de se promover, com o evento da nova Constituição, uma distribuição mais justa da receita pública nacional, tendo em vista uma maior autonomia financeira dos Estados e Mu-

nicipios e o fortalecimento da própria Federação.

Ora, a absorção, pela União, da dívida externa dos Estados e Municípios é uma forma de redistribuição da receita pública que viria, de pronto, solucionar um dos mais graves problemas dos Estados.

Há que se atentar, por outro lado, que a União está coobrigada, perante os credores internacionais, através dos avais concedidos pelo Tesouro Nacional nas operações externas mencionadas.

Dois outros aspectos ainda favorecem a argumentação em favor da presente sugestão. O primeiro se refere a inclusão da dívida externa estadual e municipal no total da dívida externa nacional, objeto da moratória e da renegociação com os bancos credores internacionais, não se diferenciando, pois, nesse tocante, dos demais compromissos do Governo Federal.

Por fim, cabe lembrar que parte desses empréstimos foi concedida aos Estados e Municípios pelo Banco do Brasil, através de suas agências estrangeiras, de modo que o pagamento, pela União, dos débitos ali existentes, desoneraria aquela Instituição dos prejuízos decorrentes da inadimplência estadual e municipal.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
Constituinte Firmo de Castro.

SUGESTÃO Nº 2.094-0

Incluam-se, no anteprojeto do texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“A) CAPÍTULO

Da União

Art. Compete à União:

I —
... — legislar sobre:

a)
...) cooperativismo

B) CAPÍTULO

Do sistema tributário

Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I —
... — instituir impostos sobre

o ato cooperativo, assim considerado aquele praticado entre o associado e a cooperativa, ou entre cooperativas, na realização de serviços, operações ou atividades que constituem o objeto social.

C) TÍTULO

Da ordem econômica e social

Art. O poder público reconhece a função social das sociedades cooperativas, assegurando-lhes liberdade de constituição, e gestão, atuação em todos os ramos da atividade econômica e acesso aos incentivos fiscais e creditícios atribuídos às empresas privadas.”

Justificação

O cooperativismo, além de constituir-se num poderoso instrumento de desenvolvimento econômico, desempenha importante função social.

Desenvolveu-se em quase todo o mundo, ora de forma espontânea, no meio de grupos sociais desfavorecidos diante das transformações da economia, na Europa, no início da constituição da economia de mercado, ora sob o estímulo e controle do Estado, como ocorre com os países subdesenvolvidos.

No Brasil, o cooperativismo atua em vários setores de sua economia, mas é principalmente no meio rural onde se encontra o maior número de cooperativas, que asseguram maiores vantagens para seus associados e oferecem produtos a preços menores para a população consumidora.

Conforme a Organização das Cooperativas Brasileiras, existem 2.737 cooperativas no País (dados de 1985), das quais 44,5% são de produção.

As Regiões Sul e Sudeste contam com 70% do número total de cooperativas e 78% do número de cooperados, enquanto as Regiões Norte e Nordeste apresentam-se, respectivamente, com 24% e 18%.

O cooperativismo assume, no Brasil, uma importância estratégica ainda maior ao se considerar a necessidade de fortalecimento da empresa privada nacional (no qual está incluído) diante dos dois outros segmentos mais fortes no processo econômico, quais sejam a empresa estatal e a empresa estrangeira.

Ao cooperativismo é concedido tratamento preferencial seja em países de recente reorganização constitucional, como Espanha e Portugal, seja em países altamente desenvolvidos, como o Canadá.

Através das cooperativas, o Governo poderá ao mesmo tempo estimular a produção de bens e serviços essenciais à população, a preços mais reduzidos se lhes forem atribuídos os

estímulos necessários, bem como promoverá o crescimento do emprego.

Infelizmente, as Constituições brasileiras nunca trataram do assunto, com exceção da Carta de 1937, segundo registra o 2.º volume (índice) da publicação "Constituições do Brasil", do Senado Federal, enquanto a legislação ordinária vigente não estabelece mecanismos adequados à sua afirmação como poderoso instrumento para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 2.095-8

Inclua-se no Capítulo das Competências da União:

"Art. A União promoverá, prioritariamente, o aproveitamento econômico dos bens do seu domínio localizados em regiões menos desenvolvidas do País."

Inclua-se no Título das Disposições Transitórias:

"Art. Lei complementar disporá sobre a criação, os recursos financeiros e as atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba, com sede e foro em Teresina."

As justificativas estão contidas no documento anexo.

CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARNAÍBA

RESUMO

I — INTRODUÇÃO

II — VALORIZAÇÃO DO VALE DO PARNAÍBA

- 1 — Antecedentes
- 2 — Os esforços recentes

III — ASSUNTOS NAS CONSTITUIÇÕES

- 1 — Rios federais
- 2 — Defesa contra as secas e inundações

IV — DESENVOLVIMENTO REGIONAL

V — ATIVIDADES TÍPICAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARNAÍBA

VI — CONCLUSÕES

Resumo

O rio Parnaíba tem cerca de 1.485 km de extensão e forma a se-

gunda bacia hidrográfica do Nordeste, com 342.000 km², o que representa pouco mais da metade da bacia do rio São Francisco.

Em sua área estão incluídos 99,3% do território do Piauí, 17,3% do território maranhense e 9,9% do território cearense.

O aproveitamento econômico do Vale do Parnaíba é tema de preocupações há mais de dois séculos, sem que nada tenha sido realizado pelo Governo Federal, à exceção da Hidrelétrica de Boa Esperança, inaugurada 20 anos depois da Usina de Paulo Afonso.

Desde a década de 70, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional visando à criação de uma entidade federal para cuidar do desenvolvimento do Vale. Todas as tentativas foram frustradas, embora a Constituição de 1946 já estabelecesse um dispositivo em benefício do Vale do São Francisco.

A criação da SUDENE não proporcionou os instrumentos necessários ao desenvolvimento do Vale do Parnaíba, até porque seus benefícios concentraram-se na outra parte do Nordeste, onde já era sentida a atuação da CODEVASF e da CHESF.

O Parnaíba, enquanto separa os territórios do Piauí e Maranhão, une suas populações.

Por ironia, o rio, que é federal por definição das Constituições brasileiras, percorre a região mais pobre do País sem que a União promova o seu aproveitamento econômico, o que seria dever elementar do Governo Federal.

A execução de obras e serviços de defesa contra as secas, no vale do Parnaíba, deveria ter sido, sempre, um imperativo lógico, mediante uma intervenção direta da União, tendo em vista exatamente as competências estabelecidas na Constituição, a pobreza dos dois Estados e a existência de recursos hídricos em região castigada por secas periódicas.

O desenvolvimento harmônico do País exige que o Governo Federal crie a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba, sob pena de invalidar todos os argumentos em defesa do Nordeste.

Injustificadamente permanecem atuais as palavras proferidas no século passado:

"É lamentável que uma Província, tão necessitada de melhoramentos que já existem em outras, esteja condenada a não possuí-los por falta de meios."

Nunca faltaram os meios; faltou, sempre, a vontade política de aplicá-los em região comprovadamente merecedora das atenções do poder público.

I — Introdução

O rio Parnaíba nasce na Chapada das Mangabeiras, situada na região limítrofe dos Estados do Piauí, Maranhão e Goiás.

Em toda a sua extensão, de cerca de 1.485 km, separa os territórios do Piauí e do Maranhão, mas une suas populações em torno de ideais comuns.

Ao desembarcar no Oceano Atlântico, forma um delta com dezenas de ilhas, de indescritível beleza e imenso potencial econômico.

Até hoje, o único aproveitamento do rio promovido pelo Governo Federal é a barragem de Boa Esperança, onde se instalou uma Usina Hidrelétrica, inaugurada em 1970. Mesmo assim, a decisão de construí-la deveu-se à visão política do então Presidente Castello Branco, que soube opor-se aos pareceres técnicos que a davam por inviável.

A bacia hidrográfica do Parnaíba tem área aproximada de 342.000 km², o que representa pouco mais da metade da bacia do São Francisco. Nela se incluem 99,3% do território do Piauí, 17,3% do território maranhense e 9,9% do território cearense.

O rio Parnaíba, por definição em todas as Constituições brasileiras, pertence à União, obrigando-se o Governo Federal a promover o seu aproveitamento econômico, como justificado nesta proposta à Assembléia Nacional Constituinte.

II — Valorização do Vale do Parnaíba

1 — Antecedentes

Da história podemos colher inúmeros registros de declarações oficiais a respeito da necessidade de valorização econômica do rio Parnaíba.

No início, defendia-se a navegação do rio. Mais recentemente, a construção da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança, que foi, afinal, o único intento bem sucedido. Hoje, pleiteia-se o aproveitamento integrado do Vale, como forma de superar o subdesenvolvimento crônico da região.

Sobre o rio Parnaíba muito se disse e quase nada foi feito.

Em 8 de abril de 1789, afirmava o Governador Dom João de Amorim Pereira em ofício à metrópole.

O rio Parnaíba, que pode e deve ser não só um dos de maior navegação deste Estado (...) mas igualmente de maior comércio, plantando as suas margens de fumo, algodão e outros gêneros de que são susceptíveis, e que uma indolência dos povos e falta de quem os animasse tem deixado de cultivar.

Ainda no século passado, dizia o presidente da Província do Piauí, João José Guimarães e Silva, na sua fala de abertura do Conselho Geral, em 17 de dezembro de 1830:

Para se fomentar a agricultura, fazendo crescer a indústria e promovendo a abundância de todos os produtos, convém muito que a navegação do rio Parnaíba fique sem os estorvos que até agora desanimam o comércio.

Em 1886, o Presidente da Província, Manoel José Menezes Prado, resumiu bem o problema, com toda sua atualidade:

"É lamentável que uma Província, tão necessitada de certos melhoramentos que já existem em outras, esteja condenada a não possuí-los por falta de meios. Urge tirá-la desse estado lastimável, melhorando suas finanças e desenvolvendo seu progresso e prosperidade."

O Conselheiro José Antônio Sarai-va, Presidente da Província, ao justificar a necessidade de mudar a Capital, de Oeiras para as margens do Parnaíba e do Poti, concretizada em 1852, justificou que era de incalculável vantagem a exploração do Parnaíba, rio que parece destinado a mudar a face da Província.

A energia de Boa Esperança mudou a face externa do Piauí, mas o seu povo continua esperando, na pobreza, que o Parnaíba seja o caminho para sair desse estado lastimável.

2 — Os esforços recentes

Na década de 60 os Governos do Piauí insistiram com o Governo Federal para a construção de uma barragem no médio Parnaíba, destinada a produzir energia que faltava nesta parte do Nordeste, já que a energia de Paulo Afonso atendia às necessidades do Nordeste Oriental desde o início da década de 1950.

A despeito dos pareceres técnicos contrários à obra, inclusive oriundos da própria SUDENE, o Presidente Castello Branco determinou sua construção.

O Decreto n.º 60.102, de 20 de janeiro de 1967, instituiu um Grupo de Trabalho para estudos sobre o aproveitamento integrado do Vale do Parnaíba e, revogava o Decreto n.º 59.323, de 29 de setembro de 1966, de idêntica finalidade.

Em 1971, o Deputado Federal Pinheiro Machado, do Piauí, propôs à Comissão Coordenadora dos Estudos do Nordeste (COCENE) a criação da Superintendência do Vale do Parnaíba (SUPAR). A proposta foi aprovada pela Comissão, tendo como relator o Senador Virgílio Távora.

Em 1973, o Deputado Pinheiro Machado volta ao assunto, ao apresentar o Projeto de Resolução n.º 56/73, criando a Comissão de Valorização da Bacia do Parnaíba.

Em 1974, insiste o Deputado Pinheiro Machado apresentando Projeto de Lei n.º 1.823, que "engloba os programas e projetos atualmente em execução no Estado do Piauí em orientação única, sob a denominação de Superintendência do Vale do Parnaíba (SUPAR)".

De 1967 a 1982, o Deputado Federal Milton Brandão, também do Piauí, pronunciou 23 discursos defendendo a criação da Superintendência do Desenvolvimento do Parnaíba (SUDEP).

Em 1985, o Deputado Federal (hoje Senador) Edison Lobão, do Maranhão, também apresenta projeto criando a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba.

Também em 1985, por iniciativa do Deputado Estadual Tomás Teixeira, a Assembléia Legislativa do Piauí reivindica o aproveitamento do rio Parnaíba.

Ainda em 1985, por ocasião do Seminário sobre o I Plano de Desenvolvimento do Nordeste do Governo da Nova República, promovido pela SUDENE, em Teresina (assim como em todas as Capitais) o assunto foi proposto pelo Conselho Regional de Economia — 22.^a Região e pelo Sindicato dos Economistas do Estado do Piauí, que apresentaram o documento "Necessidade de Criação da Companhia do Vale do Parnaíba".

A SUDENE, no documento final, não tratou da questão, lamentavelmente.

Todos esses esforços não foram em vão. Haverá de chegar o dia em que o Governo Federal tomará a iniciativa, que lhe cabe por preceito constitucional, de resgatar a dívida para com as populações que sobrevivem no Vale do Parnaíba.

III — O assunto nas Constituições

1 — Rios Federais

Todas as Constituições do período republicano, exceto a de 1934, apresentaram dispositivos incluindo, entre os bens da União os rios que banhem mais de um Estado, como é o caso do rio Parnaíba.

O Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, que publicou o texto Constitucional a ser submetido à Assembléia Nacional Constituinte — mas que entrava em vigor no tocante às matérias do Poder Legislativo — determinava a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou corram por território estrangeiro (art. 33, inciso VI).

Esse dispositivo foi mantido no texto da Constituição de 24 de janeiro de 1891, em seu art. 34, inciso II.

A Constituição de 16 de julho de 1934 estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica florestas, caça e pesca e a sua exploração (art. 5.º, inciso XIX, alínea j, combinado com o art. 39).

A Constituição de 10 de novembro de 1937 mantém a competência da União para legislar sobre a matéria (art. 16, inciso XIV) e determina que são do domínio federal "os lagos e quaisquer correntes em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros" (art. 36).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 repetiu a competência da União para legislar sobre riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (art. 5.º inciso XV, alínea I), ampliando o conceito de bens da União (art. 34, inciso I).

Tais dispositivos foram mantidos, com ligeiras alterações, na Constituição de 24 de janeiro de 1967 (art. 4.º, inciso II, combinado com o art. 8.º, inciso XVII, alíneas h e i) e na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 4.º, inciso II).

O anteprojeto constitucional da chamada Comissão Afonso Arinos, em seu art. 71, inclui ainda entre os bens da União ilhas oceânicas e marítimas, exceto as de São Luís, Vitória, Florianópolis e outras já ocupadas pelos Estados, e as praias marítimas.

Mantém a competência exclusiva da União para legislar sobre águas,

energia elétrica, etc., mas propõe como competência comum à União e aos Estados a legislação sobre florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, navegação fluvial e lacustre (Cap. III, art. 75).

2 — Defesa Contra Secas e Inundações

A Constituição de 25 de março de 1824 referiu-se genericamente ao problema em seu art. 179, inciso XXXI, ao estabelecer que a Constituição também garante os socorros públicos.

Na República, a Carta de 1891 determinava que incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar (art. 5.º), cabendo ao Congresso Nacional conceder os subsídios (art. 34, inciso XIV).

A Constituição de 1934 dispôs como competência privativa da União organizar defesa permanente contra os efeitos da seca nos Estados do Norte (art. 5.º, inciso XV), sendo competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre as matérias constantes do art. 5.º.

Nas Disposições Transitórias, determinava:

Art. 177. A defesa contra os efeitos da seca nos Estados do Norte obedecerá a um Plano Sistemático e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá com as obras e os serviços de assistência quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributária sem aplicação especial.

§ 1.º Dessa percentagem, três quartas partes serão gastas em obras normais do plano estabelecido e o restante será depositado em caixa especial, a fim de serem socorridas, nos termos do art. 7.º, n.º II, as populações atingidas pela calamidade.

§ 2.º O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada ano, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercício anterior, e das necessidades para a continuação das obras.

§ 3.º Os Estados e Municípios compreendidos na área assolada pelas secas empregarão quatro por cento da sua receita tributária, sem aplicação especial, na assistência econômica à população respectiva.

§ 4.º Decorridos dez anos, será por lei ordinária revista a percentagem acima estipulada.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 ignorou as questões regionais, inclusive as relativas a calamidades públicas, e ainda ameaçava:

Art. 8.º A cada Estado caberá organizar os serviços do seu peculiar interesse e custeá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único. O Estado que, por três anos consecutivos, não arrecadar receita suficiente à manutenção de seus próprios serviços será transformado em Território até o restabelecimento de sua capacidade financeira.

A Constituição de 1946 retomou a competência da União para organizar defesa permanente contra os efeitos da seca, das endemias rurais e das inundações (art. 5.º, inciso XII).

Nas Disposições Gerais, a questão nordestina foi assim explicitada:

“Art. 198. Na execução do plano de defesa contra os efeitos da denominada seca do Nordeste, a União despenderá, anualmente, com as obras e os serviços de assistência econômica e social, quantia nunca inferior a três por cento de sua renda tributária.

§ 1.º Um terço dessa quantia será depositado em caixa especial, destinada ao socorro das populações atingidas pela calamidade, podendo essa reserva, ou parte dela, ser aplicada a juro módico, consoante as determinações legais, em empréstimos a agricultores e indústrias estabelecidos na área abrangida pela seca.

§ 2.º Os Estados compreendidos na área da seca deverão aplicar três por cento da sua renda tributária na construção de açudes, pelo regime de cooperação, e noutros serviços necessários à assistência das suas populações.”

Por outro lado, surge o problema específico da Amazônia:

“Art. 199. Na execução do plano de valorização econômica da Amazônia, a União aplicará, durante pelo menos vinte anos consecutivos, quantia não inferior a três por cento da sua renda tributária.

Parágrafo único. Os Estados e Territórios daquela região, bem como os respectivos Municípios, reservarão para o mesmo fim, anualmente, três por cento das suas rendas tributárias. Os recur-

sos de que trata este parágrafo serão aplicados por intermédio do Governo Federal.”

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18-9-46 (na forma do art. 218 da Constituição), o Vale do São Francisco foi contemplado especificamente com um tratamento destacado:

“Art. 29. O Governo Federal fica obrigado, dentro do prazo de vinte anos, a contar da data de promulgação desta Constituição, a traçar e executar um plano de aproveitamento total das possibilidades econômicas do rio São Francisco e seus afluentes, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a um por cento de suas rendas tributárias.”

A Constituição de 1967 reafirmou a competência da União para organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações (art. 8.º, inciso XII), introduzindo ainda a competência de estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento (art. 8.º, inciso XIII), mas revogando os dispositivos que garantiam recursos para o plano de defesa contra a seca (art. 65, § 3.º), embora garantiu que o orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País (art. 65, § 6.º).

Nas atribuições do Poder Legislativo, estabelecia que “ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente (...) planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais (art. 46, inciso III).

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, apresentou no art. 8.º, como competências da União, entre outras, “planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais” (inciso V), organizar a defesa contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações (inciso XIII) e “estabelecer e executar planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento” (inciso XIV).

Atribuía competência ao Congresso Nacional para dispor sobre “planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento (art. 43, inciso IV) e mantinha o dispositivo segundo o qual o orçamento plurianual de investimentos consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País” (art. 63).

O anteprojeto da Comissão Afonso Arinos sugere como competência da União Federal, entre outras, a de "planejar e promover o desenvolvimento nacional, ouvir os Estados e os órgãos regionais interessados" (art. 72, inciso XII) e organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (art. 72, inciso XV).

Introduz, na seção IV, o conceito de Regiões de Desenvolvimento Econômico:

"Art. 125. Lei Complementar disporá sobre a criação, os recursos, os planos, a organização, a competência e o funcionamento dos órgãos regionais de desenvolvimento econômico com atuação em mais de um Estado.

Art. 126. É garantida aos Estados incluídos no âmbito das atividades dos órgãos regionais de desenvolvimento a efetiva participação na administração desses órgãos regionais de desenvolvimento, com a designação da metade dos membros de cada entidade nos termos da Lei Complementar."

IV — Desenvolvimento Regional

A questão nordestina, centrada inicialmente no problema das secas, começou a assumir feições mais abrangentes a partir da Constituição de 1946, embora o tratamento se limitasse à região do São Francisco (art. 29).

Antes, a ação do Governo Federal mantinha-se sob o enfoque simplista do DNOCS, desde 1909.

Em 1945 havia sido criada a Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF). Em 1948 criou-se a Comissão do Vale do São Francisco, transformada em Superintendência (1974) e posteriormente (1974) na atual Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Em 1953, a Lei n.º 1.806, de 6-1-53, "dispõe sobre o plano de Valorização Econômica da Amazônia e cria a Superintendência da sua execução". Em seu art. 7.º, a Lei relaciona os objetivos do plano, entre os quais, promover na região o desenvolvimento agrícola e pecuário, defesa contra inundações, aproveitamento dos recursos minerais, industrialização, transportes e comunicações, energia, etc.

Em 1957, o Banco de Crédito da Borracha é transformado em Banco de Crédito da Amazônia, que é o atual Banco da Amazônia S.A. (BASA).

No Nordeste, após muito esforço, conseguiu-se do Governo Federal a criação, em 1951, do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).

Em 1959 é criada a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e, em 1966, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Em 1967 é criada a Zona Franca de Manaus.

Com relação ao Nordeste, todos esses esforços beneficiaram sobretudo os Estados mais próximos das sedes dos órgãos federais, como Ceará, Pernambuco e Bahia, notadamente com o surto de industrialização proporcionado pelo sistema de incentivos fiscais da SUDENE.

O Piauí e o Maranhão continuavam distantes do processo de modernização do Nordeste.

Em 1966, no Governo Castello Branco, com o Decreto n.º 59.323, de 29-8-66, revogado pelo Decreto n.º 60.102, de 20-1-67, criou-se um Grupo de Trabalho para "estudos sobre o aproveitamento integrado do Vale do Parnaíba".

Concretamente, resultou daí a decisão do Presidente da República (nascido no Ceará e de família piauiense) de construir a Barragem e a Usina Hidrelétrica de Boa Esperança.

Somente a partir de 1970 os dois Estados puderam dispor de energia elétrica, benefício com que o restante do Nordeste contava há duas décadas.

Na década de 70 vários Programas de Desenvolvimento foram criados, para atuarem em regiões específicas:

— Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste (POLONORDESTE), hoje reformulado em função do Projeto Nordeste;

— Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLOAMAZÔNIA);

— Programa de Desenvolvimento do Nordeste (POLONORDESTE);

— Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (POLOCENTRO);

— Programa de Desenvolvimento da Região Geoeconômica de Brasília;

— Programa de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRODOESTE);

— Programa de Desenvolvimento do Pantanal Mato-grossense;

— Programa de Desenvolvimento da Região da Grande Dourados (MS);

— Programa de Desenvolvimento do Norte Fluminense; etc.

O Programa de Irrigação do Nordeste (PROINE), recentemente lançado pelo Presidente José Sarney, distribui entre os Estados, mediante critérios justos, metas ambiciosas para atingir-se a marca de 1 milhão de hectares.

São executores do programa, pelo Governo Federal, o DNOCS, a CODEVASF e o DNOS.

Enquanto no São Francisco a CODEVASF desenvolve ações coordenadas, no Parnaíba não há praticamente uma ação direta do Governo Federal. O DNOCS executa quatro projetos de irrigação, arrastando-se ao longo dos anos, cabendo ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOCS), por delegação expressa, a tarefa de executar outros dois projetos de irrigação, conquanto não seja bem esse o objetivo da entidade.

V — Atividades típicas da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba

A entidade a ser criada, nos moldes da CODEVASF, terá atribuições para executar a política de desenvolvimento definida pelo Governo Federal, a começar pelas competências privadas da União referentes a:

- a) uso de água (para irrigação e consumo);
- b) uso da terra, para fins de reforma agrária;
- c) produção de energia elétrica, inclusive em usinas de pequeno porte;
- d) conservação de natureza, especialmente nas nascentes, nas margens e no delta do rio;
- e) defesa contra secas e inundações;
- f) exploração da pesca;
- g) transporte fluvial, integrado ao porto de Luís Correia;
- h) exploração de recursos minerais, sobretudo de insumos agrícolas;
- i) aproveitamento econômico das ilhas do delta.

Todos esses assuntos são tratados nas Constituições brasileiras como de competência da União, e mesmo que a futura Carta modifique o conceito para "competência comum aos Estados", ainda assim será necessária a criação de um organismo federal para cuidar do aproveitamento integrado do Vale do Parnaíba.

Para cada assunto acima relacionado existe pelo menos um órgão fe-

deral encarregado, como sejam, entre outros:

1 — Ministério da Irrigação e órgãos vinculados:

1.1 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS.

1.2 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS.

2 — Ministério das Minas e Energia:

2.1 — Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

2.2 — Companhia Hidrelétrica de São Francisco — CHESF.

2.3 — Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM.

3 — Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária:

3.1 — Instituto Nacional de Reforma Agrária — INCRA.

4 — Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

4.1 — Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA.

5 — Ministério da Agricultura:

5.1 — Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

6 — Ministério dos Transportes:

6.1 — Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis — DNPVN.

6.2 — PORTOBRÁS.

7 — Ministério do Interior:

7.1 — SUDENE.

Como se vê, o que não falta é órgão federal encarregado de promover o desenvolvimento setorial e regional.

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do Parnaíba teria, desta forma, como atividades principais:

I — executar, em áreas determinadas, programas e projetos nacionais de:

— Irrigação

— Reforma Agrária

— Proteção da Natureza

II — sistematizar e atualizar os inúmeros estudos e pesquisas realizados pela SUDENE, DNOCS, DNOS, Instituto Joaquim Nabuco, DNPM, CPRM, etc., em conjunto com os governos do Piauí e do Maranhão;

III — cooperar com os dois Estados e os Municípios em seus respectivos programas e projetos de desenvolvimento;

IV — coordenar, em sua área de atuação, as atividades exercidas por órgãos federais setoriais, como sejam SUDEPE, DNOCS, DNOS, CHESF, etc.;

V — executar a política de desenvolvimento regional da SUDENE, no que não couber aos Estados e Municípios.

VI — Conclusões

A criação de um organismo federal para promover o aproveitamento econômico do Vale do Parnaíba é plenamente justificável. Entre outras razões, podemos apontar:

a) ao direito sobre o rio, por ser um bem da União, cabe fixar a correspondente obrigação do Governo Federal de promover o seu aproveitamento econômico;

b) além disso, trata-se de região historicamente de economia deprimida, que tem no rio justamente o seu maior recurso natural;

c) se ainda não bastasse, saliente-se que a região é castigada periodicamente por secas e inundações, sem que o Governo Federal — sobre quem recai a parcela maior da responsabilidade — tenha executado serviços e obras de prevenção;

d) praticamente todas as atividades concernentes ao aproveitamento econômico do rio e das áreas sob sua influência direta, bem assim a preservação da natureza, são conceituadas como de competência exclusiva da União, tais como:

1) uso da água para irrigação;

2) produção de energia elétrica;

3) implementação da reforma agrária;

4) reflorestamento;

5) preservação das nascentes, etc.;

e) a promoção do desenvolvimento regional e a conseqüente redução dos desníveis regionais de renda são funções preponderantes do Governo Federal, que poderia, com a entidade cuja criação é reclamada, melhor estimular a iniciativa privada ou, no que couber, realizar com eficácia a intervenção econômica;

f) cabe ao Governo Federal reconhecer, embora tardiamente, a necessidade de uma política de desenvolvimento para aquela parte do Nordeste, onde infelizmente não tem sido localizados investimentos públicos de grande porte, o que tem inibido, por sua vez, os investimentos privados;

g) por fim, cabe também o reconhecimento, por todos os brasileiros, de que o desenvolvimento do Nordeste, em especial do Vale do Parnaíba, deve ter como premissa básica o aproveitamento dos recursos de água e solo ociosos, que faz lembrar, conforme Kurt Schilling (in "História das Idéias Sociais", Zahar Editores, 1974): "Na raiz da palavra chinesa que significa governar subsiste a etimologia regularizar rios."

Brasília, 27 de abril de 1987. —
Constituinte **Felipe Mendes**.

SUGESTÃO Nº 2.096-6

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, o dispositivo que segue:

"Art. Compete à União, em casos excepcionais ou especiais definidos em lei complementar, instituir empréstimos compulsórios, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário.

§ 1.º A iniciativa das leis que instituem empréstimo compulsório cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

§ 2.º Em casos de urgência, os projetos de lei a que se refere este artigo, quando de iniciativa do Poder Executivo, poderão ser propostos perante o Congresso Nacional, que o apreciará, em sessão conjunta, no prazo de quinze dias.

§ 3.º A não aprovação dos projetos de lei, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, implicará em rejeição tácita.

§ 4.º É vedada a instituição de empréstimo compulsório em condições diversas das previstas no presente artigo."

Justificação

O texto original da Constituição de 1967 continha um único dispositivo referente ao empréstimo compulsório:

"Art. 19.

§ 4.º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório."

O Comando da Revolução de 1964, ao promulgar, através dos Ministros das Forças Armadas, a Emenda Cons-

titucional n.º 1, de 30 de outubro de 1969, manteve o texto transcrito, renumerado para art. 18, § 3.º, mas acrescentou um outro dispositivo, na parte relativa aos tributos de competência da União:

“Art. 21.

§ 2.º A União pode instituir:

.....

II — empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais do direito tributário.”

Embora o item II do § 2.º do art. 21, transcrito, outro objetivo não tivesse, que o de dizer que aos empréstimos compulsórios a que se refere o art. 18, § 3.º, dever-se-iam aplicar as disposições constitucionais relativas aos tributos e as normas gerais de Direito Tributário, a burocracia a serviço do autoritarismo do Governo Federal, ainda no tempo da “Velha República”, desenvolveu singular doutrina, no sentido de que os referidos dispositivos cuidam de empréstimos compulsórios de naturezas diversas. Assim, o “empréstimo compulsório excepcional”, previsto no art. 18, § 3.º, não estaria sujeito às limitações previstas para o “empréstimo compulsório especial” a que alude o art. 21, § 2.º, item II, da Lei Maior.

Inspirado na extravagante doutrina, nascida dentro das próprias fileiras de seus servidores, o Governo Federal, através de decretos-leis, cujo exame, pelo Congresso Nacional só tem sido possível após o alcance dos objetivos visados pelo Poder Executivo, tem criado diferentes modalidades de empréstimos compulsórios, ditos extraordinários, ao arrepio das limitações previstas para os “empréstimos compulsórios especiais”, ou seja, sem observância dos preceitos constitucionais relativos aos tributos e das normas gerais de Direito Tributário.

Com freqüência, os empréstimos compulsórios instituídos caracterizam-se, inclusive, como impostos disfarçados como é o caso do que incidiu sobre os rendimentos “não tributados” do Imposto de Renda das pessoas físicas, auferidos no ano-base de 1982, que confiscou mais da metade da correção monetária do valor do empréstimo.

A característica de impostos disfarçados, no referido exemplo, é clara e incontestável. O próprio Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25

de outubro de 1966, estabelece, em seus arts. 3.º e 4.º:

“Art. 3.º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4.º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

.....”

Os exemplos citados bastam para evidenciar a necessidade de remoção do entulho autoritário, parcialmente embutido na Lei Maior e fartamente desenvolvido em textos legais, sobretudo em decretos-leis, e atos regulamentares.

A inclusão de dispositivo na Carta Magna que deveremos elaborar nos próximos meses, com a redação que propomos, por fim à manipulação, pelo Poder Central, dos preceitos vigentes, para submeter a população à cobrança de tributos abusivos e inconstitucionais, além de restituir, ao Poder Legislativo, sua atribuição precípua, de estabelecer, de forma indelegável, as normas básicas que intervem no domínio econômico e no orçamento familiar, fixando qual a parcela que deve caber ao Fisco.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Gilson Machado**.

SUGESTÃO Nº 2.097-4

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A emissão de títulos da dívida pública federal, bem assim a contratação pela União de empréstimos internos e externos de qualquer natureza, dependerá de prévia autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual fixará o montante de recursos financeiros destinado ao atendimento do serviço da dívida pública interna e externa.”

Justificação

Torna a presente sugestão obrigatória a audiência prévia do legislativo

vo federal no que respeita a operações financeiras específicas, como sejam a emissão de títulos públicos federais e a contratação, pela União, de empréstimos externos e internos.

Presenciamos nos últimos anos, por inexistir suficiente controle público e publicidade desses atos, a uma série de desmandos que redundaram num acúmulo de obrigações, a bem dizer insolúveis, que comprometeram e limitam sobremodo o desenvolvimento presente e futuro do País.

É preciso portanto haver um conhecimento do quanto se pretenda alcance o endividamento a cada momento. Isto, para que a reflexão sobre as suas repercussões, nos mais diferentes domínios, clareie a viabilização do próprio processo de captação desses recursos.

Quer-se, assim, evitar o impasse, quando existem necessidades prementes de investimentos em setores fundamentais, como energia e transportes, os quais são impedidos pela barreira representada pelo endividamento pretérito.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987 — Constituinte **Gerson Camata**.

SUGESTÃO Nº 2.098-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União, em convênio com os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e as classes patronais, mediante participação equânime nas despesas, os seguintes serviços e proteção social:

I — planejamento familiar;

II — auxílio-desemprego, para manutenção da família do trabalhador;

III — complementação da aposentadoria pela empresa;

IV — revisão do índice salarial do aposentado;

V — auxílio-habitação, proporcional à família;

VI — benefício integral, na doença, invalidez e morte;

VII — reformulação da política nacional de assistência ao menor;

VIII — serviços assistenciais às populações carentes.”

Justificação

Colhemos inspiração, para esta proposta, no fascículo "A Assistência Social e a Nova Constituição", uma proposta da LBA, valendo-nos da experiência de um Instituto que tem sido, no Brasil, o melhor exemplo de atendimento aos nossos problemas sociais.

Talvez esses preceitos coubessem bem na legislação ordinária, mas algumas das proposições, inclusive do **caput** levariam largo tempo até serem atendidas, ademais configurando obrigações também para os Estados e Municípios, que só podem ser ditadas pelo texto constitucional, como a repartição do custeio dos benefícios.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.099-1

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, no texto da Proposta, o seguinte:

"Art. A assistência obrigatória da União, dos Estados e dos Municípios a todas as pessoas carentes, será gratuita, nos termos da lei, cumprindo aos poderes públicos:

I — remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural que prejudiquem a liberdade e a igualdade entre os cidadãos;

II — manter assistência médica e hospitalar; suplementação alimentar para gestantes, nutrízes e crianças até seis anos, bem como creches e escolas maternas; assegurar documentação básica, compreendendo registros de nascimento, óbito e casamento aos carentes; garantir amparo à velhice; assegurar educação especial e gratuita, tratamento e reintegração ao deficiente físico ou mental.

Parágrafo único. Os serviços numerados neste artigo serão fiscalizados por conselhos comunitários, podendo ser reclamados na justiça comum, com isenção de taxas e custas judiciais, mediante processo preferencial e sumário."

Justificação

Procuramos, no texto, consolidar uma série de proposições da Legião Brasileira de Assistência, dignas de figurar no texto constitucional, como direitos sociais impostergáveis, admitidos em países que se caracterizam

pelo desenvolvimento do seu processo civilizatório.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.100-8

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. São nulos os efeitos decorrentes de normas jurídicas ou atos normativos federais, estaduais e municipais declarados inconstitucionais por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal."

A doutrina publicista tem se dividido na interpretação do alcance da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de normas jurídicas ou atos normativos federais, estaduais e municipais.

Alguns doutrinadores entendem que os efeitos da sentença definitiva de inconstitucionalidade são **ex nunc**, ou seja, a partir de sua publicação, permanecendo como perfeitas, no ordenamento jurídico, as relações jurídicas decorrentes da norma ou ato normativo declarado eivado do vício de inconstitucionalidade.

Outra corrente doutrinária já defende os efeitos **ex tunc** da decisão do Supremo Tribunal Federal, isto é, efeitos retrativos ao momento de entrada em vigor da norma ou ato normativo viciado pela inconstitucionalidade sendo, destarte, consideradas nulas as relações jurídicas dela ou dele derivadas.

Entendendo pela procedência da segunda corrente doutrinária, mormente tendo-se em vista que a presunção da constitucionalidade da norma ou ato normativo é **juris tantum**, o que significa dizer que perdurará até prova em contrário e que se provada for a inconstitucionalidade esta sempre remontará à origem da regra jurídica, oferecemos à Assembléia Nacional Constituinte a presente Sugestão de Norma Constitucional por intermédio da qual passa a constar, expressamente, do Texto Maior, a extensão dos efeitos **ex tunc** da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do vício de inconstitucionalidade de norma jurídica ou ato normativo, dirimindo-se, dessa forma, por meio do direito positivo, a querela doutrinária.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.101-6

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A execução de tarefas rurais temporárias garante ao trabalhador todos os direitos como os originados das relações de emprego permanentes."

Justificação

O trabalhador rural admitido por determinado prazo ou para a execução de tarefa específica sujeita-se, findo o período de contrato, a ficar em situação difícil, comprometendo-se sua subsistência e a de sua família.

Esta Sugestão de Norma visa a proporcionar-lhe uma forma de indenização ao encerrar-se seu compromisso de trabalho, até que haja condições específicas de conseguir, em tempo hábil, outro meio de sustento, tão difícil nas condições em que se processa o trabalho rural.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.102-4

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A prescrição dos direitos assegurados ao trabalhador rural só ocorrerá após dois anos de cessada a relação empregatícia."

Justificação

Impõe-se estabelecer, no texto constitucional, reais garantias para que o trabalhador rural tenha seus direitos assegurados, de modo a impedir que a indefinição das relações de trabalho existentes no campo seja o maior empecilho à dignificação de sua vida e de sua atividade.

A aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963) encontra barreiras, devido ao que há de específico nas relações existentes entre empregador e empregado rural, e pela fragilidade dos mecanismos jurídicos necessários à resolução das pendências.

Por sua vez, a Constituição vigente, embora contribua, por seu artigo 165, para a identificação dos direitos de todos os trabalhadores, indiscriminadamente, não encontra ressonância nos textos legais complementares e, principalmente, na prática do direito trabalhista.